

^ÊÊÊÊ^^ m^r&V ^!f "í§p£r		CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3* SECRETARIA - DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA		NOTAS TAQUIGRÁFICAS	
Data	Horário Início	Sessão/Reunião		Página	
26/11/02E	19h13min	EXTRAORDINÁRIA		1	

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Item nº 1:

"Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.205, de 2002, de autoria do Poder Executivo, que 'dispõe sobre a gestão das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal'."

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o projeto permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

Está aprovado com a presença de 13 Parlamentares. ~''''^

Esta Presidência dispensa o interstício regimental para a imediata apreciação da redação final.

Passa-se à imediata apreciação da matéria.

"Discussão da redação final do Projeto de Lei Complementar nº 3.205, de 2002, de autoria do Poder Executivo, que 'dispõe sobre a gestão das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal'."

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, sem emendas ou retificações, a redação final é considerada definitivamente aprovada, dispensada a votação.

O projeto vai à sanção.

Item nº 2:

**ÊÊÊÊ*~± Ê ^ T T T Í Ê ^ í r í 1 P-	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3ª SECRETARIA - DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA	NOTAS TAQUIGRÁFICAS	
Data 26/11/02E	Horário Início 19h13min	Sessão/Reunião EXTRAORDINÁRIA	Página 2

"Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.210, de 2002, de autoria do Poder Executivo, que 'autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional ao Orçamento Anual no valor de R\$ 1.609.984,00 (um milhão, seiscentos e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais)'."

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o projeto permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.) ,^

Está aprovado com a presença de 13 Parlamentares.

Esta Presidência dispensa o interstício regimental para a imediata apreciação da redação final.

Passa-se à imediata apreciação da matéria.

"Discussão da redação final do Projeto de Lei nº 3.210, de 2002, de autoria do Poder Executivo, que 'autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional ao Orçamento Anual no valor de R\$ 1.609.984,00 (um milhão, seiscentos e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais)'."

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, sem emendas ou retificações, a redação final é considerada definitivamente aprovada, dispensada a votação.

O projeto vai à sanção.

Leitura de Ata da sessão anterior.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura da Ata da sessão anterior.

••-ygfllfr- m^TZsm ^WIP^		CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA - DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA		NOTAS TAQUIGRÁFICAS	
Data	Horário Início	Sessão/Reunião		Página	
26/11/02E	19h13min	EXTRAORDINÁRIA		3	

É lida e aprovada sem observações a seguinte:

- Ata da 87ª Sessão Ordinária.

Esta Presidência agradece a presença da Sra. Parlamentar e dos Srs. Parlamentares presentes, e os parabeniza principalmente pela aprovação do projeto que interessa aos servidores da Casa.

Damos os parabéns ao Presidente da Câmara Legislativa, que realmente tem defendido os servidores desta Casa constantemente, ao lado do nobre Deputado João de Deus.

DEPUTADO GIM ARGELLO - Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Tem a palavra V.Exa.

DEPUTADO GIM ARGELLO (PMDB. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu gostaria de parabenizar V.Exa. pela condução desta sessão e aos Parlamentares que aqui estão por terem limpadado a nossa pauta. Já estamos próximos de votarmos todas as questões que a sociedade está esperando, como a questão da taxa de limpeza e o IPTU. Estamos também preparados para votarmos o Orçamento no dia 12. Isso quer dizer que estamos dentro do cronograma correto para encerramos muito bem esta legislatura.

Amanhã deveremos estar novamente em Plenário, às 15 horas, para realizarmos a sessão ordinária.

PRESIDENTE (DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS) - Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 19h21min.)



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LEIDO
Em 05/10/2003
Assessoria de Plenário

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA

**ATA DA 134ª
(CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA)»**

EM 26 DE NOVEMBRO DE

SiiifitóiuiiBSii iiiiSBMiffiraiiiiSii Lu* "ü TM« 'imút

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado Edimar Pireneus.

SECRETARIA: Deputado Wilson Lima.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal,
19 horas e 17 minutos.

: 19 horas e 22 minutos.

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Presidente (**Deputado Edimar Pireneus**):

- Está aberta a sessão.
Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos

LEITURA DA ATA

- É lida e aprovada, sem observações, a Ata a 87ª Sessão

COMUNICADOS DA MESA

mensagem nº 10, de 2002, do Governador do Distrito Federal,	íeraí.
mensagem nº 478, de 2002, do Governador do Distrito Federal,	-ederí
) encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 11 de 2002.	1/2002.
Mensagem nº 583, de 2002, do Governador do Distrito Federal,	Federali,
Mensagem nº 585, de 2002, do Governador do Distrito Federal,	Federali,,
Mensagem nº 586, de 2002, do Governador do Distrito Federal,	Federali,
Mensagem nº 587, de 2002, do Governador do Distrito Federal.	Federal.
Mensagem nº 588, de 2002, do Governador do Distrito Federal,	Federal,
Mensagem nº 589, de 2002, do Governador do Distrito Federal,	eAi,
Mensagem nº 59Q, de 2002, do Governador do Distrito Federal,	oí lera!
Mensagem nº 591, de 2002, do Governador do Distrito Federal.	hederai
Mensagem nº 593, de 2002, do Governador do Distrito Federal.	Federal.
Mensagem nº 594, de 2002, do Governador do Distrito Federal,	Federali
Mensagem nº 595, de 2002, do Governador do Distrito Federal.	deraí.

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

n° 596, de 2002, do Governador do Distrito Federal
sagem n° 597, de 2002, do Governador do Distrito Federal
ensagem n° 598, de 2002, do Governador do Distrito Federal
ensagem n° 599, de 2002, do Governador do Distrito Federal
n° 600, de 2002, do Governador do Distrito Federal
n° 601, de 2002, do Governador do Distrito Federal
n° 602, de 2002, do Governador do Distrito Federal
n° 603, de 2002, do Governador do Distrito Federal
sagem n° 604, de 2002, do Governador do Distrito Federal
n° 605, de 2002, do Governador do Distrito Federal
Mensagem n° 606, de 2002, do Governador do Distrito Federal*
Mensagem n° 607, de 2002, do Governador do Distrito Federal*
•agem n° 608, de 2002, do Governador do Distrito Federal
n° 609, de 2002, do Governador do Distrito Federal
ensagem n° 610, de 2002, do Governador do Distrito Federal
li° 611, de 2002, do Governador do Distrito Federal
n° 612, de 2002, do Governador do Distrito Federal
n° 613, de 2002, do Governador do Distrito
sagem n° 614, de 2002, do Governador do Distrito
Mensagem n° 615, de 2002, do Governador do Distrito
Mensagem n° 616, de 2002, do Governador do Distrito Federal
n° 617, de 2002, do Governador do Dis
n° 618, de 2002, do Governador do Dis
Mensagem n° 619, de 2002, do Governador do Distrito Federal
sagem n° 620, de 2002, do Governador do Distrito Federal
ensagem n° 621, de 2002, do Governador do Distrito Federal
Mensagem n° 622, de 2002, do Governador do Distrito F
Mensagem n° 623, de 2002, do Governador do Distrito F

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- **Mensagem** nº 624, de **2002**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem** nº **625**, de **2002**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem** nº **626**, de **2002**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem** nº 627, de **2002**, do Governador do Distrito Federal, que encaminha os estudos que forneceram subsídios para o Decreto nº 23.350/02.
- **Mensagem** nº **628**, de **2002**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem** nº 670, de **2002**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem** nº 673, de **2002**, do Governador do Distrito Federal.



Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 010 /02 -GAG

Brasília, 10 de Janeiro de 2002.

Ao Protocolo legislativo para registro e, em seguida,
À Assessoria do Plenário,

Cf. foto da Assessoria do Plenário»

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei n.º 780/99**, que **"Torna obrigatório, nas operações comerciais com cartão de crédito, o registro da compra na presença do cliente"**, o qual se converteu na Lei nº 2.878, de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF nº 7, de 10 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS MORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI N° 2.878 DE 08 DE Janeiro DE 2002
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Rajão)

Torna obrigatório, nas operações comerciais com cartão de crédito, o registro da compra na presença do cliente.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do Distrito Federal ficam obrigados, nas operações com cartão de crédito ou cartão de débito automático em conta bancária, a registrar a compra na presença do cliente.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º resultará em multa ao infrator com os seguintes valores:

I - R\$.500,00 (quinhentos reais) em caso de 1ª ocorrência;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º A multa será aplicada pelo Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que criou o Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 2.668, de 09 de janeiro de 2001.

§ 2º Os recursos arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

§ 3º Os responsáveis pelo estabelecimento terão sete dias para regularizarem a situação que ocasionou a aplicação da multa.

Ait. 3º Da decisão da autoridade competente caberá recurso no prazo de quinze dias.

Art. 4º Nos estabelecimentos deve ser afixado, em local visível, informativo com os seguintes termos "Operações com cartão somente na presença do consumidor".

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de sessenta dias para se adequarem à Lei.

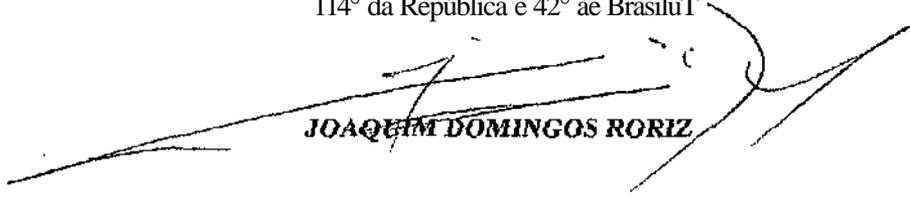
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, §8 de Janeiro, --- ^ de 2002

114º da República e 42º ãe BrasiluT



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Rajão)

Torna obrigatório, nas operações comerciais com cartão de crédito, o registro da compra na presença do cliente.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do Distrito Federal ficam obrigados, nas operações com cartão de crédito ou cartão de débito automático em conta bancária, a registrar a compra na presença do cliente.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º resultará em multa ao infrator com os seguintes valores:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de 1ª ocorrência;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º A multa será aplicada pelo Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que criou o Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 2.668, de 09 de janeiro de 2001.

§ 2º Os recursos arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

§ 3º Os responsáveis pelo estabelecimento terão sete dias para regularizarem a situação que ocasionou a aplicação da multa.

Art. 3º Da decisão da autoridade competente caberá recurso no prazo de quinze dias.

Art. 4º Nos estabelecimentos deve ser afixado, em local visível, informativo com os seguintes termos "Operações com cartão somente na presença do consumidor".

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de sessenta dias para se adequarem à Lei,

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. *

Brasília, 13 de dezembro de 2001


Deputado GIM AlfgELLO
Presidente

*Sancionado
em 08/04/2002*



A

IARA LEGISLATIVA DO DISTRITO

'X f li

tHÂH

4^a SESSÃO

3 ISLÃ"

r\hHa

2002,

i i iijjsifiiiãspiiJSi iüúISSúíSHunuuBBH>

H^fi@innSwimmiuR^i\lúJi{£3wHEniifi^~^Íf^ tí3. mi fi

O Seto
so Ç*

vCiWf

Ab) aguarda- a.
procedes" à



DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

"iTswToííd» Pl/náflo

MENSAGEM Nº478/2002-GAG

Brasília, oide v yj% de 2002
setembro

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.
Em, 27, 31, 02.

Senhor Presidente,

[Handwritten signature]
&ÜÜUH^T

Tenho a elevada honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais ilustres parlamentares o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a destinação e doação de área que especifica na Região Administrativa de Brasília-RAI.

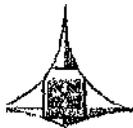
Há que considerar que em contrapartida à doação a ser efetivada, o donatário prestará assistência educacional em cursos e eventos abertos à comunidade, a título de encargos.

Em face à relevância da matéria, requeira o regime especial de tramitação, previsto no Ari 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e apreço.

[Handwritten signature]
JOAQUIM DOMINGOS RPRIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado Gim Argelo
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A



DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°« 1918/2002

Dispõe sobre a destinação e doação com encargos de área que especifica na Região Administrativa de Brasília.

A CÂMARA LEGISTIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O Lote 66-A, Quadra 914, do Setor de Grandes Áreas Sui - SGA/S -Brasília-DF, da Região Administrativa de Brasília - RA I, com área de 4.062,78m², fica destinado ao uso institucional.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a propor junto à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, a doação com encargos da área objeto do artigo anterior ao Instituto dos Magistrados do Distrito Federal - IMAG-DF.

§ 1º A licitação para a doação de que trata o caput fica dispensada, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará ao disposto nesta Lei Complementar, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º - Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário prestará assistência educacional em cursos e eventos abertos à comunidade, a título de encargos.

; Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos,

i Parágrafo Único - Após o decurso do prazo previsto no caput, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

iAít 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reserva do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 52.626,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais), importância obtida com base no valor de metro quadrado estabelecido pela Lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU.

ii "

Artj 7º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da p-résehte Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja aprovada e efetivada.

Art; 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ar). |9º,- Revogam-se a Lei Complementar nº 406, de 12 de novembro de 2002 e demais disposições em contrário.

yN/
C. _/

|

/

Em *ZhJ-ttU—&£*

 Assessoria do Plaftári-

MENSAGEM

N.º 583 /200j>-GAG

Brasília, 18 de de 2002.
 Novembro

AO ProtoQlo Legislativo para registro o m SBt
 Awssaoria do Plenário,

~^JÉ^Á

Exelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa , ^<^Aesossorõítep^^

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Exelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 2.628/00**, que "**Autoriza o Poder Executivo a conceder mediante concorrência pública a exploração de espaços publicitários do Mobiliário Urbano no Distrito Federal**", o qual se converteu na Lei nº 2.842 >dei4 de Dezembro de 2001, publicada no DODF n.º240 de 18 de g_eie]mbro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS BORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Lesgilativa do Distrito Federal
 NESTA

LEI N°2.842 DE 14 DE Dezembro DE 2001
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a conceder mediante concorrência pública a exploração de espaços publicitários do Mobiliário Urbano no Distrito Federal.

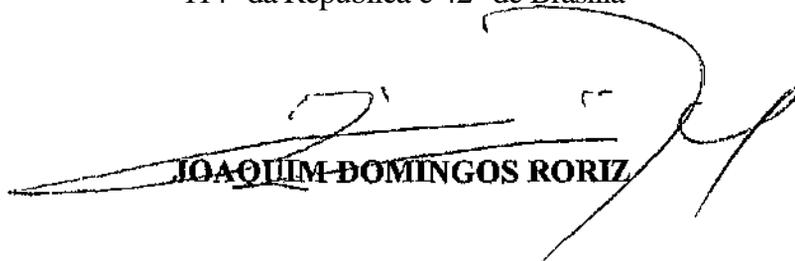
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a conceder, mediante concorrência pública, a exploração de espaços publicitários do Mobiliário Urbano no Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 2001
114º da República e 42º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a conceder mediante concorrência pública a exploração de espaços publicitários do Mobiliário Urbano no Distrito Federal.

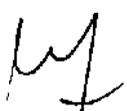
A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a conceder, mediante concorrência pública, a exploração de espaços publicitários do Mobiliário Urbano no Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2001



Deputado GIM &RGELLO
Presidente

j - 0 **r**

L I D 8

&Z.

Juaesaoia de Plenário

MENSAGEM

N.º 585 /02-GAG

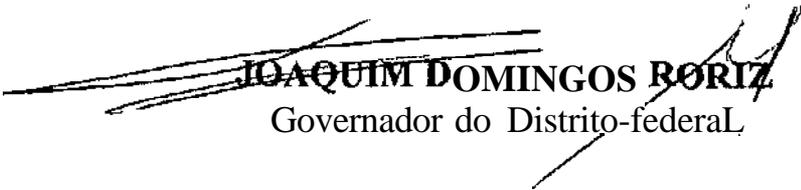
Brasília, 18 de Novembro de 2002.

Ao Protocolo Legislativo para registrar, em ^aguída,
à Aaaesaoia de Plenário, *7 ifMiLi

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2.º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei n.º 2.698/01* que "**Dispõe sobre a criação de cargos comissionados na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Cultura.**" a qual se converteu na Lei n.º 2.882, de 08 de janeiro de 2002, publicada no DODFn.º 08, de n de janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS BORIZ
Governador do Distrito-federal

Excelentíssimo Senhor

Deputado GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

Anexo I - Cargos em Comissão Criados
(Art. 1º, Lei nº)

QTDE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Gerência Especial do Fundo de Apoio à Cultura	DFG-12
1'	Chefe do Núcleo de Gestão Administrativa Financeira	DFG -10
1	Assistente do Núcleo de Gestão Administrativa Financeira	DFA - 06
1	Chefe do Núcleo de Contratos, Acompanhamento de Projetos e Prestação de Contas	DFG -10
1	Assistente do NCAPPC	DFA -06

Anexo II - Cargos em Comissão Extintos
(Artigo 2º, Lei nº)

QTDE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Chefe de Núcleo de Gestão do Fundo de Apoio à Cultura	DFG-10
1	Assistente do Núcleo de Gestão do Fundo de Apoio à Cultura	DFA-06 ,

PUBLICADO NO DCCF
Nº 8 DE 11.01.2002

LEI N° 2.882 DE 08 DE Janeiro DE 2002.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de cargos comissionados na *estrutura* organizacional da Secretaria de Estado de **Cultura**.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

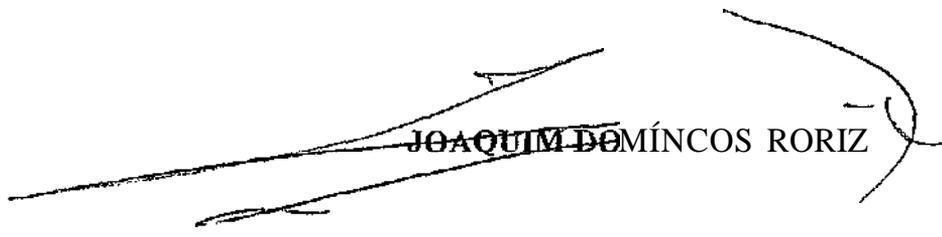
Art. 1º Ficam criados, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Cultura, os cargos em comissão constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam extintos os cargos comissionados constantes do Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília


JOAQUIM DE MÍNCOS RORIZ

Anexo I - Cargos em Comissão Criados
(Art 1º, Leinº)

QTDE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Gerência Especial do Fundo de Apoio à Cultura	DFG -12
1	Chefe do Núcleo de Gestão Administrativa Financeira	DFG-10
1	Assistente do Núcleo de Gestão Administrativa Financeira	DFA - 06
1	Chefe do Núcleo de Contratos, Acompanhamento de Projetos e Prestação de Contas	DFG-10
1	Assistente do NCAPPC	DFA - 06

Anexo II - Cargos em Comissão Extintos
(Artigo 2º, Lei nº)

QTDE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Chefe de Núcleo de Gestão do Fundo de Apoio à Cultura	DFG -10
1	Assistente do Núcleo de Gestão do Fundo de Apoio à Cultura	DFA-06 /



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

11

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de cargos comissionados na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Cultura.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

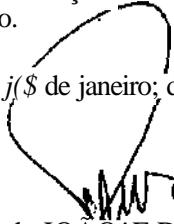
Art. 1º Ficam criados, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Cultura, os cargos em comissão constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam extintos os cargos comissionados constantes do Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 2002


Deputado JOÃO DE DEUS
Terceiro Secretário no exercício
da Presidência

PPB

: 1K lf

11/2002

**MENSAGEM**

N.º586 /2001-GAG

Brasília , i8 de Novembro de 200 2

Ao Protocolo Legislativo para registro o, «m /egulda,
a As888Soria de Plenário.

üMái

CM » da Assessoria * P****»

Excelentíssimo Senlior Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Exelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal , e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, a do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei n.º 2.182/01**, que "**Dispõe sobre o Serviço de Transporte Público Convencional Autônomo**", o qual se converteu na Lei n.º 2.843 > de 14 de Dezembro de 2001, publicada no DODF n.º 06 , de 09 ^ janeiro de 2002 .

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



ÍO A Q Ü I M D O M I N G O S R O R I Z
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Lesgilativa do Distrito Federal

NESTA

PU

v
o- T-

0

LEIN⁰ 2.843 DE 14 DE Dezembro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Público Convencional Autônomo.

O GOVERNADOR DO /DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SNCIONO A SEGUINTE LEI:

Art, 1º Fica criado o Serviço de Transporte Público Convencional Autônomo do Distrito Federal - STPCA-DF, operado poy transportadores autônomos, para a prestação de serviço de transportes público coletivo em linhas regulares, complementar aos serviços Convencional e Alternativo do Sistema de Transportes Público Coletivo do Distrito Federal - STPC-DF.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se transportador autônomo a pessoa física devidamente habilitada como motorista na categoria D ou E, proprietária ou arrendatária de ônibus urbano, licenciado no Distrito/Federal, na forma do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas vigentes.

§ 2º O transportador/ autônomo deverá operar o serviço, permitindo-se-lhe registrar até dois motoristas adicionais/igualmente habilitados e até três cobradores por veículo, e comprovar um tempo mínimo de cinco anos de residência no Distrito Federal.

§ 3º Somente serão admitidos para ingresso no serviço convencional autônomo veículos novos (zero quilômetro), mantido o limite de utilização de 07 (sete) anos, conforme estabelecido para o serviço convencional ao STPC-DF.

§ 4º Admite-se /a representação dos permissionários transportadores autônomos, para fins operacionais por cooperativas ou entidades representativas da classe.

§ 5º O serviço de que trata esta Lei não fará parte da Câmara de Compensação.

Art. 2º O serviço de que trata esta Lei será delegado a pessoas físicas mediante permissão de serviço públicoVpreeedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, pelo prazo de 07 (sete) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do Poder Concedente, obedecidas as/condições regulamentares necessárias à prestação adequada dos serviços e à modicidade das tarifas.

Parágrafo /mico. Será permitido a cada permissionário o registro de até dois veículos.

Art. 3º Caberá ao Órgão Gestor do STPCA-DF fixar:

I - as condições adequadas da prestação do serviço, satisfazendo os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;

II - as condições de habilitação dos interessados na concorrência, no que tange à capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade jurídica e fiscal;

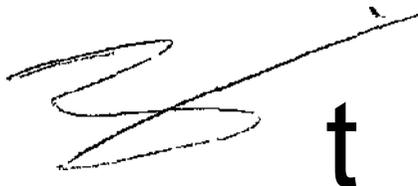
III - as especificações dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços;

IV - as linhas, áreas-eItinerários que serão objeto da permissão;

V - o planejamento, a gestão, o controle e a fiscalização do serviço instituído por esta Lei;

Ari. 4º O'Distrito Federal poderá outorgar até 300 (trezentas) permissões para a operação do serviço deraue trata esta Lei.

Art. 5º Fica permitido às empresas permissionárias do serviço convencional do Sistema de Transporte'Público Coletivo do Distrito Federal - STPC-DF celebrar, com pessoas físicas e



t

PUBLICADO NO DODF .

jurídicas, contratos de locação de ônibus de sua *frota* cadastrada no Órgão Gestor, para operarem, em seu nome, nas linhas em que estiverem alocados.

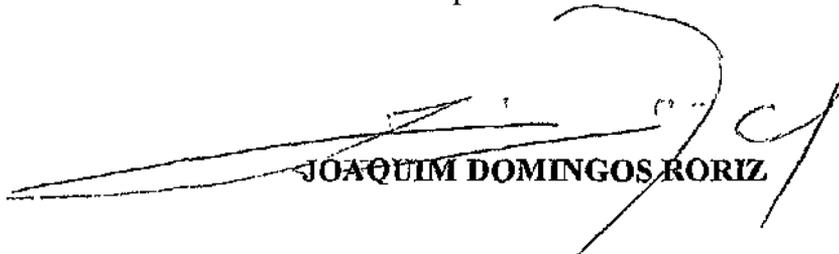
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

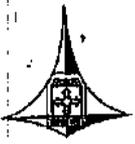
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, ressalvado o disposto na Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, naquilo que não colidir com esta Lei.

Brasília, 14 de Dezembro de 2001

113º da República e 42º de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe / sobre o Serviço de Transporte Público Convencional Autônomo.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art, 1º Fica criado o Serviço de Transporta Público Convencional Autônomo do Distrito Federal - STPCA-DF, operado por transportadores autônomos, para a prestação de serviço de transportes público coletivo em linhas regulares, complementar aos serviços Convencional e Alternativo do Sistema de Transportes Público Coletivo do Distrito Federal - STPC-DF.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se transportador autônomo a pessoa física devidamente habilitada como rhotorista na categoria D ou E, proprietária ou úirrendatária de ônibus urbano, licenciado no Distrito Federal, na forma do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas vigentes.

§ T O transportador autônomo devera operar o serviço, permitindo-se-lhe registrar até dois motoristas adicionais, igualmente habilitados e até três cobradores óor veículo, e comprovar um tempo mínimo de cinco anos de residência no Distrito Federal.

§ 3º Somente serão admitidos para ingresso no serviço convencional autônomo veículos novos (zero quilômetro), mantido o limite de utilização de 07 (sete) anos, conforme estabelecido para o serviço convencional do STPC-DF.

§ 4º Admite-se a representação/ dos permissionários transportadores autônomos, para fins operacionais por Cooperativas ou entidades representativas da classe.

§ 5º O serviço de que trata esta Lei não fará parte da Câmara de Compensação.

Art. 2º O serviço de que trata esta Lei será delegado a pessoas físicas mediante permissão de serviço público, precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, pelo prazo de 07 (sete) anos, podendo ser prorrogado por, igual período, a juízo do Poder Concedente, obedecidas as condições regulamentares necessárias à prestação adequada dos serviços e à modicidade das tarifas.

Parágrafo único. Será permitido a cada permissionário o registro de até dois veículos.

Art. 3º Caberá ao Órgão Ges/or do STPCA-DF fixar;

I - as condições adequadas da prestação do serviço, satisfazendo os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;

II - as condições de habilitação dos interessados na concorrência, no que tange à capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade jurídica e fiscal;

III - as especificações dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços;

IV - as linhas, áreas e itinerários que serão objeto da permissão;

V - o planejamento, a gestão, o controle e a fiscalização do serviço instituído por esta Lei;

Art. 4º O Distrito Federal poderá outorgar até 300 (trezentas) permissões para a operação do serviço de que trata esta Lei.

Art. 5º Fica permitido às empresas permissionárias do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal -/STPC-DF celebrar, com pessoas físicas e jurídicas, contratos de locação de ônibus de sua frota cadastrada no Órgão Gestor<par-a-prestação-e-execução-nas-linhas-de-transporte-público-coletivo>, de 07 de janeiro de 1993,

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Revoga-se as disp<posições> Brasília, 13 de dezembro de 2001
 naquilo que não colidir comi esta Lei.

IT S M .%

Deputado GIM AR^ELLO
 Presidente

LIDO
Em 26/11/02
Assessoria de

;º. %h

[Handwritten Signature]
Stenografista
Classe de Assessoria

•m •* »

MENSAGEM

N.º 587 /02-GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2.º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º 1.487/01** que "**Dispõe sobre a regulamentação do processo para regularização de parcelamento de solo com características urbanas, parcial ou totalmente implantado, no Distrito Federal.**" a qual se converteu na *Lei Complementar n.º 440* de 07 de janeiro de 2002, publicada no DODF n.º 08, de 11 de janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

[Handwritten Signature]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 440 DE 07 DE Janeiro DE 2002.
(Autoria do Projeto; Poder Executivo)

Dispõe sobre a regulamentação do processo para regularização de parcelamento de solo com características urbanas, parcial ou totalmente implantado, no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parcelamento de solo, com características urbanas, que até 1998 tenha sido parcial ou totalmente implantado de forma irregular no Distrito Federal, fica sujeito a processo de regularização, de acordo com as normas, os critérios e os procedimentos fundiário, ambiental urbanístico estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á, nos termos desta Lei:

I - parcelamento de solo, com características urbanas, totalmente implantado, aquele que se encontra na sua totalidade edificado e com as obras de infra-estrutura concluídas;

II - parcelamento de solo, com características urbanas, parcialmente implantado aquele que se encontra com aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de sua área edificada, urbanizada e com algumas obras de infra-estrutura concluídas.

Art. 2º Será competente para requerer a regularização de que trata esta Lei Complementar, o proprietário da gleba, o empreendedor, seus herdeiros ou sucessores ou, ainda, o representante legal dos adquirentes de imóvel da gleba parcelada, a qualquer título.

Parágrafo Único. Quando houver no parcelamento com característica urbana a Administração do Condomínio e Associação de Moradores, caberá ao síndico do primeiro, pela sua maior representatividade, requerer junto aos órgãos do Distrito Federal a sua regularização.

Art. 3º O requerimento para o processo de regularização deverá, preliminarmente, ser dirigido ao Secretário de Estado de Assuntos Fundiários e instruído com os seguintes documentos:

I - histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos vinte anos, com as respectivas certidões de registro, e ainda:

a) título o de propriedade da gleba onde se encontra o parcelamento, devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

b) divisas e confrontações;

c) poligonal do perímetro do parcelamento em coordenadas universal transversa de Mercator - UTM;

d) indicação dos armamentos contíguos a todo o perímetro.

II - planta de situação do imóvel, de acordo com o Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD, na escala 1:10.000, com os seguintes dados-

a) nome óo parcelamento;

b) título de propriedade;

c) divisas e confrontações;

d) poligonal do perímetro do parcelamento em coordenadas UTM;

e) indicação do armamento contíguo a todo o perímetro.

III - memorial descritivo do caminhamento do perímetro, contendo:

- a) seus limites e as propriedades confrontantes, ainda que o parcelamento se encontre em gleba maior de um único proprietário;
- b) coordenadas *no* sistema de projeção em UTM, no padrão SICAD, dos marcos que definem a poligonal do parcelamento;
- c) distâncias topográficas e azimutes dos lados da poligonal do parcelamento;
- IV - histórico do parcelamento, informando quando teve início, quem foi o empreendedor e seu uso predominante na atualidade.

V - planta geral do parcelamento e do armamento, com a subdivisão em lotes e os usos pretendidos.

Art. 4º Somente poderá ser recebido para autuação no órgão responsável pelo protocolo, o requerimento que se fizer acompanhar de todos os documentos exigidos no artigo anterior.

Art. 5º Cumpridas às exigências legais, o requerimento e os documentos apresentados serão protocolados, transformando-se em processo, para fins de regularização do parcelamento de solo, com características urbanas, parcial ou totalmente implantado.

§ 1º Na hipótese de já existir processo de regularização do empreendimento formalizado na data da publicação desta Lei, a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários dará continuidade à sua análise, a partir do estágio em que se encontra, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Depois de procedida à análise dos documentos constantes do processo de regularização do parcelamento de solo, com características urbanas, formalizado antes da publicação desta Lei, a Secretaria de Assuntos Fundiários, ao constatar que os mesmos encontram-se incompletos, notificará, de imediato, o responsável ou seu representante legal para satisfazer as pendências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Concluídos os exames preliminares dos documentos de instrução do processo, a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, após ouvir, se necessário, a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, emitirá parecer parcial sobre a situação fundiária e dominial do parcelamento; do qual deverá constar o seguinte:

I - providência de ordem jurídica a ser ultimada;

II - manifestação conclusiva quanto à continuidade do processo de regularização do parcelamento ou sua desconstituição;

III - informação quanto à situação fundiária no tocante a sua localização em terras públicas ou particulares e se trata-se de empreendimento público ou privado.

Parágrafo Único, Quando o empreendimento encontrar-se localizado em terras públicas, caberá à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP - assumir a responsabilidade pela regularização fundiária.

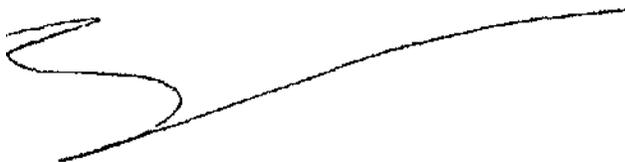
Art. 7º Depois de concluída a análise fundiária do parcelamento, a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários informará ao interessado ou a seu representante legal quanto à necessidade de se cumprir as seguintes exigências:

I - requerer o licenciamento ambiental junto à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos para o parcelamento;

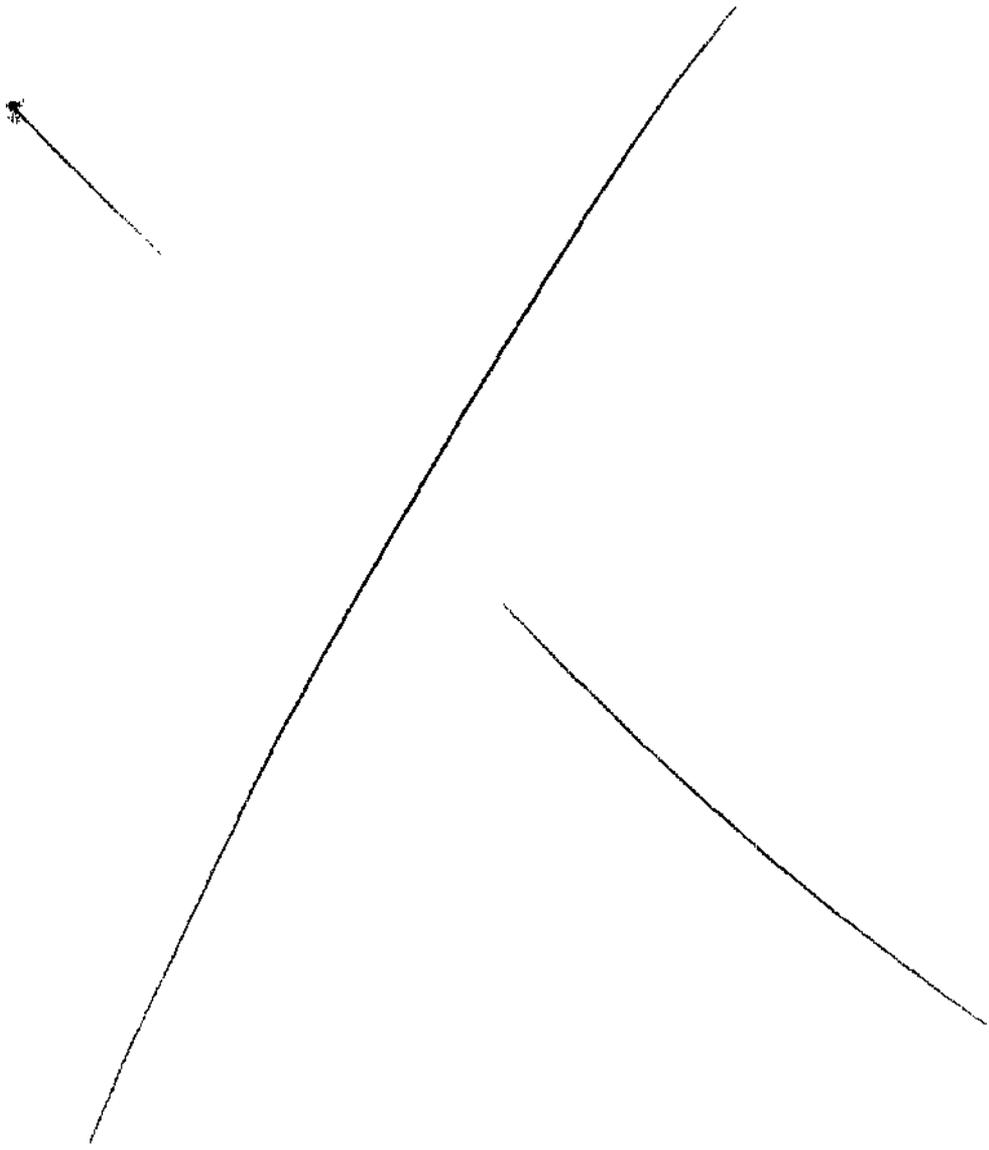
II - solicitar as diretrizes urbanísticas, visando a adequação da situação existente à política de desenvolvimento urbano, com vistas à elaboração do Projeto de Parcelamento Urbano;

III - solicitar as diretrizes para a elaboração dos projetos de infra-estrutura complementar, com os respectivos orçamentos.

§ 1º O Projeto de Parcelamento Urbano, em versão preliminar, deverá ser apresentado à Comissão Técnica de Parcelamento de Solo parcial ou totalmente implantado, instituída pelo art. 6º desta Lei.



27



Art. 8º O empreendedor, o bteador ou a entidade que detenha a representatividade do parcelamento de solo com característica urbana irregularmente parcial ou totalmente implantado, depois de cumpridas as exigências junto à Comissão, deverá apresentar requerimento à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, pleiteando o competente licenciamento ambiental; o qual se fará acompanhar dos seguintes documentos:

- I - instrumento de avaliação de impacto ambiental adequado;
- II - projeto de obras de drenagens de águas pluviais;
- III - projeto de abastecimento de água;
- IV - projeto de esgotamento sanitário;
- V - projeto de pavimentação asiática ou calçamento das ruas e avenidas;
- VI - plano de recuperação de áreas degradadas - PRAD.

§ 1º Todos os documentos acima requeridos deverão ser apresentados de uma só vez, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, bem como elaborados pelos técnicos em cada área de atuação, não sendo aceito o requerimento que condiciona a entrega de documentos ou estudos complementares, se assim o exigir.

§ 2º Serão passíveis de regularização os parcelamentos que possuam em sua área declividade entre 10% e 30% desde que cumpridas as restrições e medidas mitigadoras que impeçam a degradação ambiental, nos termos da Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 9º Expedidas as licenças ambientais *competentes*, juntamente com o estudo fundiário, serão os autos encaminhados à Comissão Técnica de Análise de Parcelamento de Solo, com características urbanas, parcial ou totalmente implantado no Distrito Federal, instituída pela presente Lei e composta pelos seguintes órgãos integrantes do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal, sob a coordenação do primeiro:

- I - Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários - SEAF;
- II - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH;
- III ~ Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDUH;
- IV - Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB;
- V - Companhia Energética de Brasília - CEB.

§ 1º A Comissão de que trata o *capn* emitirá parecer técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, levando em consideração, sempre e primordialmente, a realidade do parcelamento, o número de edificações, os efeitos já causados pelo mesmo sobre o meio ambiente, seu traçado urbanístico e as obras de infra-estrutura existentes, os equipamentos urbanos e comunitários já implantados; do qual constará:

- I - a análise do instrumento de avaliação de impacto ambiental, indicando, quando necessário, as exigências a serem cumpridas pelo interessado para complementação do instrumento;
- II - as exigências para adequação do projeto urbanístico de parcelamento, visando à adequação da situação existente de modo a compatibilizá-la com a política de desenvolvimento urbano;
- III - as diretrizes quanto aos projetos de infra-estrutura.

§ 2º Os órgãos que integram a Comissão instituída no *ca/nif*, poderão indicar tantos membros quantos forem necessários à análise e pronunciamento sobre os processos, formando inclusive subcomissões, sempre com o escopo de dar celeridade e eficácia aos estudos para a regularização do parcelamento.

§ 3º Todas as exigências, restrições e recomendações necessárias à regularização do parcelamento do solo serão apresentadas ao interessado, pela Comissão Técnica, de uma só vez, sendo desfeito a



sua renovação ou a imposição de outras, exceto para adequação decorrente das que foram cumpridas.

§ 4º O responsável pelo empreendimento *terá o prazo* máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for notificado, para cumprir as exigências, restrições e recomendações formuladas pela Comissão Técnica de Análise de Parcelamento de Solo.

§ 5º Cumpridas as exigências, restrições e recomendações e adequado o projeto às diretrizes apresentadas, a Comissão Técnica deverá, se for o caso, concluir o parecer técnico no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 10. O parecer técnico elaborado pela Comissão Técnica de Análise de Parcelamento de Solo, com características urbanas, parcial *ou* totalmente implantado *no* território *do* Distrito Federal, será anexado ao processo ambiental e encaminhado ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, para apreciação e posterior deliberação.

Art. 11.0 processo de regularização, depois de apreciado pelo Conselho de Meio Ambiente - CONAM, será submetido ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, que deverá manifestar-se conclusivamente, na sua área de competência.

Art. 12. Procedida à análise urbanística e à *âo* parcelamento *âo* solo, com características urbanas, parcial ou totalmente implantado, pelo CONPLAN, encerram-se os procedimentos administrativos relativos à sua regularização, sendo os autos encaminhados à Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, que informará ao responsável pelo empreendimento, das medidas a serem adotadas, objetivando a consumação total da regularização; quais sejam:

I - apresentação de cronograma físico-financeiro de implantação das obras de infra-estrutura, com a duração máxima estabelecida no art. 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - proposta de garantia para execução das obras de infra-estrutura.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, depois de concluídos os estudos para a regularização, encaminhará o processo para apreciação e aprovação pelo Governador do Distrito Federal do projeto de parcelamento.

Art. 14. Publicado o ato de aprovação do Projeto de Parcelamento Urbano no Diário Oficial do Distrito Federal, o processo será encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para o efeito do artigo seguinte.

Art. 25. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, depois de concluídos os estudos ambientais, não existindo nenhuma pendência, emitirá parecer conclusivo, opinando pela concessão das licenças ambientais, que poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento.

§ 1º Para parcelamento do solo com característica urbana, será expedida a Licença de Operação - LO.

§ 2º Para o parcelamento do solo com característica urbana parcialmente implantado, será expedida a Licença de Instalação - LI.

Art. 16. Expedida a Licença Ambiental competente, o responsável pelo empreendimento deverá solicitar o seu registro, no competente Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do ato, nos termos do artigo 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 17. O parcelamento do solo, com característica urbana, parcial ou totalmente implantado no Distrito Federal, que por meio de seu responsável não tenha cumprido as exigências, restrições e recomendações dentro dos prazos estipulados nesta Lei, bem como na legislação vigente, poderá ser objeto de desapropriação da área onde se encontra localizado, cabendo à Secretaria de Estado

de Assuntos Fundiários formular proposta neste sentido ao Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 44, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e adotar as providências para dar prosseguimento ao processo de regularização.

Art. 18. Findo o prazo estabelecido no cronograma, caso não tenha o interessado realizado as obras e serviços exigidos, o Governo do Distrito Federal promoverá os procedimentos competentes para adjudicar ao seu patrimônio o objeto caucionado ou proceder à execução da garantia, de forma a se ressarcir pelos custos correspondentes aos serviços não realizados.

Art. 19. Todos os interessados na regularização de parcelamento de solo, com características urbanas, irregularmente implantados ou parcialmente implantados, que detenham a legitimidade prevista nesta Lei, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, dar início ao processo de regularização.

Art. 20. Esgotado o prazo estipulado no artigo anterior, os parcelamentos de solo que não tiverem iniciado ou prosseguido com o processo de regularização, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação, inclusive à desapropriação de que trata o art. 17 desta Lei.

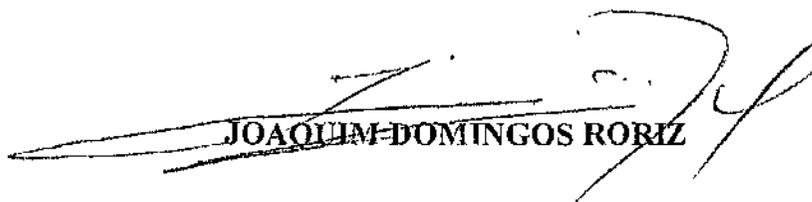
Art. 21. Será considerada falta grave o ato comissivo ou omissivo praticado por servidor público ou empregado de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista que resultar em atraso ou descumprimento dos prazos estipulados nesta Lei, devendo o fato ser comunicado de imediato à autoridade competente para instauração de processo administrativo, visando a sua comprovação e responsabilização na forma da lei.

Art. 22. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, baixará os atos necessários a sua execução.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de Janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

•W 1 O yV* ^

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a regulamentação do processo para regularização de parcelamento de solo com características urbanas, parcial ou totalmente implantado* no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O parcelamento de solo, com características urbanas, que até 1998 tenha sido parcial ou totalmente implantado de forma irregular no Distrito Federal, fica sujeito a processo de regularização, de acordo com as normas, os critérios e os procedimentos fundiário, ambiental urbanístico estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á, nos termos desta Lei:

I - parcelamento de solo, com características urbanas, totalmente implantado, aquele que se encontra na sua totalidade edificado e com as obras de infra-estrutura concluídas;

II - parcelamento de solo, com características urbanas, parcialmente implantado aquele que se encontra com aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de sua área edificada, urbanizada e com algumas obras de infra-estrutura concluídas.

Art. 2º Será competente para requerer a Regularização de que trata esta Lei Complementar, o proprietário da gleba, o empreendedor, seus herdeiros ou sucessores ou, ainda, o representante legal dos adquirentes de imóvel da gleba parcelada, a qualquer título.

Parágrafo Único. Quando houver no parcelamento com característica urbana a Administração do Condomínio e Associação de Moradores, caberá ao síndico do primeiro, pela sua maior representatividade, requerer junto aos órgãos do Distrito Federal a sua regularização.

Art. 3º O requerimento para o processo de regularização deverá, preliminarmente, ser dirigido ao Secretário de Estado de Assuntos Fundiários e instruído com os seguintes documentos:

I - histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos vinte anos, com as respectivas certidões de registro, e ainda:

a) título de propriedade da gleba onde se encontra o parcelamento, devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

b) divisas e confrontações;

c) poligonal do perímetro do parcelamento em coordenadas universal transversa de Mercator - UTM;

d) indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro.

II - planta de situação do imóvel, de acordo com o Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD, na escala 1:10.000, com os seguintes dados:

a) nome do parcelamento;

b) título de propriedade;

c) divisas e confrontações/;

d) poligonal do perímetro do parcelamento em coordenadas UTM;

e) indicação do arruamento contíguo a todo o perímetro.

III - memorial descritivo do/caminhamento do perímetro, contendo:

a) seus limites e as propriedades confrontantes, ainda que o parcelamento se encontre em gleba maior de um único proprietário;

b) coordenadas nd-sistema de projeção em UTM, no padrão SICAD, dos marcos que definem a poligonal do parcelamento;

c) distâncias topográficas e szimutes dos lados da poligonal do parcelamento;

IV - histórico do parcelamento, informando quando teve início, quem foi o empreendedor e seu uso predominante na atualidade.

V - planta geral do parcelamento e do arruamento, com a subdivisão em lotes e os usos pretendidos.

Art. 4º Somente poderá ser recebido para autuação no órgão responsável pelo protocolo, o requerimento que se fizer acompanhar de todos os documentos exigidos no artigo anterior.

Art. 5º Cumpridas as exigências legais, o requerimento e os documentos apresentados serão protocolados, transformando-se em processo, para fins de regularização do parcelamento de solo, com características urbanas, parcial ou totalmente implantado.

§ 1º Na hipótese de já estar em curso o processo de regularização do empreendimento formalizado na data da publicação desta Lei, a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários dará continuidade à sua análise, a partir do estágio em que se encontra, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Depois de procedida à análise dos documentos constantes do processo de regularização do parcelamento de solo, com características urbanas, formalizado antes da publicação desta Lei, a Secretaria de Assuntos Fundiários, ao constatar que os mesmos encontram-se incompletos, notificará, de imediato, o responsável ou seu representante legal para satisfazer as pendências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Concluídos os exames preliminares dos documentos de instrução do processo, a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, após ouvir, se necessário, a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, emitirá parecer parcial sobre a situação fundiária e dominial do parcelamento; do qual deverá constar o seguinte:

_____i^~y

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- I - providência de ordem jurídica a ser ultimada;
- II - manifestação conclusiva quanto à continuidade do processo de regularização do parcelamento ou sua desconstituição;
- III - informação quanto à situação fundiária no tocante a sua localização em terras públicas ou particulares e se trata-se de empreendimento público ou privado.

Parágrafo Único. Quando o empreendimento encontrar-se localizado em terras públicas, caberá à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP - assumir a responsabilidade pela regularização fundiária.

Art. 7º Depois de concluída a análise fundiária do parcelamento, a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários informará ao interessado ou a seu representante legal quanto à necessidade de se cumprir as seguintes exigências:

- I - requerer o licenciamento ambiental junto à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos para o parcelamento;
- II - solicitar as diretrizes urbanísticas, visando a adequação da situação existente à política de desenvolvimento urbano, com vistas à elaboração do Projeto de Parcelamento Urbano;
- III - solicitar as diretrizes para a elaboração dos projetos de infra-estrutura complementar, com os respectivos orçamentos.

§ 1º O Projeto de Parcelamento Urbano, em versão preliminar, deverá ser apresentado à Comissão Técnica de Parcelamento de Solo parcial ou totalmente implantado, instituída pelo art. 16 desta Lei.

Art. 8º O empreendedor, o loteador ou a entidade que detenha a representatividade do parcelamento de solo com característica urbana irregularmente parcial ou totalmente implantado, depois de cumpridas as exigências junto à Comissão, deverá apresentar requerimento à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, pleiteando o competente licenciamento ambiental; o qual se fará acompanhar dos seguintes documentos:

- I - instrumento de avaliação de impacto ambiental adequado;
- II - projeto de obras de drenagens de águas pluviais;
- III - projeto de abastecimento de água;
- IV - projeto de esgotamento sanitário;
- V - projeto de pavimentação asfáltica ou calçamento das ruas e avenidas;
- VI - plano de recuperação de áreas degradadas - PRAD,

§ 1º Todos os documentos acima requeridos deverão ser apresentados de uma só vez, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, bem como elaborados pelos técnicos em cada área de atuação, não sendo aceito o requerimento que condiciona a entrega de documentos ou estudos complementares, se assim o exigir.

§ 2º Serão passíveis de regularização os parcelamentos que possuam em sua área declividade entre 10% e 30% desde que cumpridas as restrições e medidas mitigadoras que impeçam a degradação ambiental, nos termos da Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 9º Expedidas as licenças ambientais competentes, juntamente com o estudo fundiário, serão os autos encaminhados à Comissão Técnica de Análise de Parcelamento de Solo, com características urbanas, parcial ou totalmente implantado no Distrito Federal, instituída pela presente Lei e composta pelos seguintes órgãos integrantes do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal, sob a coordenação do primeiro:

- I - Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários - SEAF;
- II - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH;
- III - Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDUH;
- IV - Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB;
- V - Companhia Energética de Brasília - CEB.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* emitirá parecer técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, levando em consideração, sempre e primordialmente, a realidade do parcelamento, o número de edificações, os efeitos já causados pelo mesmo sobre o meio ambiente, seu traçado urbanístico e as obras de infra-estrutura existentes, os equipamentos urbanos e comunitários já implantados; do qual constará:

- I - a análise do instrumento de avaliação de impacto ambiental, indicando, *quando necessário, as exigências a serem* cumpridas pelo interessado para complementação do instrumento;
- II - as exigências para adequação do projeto urbanístico de parcelamento, visando à adequação da situação existente de modo a compatibilizá-la com a política de desenvolvimento urbano;
- III - as diretrizes quanto aos projetos de infra-estrutura.

§ 2º Os órgãos que integram a Comissão instituída no *caput*, poderão indicar tantos membros quantos forem necessários à análise e pronunciamento sobre os processos, formando inclusive subcomissões, sempre com o escopo de dar celeridade e eficácia aos estudos para a regularização do parcelamento.

§ 3º Todas as exigências, restrições e recomendações necessárias à regularização do parcelamento do solo serão apresentadas ao interessado, pela Comissão Técnica, de uma só vez, sendo defeso a sua renovação ou a imposição de outras, exceto para adequação decorrente das que foram cumpridas.

§ 4º O responsável pelo empreendimento terá o prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da dala em que for notificado, para cumprir as exigências, restrições e recomendações formuladas pela Comissão Técnica de Análise de Parcelamento de Solo.

§ 5º Cumpridas as exigências, restrições e recomendações e adequado o projeto às diretrizes apresentadas, a Comissão Técnica deverá, se for o caso, concluir o parecer técnico no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 10. O parecer técnico elaborado pela Comissão Técnica de Análise de Parcelamento de Solo, com características urbanas, parcial ou totalmente implantado no território do Distrito Federal, será anexado ao processo ambiental e encaminhado ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, para apreciação e posterior deliberação.

Art. 11. O processo de regularização, depois de apreciado pelo Conselho de Meio Ambiente - CONAM, será submetido ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, que deverá manifestar-se conclusivamente, na sua área de competência.

Art. 12. Procedida à análise urbanística e à do parcelamento do solo, com características urbanas, parcial ou totalmente implantado, pelo CONPLAN, encerram-se os procedimentos administrativos relativos à sua regularização, sendo os autos encaminhados à Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, que informará ao responsável pelo empreendimento, das medidas a serem adotadas, objetivando a consumação total da regularização; quais sejam:

I - apresentação de cronograma físico-financeiro de implantação das obras de infra-estrutura, com a duração máxima estabelecida no art. 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - proposta de garantia para execução das obras de infra-estrutura.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, depois de concluídos os estudos para a regularização, encaminhará o processo para apreciação e aprovação pelo Governador do Distrito Federal do projeto de parcelamento.

Art. 14. Publicado o ato de aprovação do Projeto de Parcelamento Urbano no Diário Oficial do Distrito Federal, o processo será encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para o efeito do artigo seguinte.

Art. 15. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, depois de concluídos os estudos ambientais, não existindo nenhuma pendência, emitirá parecer conclusivo, opinando pela concessão das licenças ambientais, que poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento.

§ 1º Para parcelamento do solo com característica urbana, será expedida a Licença de Operação - LO.

§ 2º Para o parcelamento do solo com característica urbana parcialmente implantado, será expedida a Licença de Instalação - LI.

Art. 16. Expedida a Licença Ambiental competente, o responsável pelo empreendimento deverá solicitar o seu registro, no competente Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do ato, nos termos do artigo 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 17. O parcelamento do solo, com característica urbana, parcial ou totalmente implantado no Distrito Federal, que por meio de seu responsável não tenha cumprido as exigências, restrições e recomendações dentro dos prazos estipulados nesta Lei, bem como na legislação vigente, poderá ser objeto de desapropriação da área onde se encontra localizado, cabendo à Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários formular proposta neste sentido ao Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 44, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e adotar as providências para dar prosseguimento ao processo de regularização.

Art. 18. Findo o prazo estabelecido no cronograma, caso não tenha o interessado realizado as obras e serviços exigidos, o Governo do Distrito Federal promoverá os procedimentos competentes para adjudicar ao seu patrimônio o objeto caucionado ou proceder à execução da garantia, de forma a se ressarcir pelos custos correspondentes aos serviços não realizados.

Art. 19. Todos os interessados na regularização de parcelamento de solo, com características urbanas, irregularmente implantados ou parcialmente implantados, que detenham a legitimidade prevista nesta Lei, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, dar início ao processo de regularização.

Art. 20. Esgotado o prazo estipulado no artigo anterior, os parcelamentos de solo que não tiverem iniciado ou prosseguido com o processo de regularização, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação, inclusive à desapropriação de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 21. Será considerada falta grave o ato comissivo ou omissivo praticado por servidor público ou empregado de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista que resultar em atraso ou descumprimento dos prazos estipulados nesta Lei, devendo o fato ser comunicado de imediato à autoridade competente para instauração de processo administrativo, visando a sua comprovação e responsabilização na forma da lei.

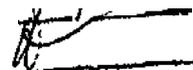
Art. 22. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, baixará os atos necessários a sua execução.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário. _____

Brasília, 07 de janeiro de 2002

Deputado JOAODE DEUS
Terceiro Secretário no exercício
da Presidência



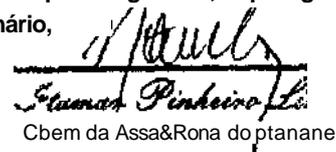
1ª a'o' » « de ?Unário

MENSAGEM

Nº 588 /02 -GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002.

Àa Protocolo Legislativo para reg^tro 6, erp aegufde
 • Aasdssoria da Plenário,

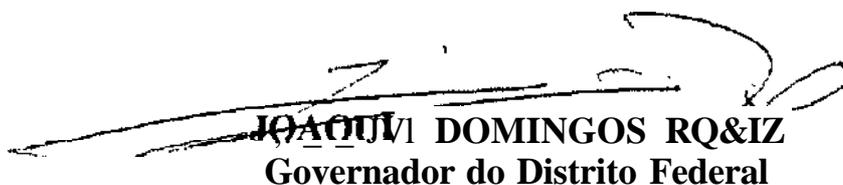


Manoel Pinheiro
 Cbem da Assa&Rona do ptanane

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei n.º 2.683/91**, que "**Cria na estrutura administrativa do Distrito Federal às gerências vinculadas Administrações Regionais que especifica**", o qual se converteu na Lei nº 2,874, de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODFnº 06, de 09 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RQ&IZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº2.874 DE 08 ME ^{JarieirC)} DE 2002
(Autoria do Projeto; Poder Executivo)

Cria na estrutura administrativa do Distrito Federal às gerências vinculadas Administrações Regionais que especifica.

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Ari, 1º Ficam criadas na estrutura administrativa do Distrito Federal as seguintes gerências:

I - vinculadas à Administração Regional do Gama:

- a) gerência do *DVO*;
- b) gerência do Engenho das Lages.

II - vinculada à Administração Regional de Samambaia:

- a) gerência da Expansão de Samambaia.

III - vinculada à Administração Regional de Sobradinho:

- a) gerência da Fercal.

Art. 2º A estrutura administrativa de cada gerência é a seguinte:

- I - gerente;
- II - chefe de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização;
- III - chefe de Obras e Serviços Públicos;
- IV - assistente.

Art. 3º Ficam criados dezesseis cargos comissionados de Gerente, DFG- 14; dezesseis cargos comissionados de Chefes de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização, DFG - 12; dezesseis cargos comissionados de *Chefe* de Obras e Serviços Públicos, DFG - 12; e dezesseis cargos comissionados de Assistente, DFA - 10.

Parágrafo único. Para o serviço de apoio nas gerências criadas por esta Lei, deverá o Administrados Regional, ao qual se acha vinculada a gerência, lotar cinco servidores efetivos e comissionados para exercício nos locais a serem designados.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento das respectivas Administrações Regionais.

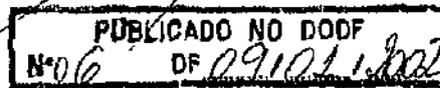
Art. 5º A Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais editará regimento com as competências das unidades orgânicas e atribuições dos cargos comissionados criados por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria \$ó Projeto: Poder Executivo)

Cria na estrutura administrativa do Distrito Federal às gerências /vinculadas Administrações Regionais que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam criadas na estrutura administrativa do Distrito Federal as seguintes gerências:

I - vinculadas à Administração Regional do Gama:

- a) gerência do DVO; /
- b) gerência do Engenho das Lages.

II - vinculada à Administração Regional de Samambaia:

- a) gerência da Expansão/de Samambaia,

III - vinculada à Administração Regional de Sobradinho:

- a) gerência da Fercal. /

Art. 2º A estrutura administrativa de cada gerência é a seguinte:

I - gerente; /

II - chefe de Aprovação/Licenciamento e Fiscalização;

III - chefe de Obras e Serviços Públicos;

IV - assistente.

Art. 3º Ficam criados dezesseis cargos comissionados de Gerente, DFG - 14; dezesseis cargos comissionados de Chefes de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização, DFG - 12; dezesseis cargos comissionados de Chefe de Obras e Serviços Públicos, DFG - 12; e dezesseis cargos comissionados de Assistente, DFA-10.

Parágrafo único. Para o serviço de apoio nas gerências criadas por esta Lei, deverá o Administrador Regional, ao qual se acha vinculada a gerência, lotar cinco servidores efetivos e comissionados para exercício nos locais a serem designados.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento das respectivas Administrações Regionais.

Art. 5º A Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais editará regimento com as competências das unidades orgânicas e atribuições dos cargos comissionados criados por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 2002

Deputado GIM A&GELLO
 Presidente

Em _____
 As 5 63 S *1/11/02*
 ória de Plenário

MENSAGEM

Nº 589 / -GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002

*o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 i Assessoria do Plenário,

[Assinatura]

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º 1.263/2001, que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Morada dos Deuses", na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei nº 9,785, de 29 de janeiro de 1999"**, o qual se converteu na Lei Complementar nº 450, de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF nº 09 de 14 de janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

[Assinatura]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 450, DE 08 DE JANEIRO DE 2002 .
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Morada dos Deuses", na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Morada dos Deuses", processo de regularização nº 030.000.466/97, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, conforme os parâmetros a seguir.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º O parcelamento em áreas com declividade entre dez e trinta por cento poderá ser licenciado pelo órgão ambiental competente, nos termos da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e deverá atender às condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental.

Parágrafo único. Quando se tratar de áreas com declividade entre vinte e cinco e trinta por cento, deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

- I - menor coeficiente de aproveitamento dos lotes;
- II - maior destinação de áreas não impermeabilizadas;
- III - projetos arquitetônicos e de engenharia elaborados com respeito à topografia do terreno.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002.
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PUBLICADO NO DOUF
Nº 09 DF 14/01/2002



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria ao Projeto: Poder Executivo)

estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Morada dos Deuses", na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Morada dos Deuses", processo de regularização n° 030.000.466/97, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n° 17, de 28 de janeiro de 1997, conforme os parâmetros a seguir.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º O parcelamento em áreas com declividade entre dez e trinta por cento poderá ser licenciado pelo órgão ambiental competente, nos termos da Resolução CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997, e deverá atender às condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental.

Parágrafo único. Quando se tratar de áreas com declividade entre vinte e cinco e trinta por cento, deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

- I - menor coeficiente de aproveitamento dos lotes;
- II - maior destinação de áreas não impermeabilizadas;
- III - projetos arquitetônicos e de engenharia elaborados com respeito à topografia do terreno.

Art. 5º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoa-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2001

Deputado GILMARGELLO
 Presidente

1
 ^
 Ô
 0
 S
 V^a
 A
 f /

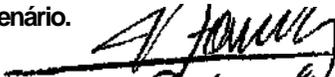
U D O

Asaessoria /e Plenário

MENSAGEM

Nº 590 /O -GAG

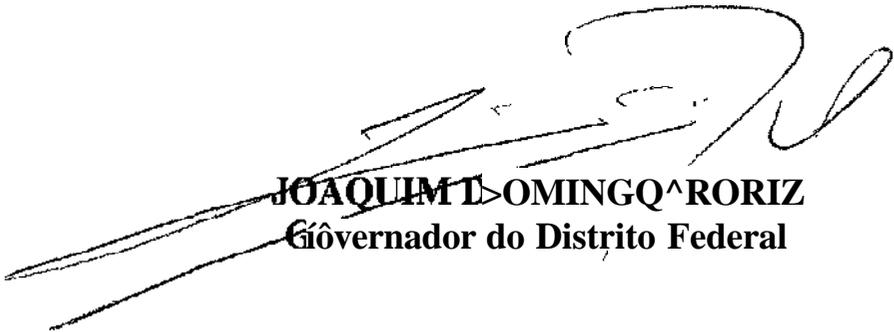
Brasília, 18 de Novembro de 2002 .

^Protocolo Legião para regime, em se^uld.,
t A«M8»oria de Plenário.

 Joaquim Roriz
 Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar n.º 1.267/2001*, que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vila Nova Esperança", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999", o qual se converteu na Lei Complementar nº 451, de 08 de janeiro de 2002, publicada no DODF nº 09 de 14 de Janeiro de 2002 .

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 451, DE 08 DE JANEIRO »E 2002.
(Autoria do Projeto; Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vila Nova Esperança", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vila Nova Esperança", processo de regularização nº 135.000.580/88, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o SHMD, aprovados pela Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.

§ 1º Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

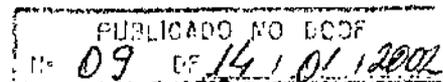
§ 2º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002.
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





•u

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vila Nova Esperança", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vila Nova Esperança", processo de regularização nº 135.000.580/88, inserido no Setor Habitacional/Mestre D'Armas, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos/do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o SHMD, aprovados pela Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.

§ 1º Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º Esta Lei (implementar) entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2001

Deputado GIM AlfgELLO
Presidente

Sancionada,

em 08/01/2002

LIDO
Em 26/11/02
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 59i / -GAG

. Brasília, 18 de Novembro de 2002

fio Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
4 Assessoria de Plenário, ^~ sj /

CtMAKda Asteseoria d* PJanw»

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º 1.287/2001**, que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Morada Nobre", na Região Administrativa de Planaltina ~ RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999", o qual se converteu na Lei Complementar nº 452, de 08 de janeiro de 2002, publicada no DODF nº 01 de 14 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 452, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Morada Nobre", na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Morada Nobre", processo de regularização nº 030.011.546/90, na Região Administrativa de Planaltina-RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comerciais: varejista e prestação de serviços;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

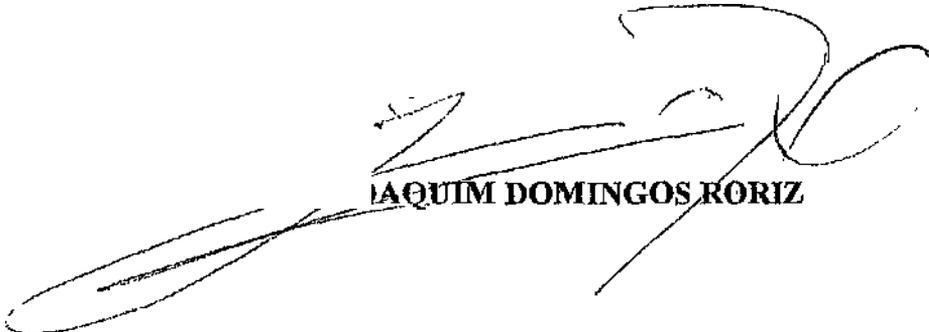
Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, obedecendo os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002.
114º da República e 42º de Brasília


JAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento /do solo urbano, denominado "Condomínio Morada Nobre", na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Morada Nobre", processo de regularização nº 030.011.546/90, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento/são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração,

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, obedecendo os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinqüenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei *Compfententar hnta* em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, / 01 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

Sancionado

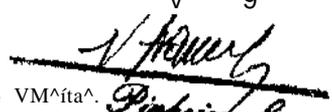
em 08/01/2002

MENSAGEM

N.º 593 /2002-GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002.

*o Pro.OCco, o Legislativo para r *ni.#,
* A »MUor|a d8 Plenário 9 Vm ae9l,,Hp



Exellentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa, VM^ita^ P(6

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Exelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei complementar n.º 1.284/01**, que **"Estabelece índices de ocupação e uso do solo para Uns de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Portal do Amanhecer I", na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999"**, o qual se converteu na Lei Complementar n.º **453, de 08 de janeiro** de 2002, publicada no DODF n.º 09 de 14 de Janeiro

de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



J. Q. W. DOMINGOS JIORIZ
Governador do Distrito-Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 08 DE JANEIRO DE 2002,
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Portal do Amanhecer I", na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999,

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Portal do Amanhecer I", processo de regularização nº 030.017.585/92, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o SHMD, aprovados pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros.

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.

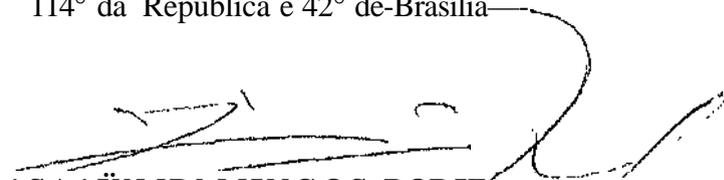
IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002.

114º da República e 42º de-Brasília


^SA^ÜIMDbMINGOS RORJZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Portal do Amanhecer I", na Região Administrativa de Planaltina • RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta/

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785/de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Portal do Amanhecer I", processo de regularização nº 030.017.585/92, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI. /

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de/serviços;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o SHMD, aprovados pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros. /

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.
- IV - lotes destinados ao uso Institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente. /

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 2001


 Deputado GIM AIRGELLO
 Presidente

*Sancionado,
 em 08/04/2002*

éf-JULjJlJL

MENSAGEM

Nº 594 /0^-GAG

Brasília, 19 de novembro de 2002.

Ao Protocolo Legislativo nº 2º e, em seguida,
Preliminar da Plenário.


Humberto Pinheiro Lima

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º 1,283/2001**, que **"Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio San Sebastian", na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999"**, o qual se converteu na Lei Complementar nº 454, de 08 de janeiro de 2002, publicada no DODF nº 09 de 14 de janeiro

de 20a2.
Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

rAQyjM^OMINGOSRORIZ
remador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 454, DE 08 DE JANEIRO DE 2002 .
(Autoria do Projeto; Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio San Sebastian", na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Q GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio San Sebastian", processo de regularização nº 030.017.590/92, na Região Administrativa de Planaltina - HA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comerciais: varejista e prestação de serviços;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguinte parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002..
114º da República e 42º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio San Sebastján", na Região Administrativa de Planaltína - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio San Sebastian", processo de regularização nº 030.017.590/92, na Região Administrativa de Planaltína - RA VI. /

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente, de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços (om coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.
- IV - lotes destinados ao uso/institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

91
 0V
 A

L^

LIDO
 Em £61 tn, d->-
 Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 595 l& -GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002,

Ao PfoiocoH Leg/siátivo para rôgf/stúo é, o «í '^m,
 à Asso3âotia de Plenário,



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa, ****.* ** *_v^siie

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar n.º L288/2001*, que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de provação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mansões do Amanhecer", localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999", o qual se converteu na Lei Complementam^o 449 ,deo8 de janeiro de 2002 , publicada noDODF n.º 09 de 14 de janeiro de 200 2.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RÔRIZ
 Governador do Distritp/Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

LEI COMPLEMENTAR N° 449, DE 08 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mansões do Amanhecer", localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Mansões do Amanhecer", processo de regularização n° 020.000.737/85, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas - SHMD, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n° 017, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002 .

114º da República e 42º de Brasília—^.

JOAQUIM DOMÍNGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mansões do Amanhecer", localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VJ, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Mansões do Amanhecer", processo de regularização nº 020.000.737/85, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas - SHMD, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros;

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários dimensionados de acordo com a legislação pertinente,

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1ª de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

*Sancionada
 em 08/01/2002*

LIDO
Em 28/11/02
Assessoria (tf) Pflnórf

MENSAGEM

Nº 1596 /0£ -GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002.

do Protocolo legislativo para registro 8, em sapuM*
i Aasesaoria de Plenário.

vp4*!n0üüü+H*!A*AlK

í* «» ííd Assessoro <« Plwww

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º L289/2001**, que **"Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Chácara Mestre D'Armas", na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999"**, o qual se converteu na Lei Complementar nº 448, de 09 de janeiro de 2002, publicada no DODF nº 09 de 14 de janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JUQUIM DOS REIS
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 448, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Chácaras Mestre D'Armas", na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Chácaras Mestre D'Armas", processo de regularização nº 030.011.205/85, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002 .
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Aprovação do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Chácaras Mestre D'Armas", na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Chácaras Mestre D'Armas", processo de regularização nº 030.011.205/85, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são;

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejistas prestação de serviços;

III - coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes *residenciais* com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

1

Handwritten notes:
 08/01/2002
 (Large handwritten mark)

CG jAj^L

MENSAGEM

Nº597 /02 -GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002.

Excelentíssimo Senlior Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º 1348 /01**, que **"Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Recanto dos Nobres", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999."**, o qual se converteu na Lei Complementar nº 437, de 07 de Janeiro de 2002, publicada no DODF nº 12, de 17 de Janeiro de 2002,

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 437 DE 07 DE JANEIRO DE 2002.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Recanto dos Nobres", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § Iº, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Recanto dos Nobres"¹, processo de regularização nº 030.003.427/90, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH-5) e na Subzona Habitacional 06 (SZH-6), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são;

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;

III - institucional ou comunitário: de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, observando-se os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

VII - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento,

Parágrafo único. Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.

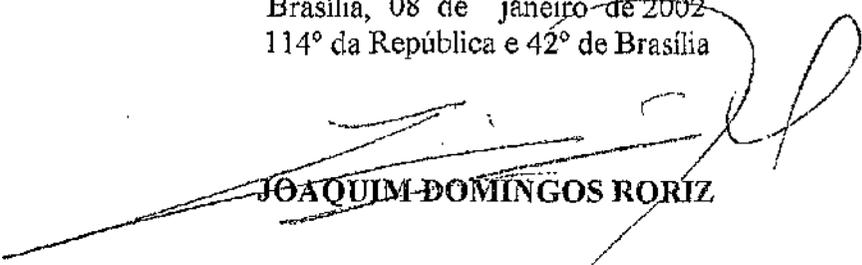
Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelec^ índices de ocupação e uso do solo para Uns de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Recanto dos Nobres"/ inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n° 9.785, (ie 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal *decrka*:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que esrabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei *nf* 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Recanto dos Nobres", processo de regularização n° 030.003.427/90, inserido *no* Setor *Habitacional Contagem*, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n° 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH-5) e na Subzona Habitacional 06 (SZH-6), definidas pela Lei Complementar n° 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretór Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são;

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;

III - institucional ou comunitário: de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pelaf Lei Complementar n° 56, de 30 de dezembro de 1997, observando-se os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes destinados ao us^ institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

VII - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Parágrafo único. Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidadose^áswlificações executadas até a data da publicação desta Lei e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de anplise^pecíf: ca pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7 Esta Lei Complementar ent a em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a i/iisposições/em contrário.

Brasília, 07" dejaneirode2002

Deputado Gilmar Mendes
Presiden

*Sancionado,
em 07/01/2002*

ZmJLLt-j?jLf££.

Assessoria deyflltiário

MENSAGEM

Nº 598 /O&GAG

Brasília, is de Novemb rde2002.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em.8«guW*
à AMesaoria do Plenário.


.'demo* &lfaUf*& kimo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º 1.279/2001**, que **"Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Itiquira Coohaplan", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999"**, o qual se converteu na Lei Complementar nº 442 s de 07 de janeiro de 2002 publicada no DODF nº 08 ,de li de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 442 »E⁰⁷ **DE janeiro DE 2002.**
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Itiquira Coohaplan", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Itiquira Coohaplan", processo de regularização nº 020.000.338/94, inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas - SHMD, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001.

3 ~ densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

III ~ lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

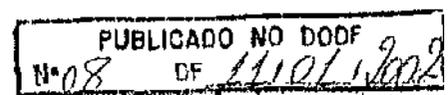
§ 2º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário,

Brasília, 07 de Janeiro de 2002.
114º da República e 42º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Itiquira Coohaplan", inserido no Setor Habitacional Mestre D'Armas, localizado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Itiquira Coohaplan", processo de regularização nº 020.000.338/94, inserido no Setor Habitacional Mestre Ir Armas - SHMD, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - coletivo: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Mestre D'Armas, aprovados pela Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001.

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - lotes de uso coletivo, com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- V - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

§ 1º Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir de 06 de março de 2001, data da publicação da Lei Complementar nº 367, de 30 de janeiro de 2001, que aprovou a área de estudo para implantação do SHMD.

§ 2º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica,

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

<V

^ ^
o

Deputado GIMARGELLO
 Presidente

MENSAGEM

N.º 599 /20QJ^GAG

Brasília , 13 de Novembro de 2002.

<o Frotncalo Ugtefefivo para rôfltetr> e
« *«•»*«*» de Plenário.

m m i i m " " T M

Exelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Exelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei complementar n.º 1,290/01, que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Cachoeira", na Região Administrativa de Planaltina -RA VI, conforme estabelece a Lei n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999"**, o qual se converteu na Lei Complementar n.º 455, de 08 de Janeiro de 2002 publicada no DODF n.º 09, de 14 de janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

^ O A W I M DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR N° 455, DE 08 DE JANEIRO DE 2002,
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Cachoeira", na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Cachoeira", processo de regularização n° 030.017.587/92, na Região Administrativa de Planaltina- RA Vi.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial; unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n° 17, de 28 de janeiro de 1997, com os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente,

Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002.

114º da República e 42º de Brasília


JBAQTHM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Auferia do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Cachoeira", na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme estabelece a Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Cachoeira", processo de regularização n° 030.017.587/92, na Região Administrativa de Planaltina- RA VI.

Art. 2º Os usos permitidos fo parcelamento são:

- I - residencial*, unifamüiar,
- II - comerciais: varejista e tórestação de serviços;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n° 17, de 28 de janeiro de 1997, com os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ap uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, seijao objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Corhplementar entr? em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se; as disposições em contrário.

Brasília, / °i de dezembro de 2001

Deputado GIM/ARGELLO
 Presidente

A/
 / ' V^ tf

?



Plenário

MENSAGEM

N.º 600 /2002-GAG

Brasília , is de Novembro 4e 2002.

Ao Protocolo Legislativo para registro o, em 8egurf<
 » AftMssoria de Plenário.

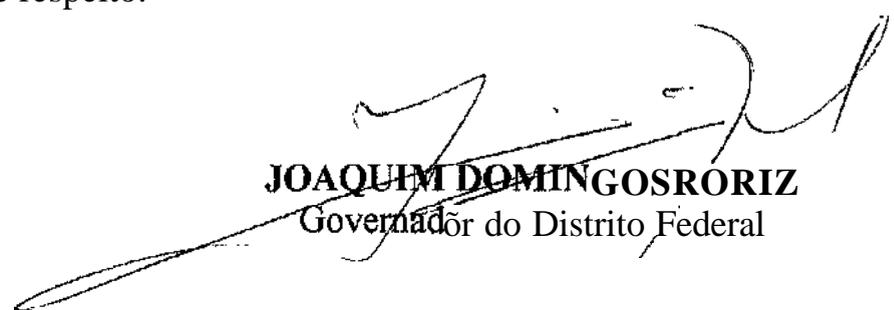


Plenário

Exelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Exelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal , e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excesa Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar nº 1,246/01* , que "estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vista Bela", na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX , conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999 " o qual se converteu na Lei Complementar nº 466 ,de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF n.º o 9 , de 14 de janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Lesgilativa do Distrito Federal

NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 416, DL 08 DE • JANEIRO DE 2002.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vista Bela", na Região Administrativa de Ceilândia - RA DC, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vista Bela", processo de regularização nº 030.011.365/90, localizado na Região Administrativa de Ceilândia - RAIX.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei é considerada de interesse público, nos termos do art.53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

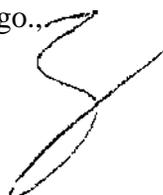
- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - índices residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para o comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitadas os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput* deste artigo.,



§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 7º O Poder Executivo, após o cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

I - definição da poligonal exata da área de abrangências desta Lei Complementar;

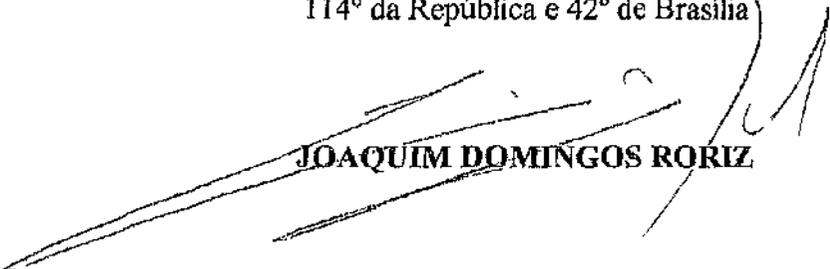
II - definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;

III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017₅ de 28 de janeiro de 1997.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

j/stabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de Parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vista Bela", na legião Administrativa de Ceilândia - RA IX, conforme a Lei nº 9,785, /de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso 1 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vista Bela", processo de regularização nº 030.011.365/90, localizado na Região Administrativa de Ceilândia - RAIX.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei é considerada de interesse público, nos termos do art.53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros;

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para o comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da *publicação* desta Lei e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 7º O Poder Executivo, após o cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

- I - definição da poligonal exata da área de abrangências desta Lei Complementar;
- II - definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;
- III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 2002


 Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

anunciado em 08/01/2002

MENSAGEM

Nº 601 /O -GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002 .

*o Protocolo Legislativo para registro e, im sei
 • Assoaoria do Plenário,

Ch«f» da Asseasona <J* Planano

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar n.º 1.340/2001*, que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Vivendas Alvorada", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999", o qual se converteu na Lei Complementar n.º 46 de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF n.º 09 de 14 de Janeiro de 2002 .

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 468, DE 08 DE JANEIRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Vivendas Alvorada", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.]

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Vivendas Alvorada", processo de regularização nº 030.017.684/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem, definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH-5), e na Subzona Habitacional 06 (SZH-6), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;

III - institucional ou comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, para as Subzonas Habitacionais 05 (SZH-5), e Subzona Habitacional 06 (SZH-6):

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

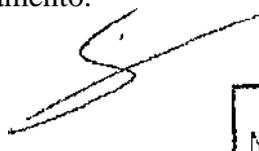
III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

VII - O percentual de áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.



N

PUBLICAÇÃO Nº OODF

§ 1º Por se encontrar consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.

§ 2º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

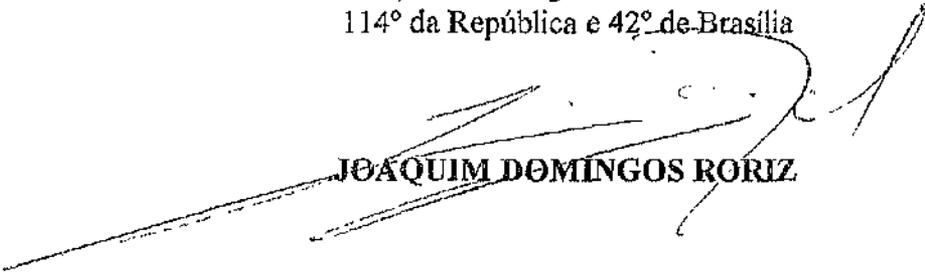
Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário,

Brasília, 08 de janeiro de 2002 .

114º da República e 42º de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Vivendas /Alvorada", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado; na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estab/elece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados ps índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Vivendas Alvorada", processo de regularização nº 030,017.684/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho + RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem, definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se Compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH-5) e na Subzona Habitacional 06 (SZH-6), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcel jmenio são;

I - residencial: unifamiliar;

II-comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;

III - institucional ou comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de pcpução e uso do solo estabelecidos pela/Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, para as Subzonas Habitacionais 05 (SZH-5), e Subzona Habitacional 06 (SZH-6):

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais unifamiiarjts com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes destinados ao uso ins/itucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

! VII - O percentual de áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema ye circulação, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º Por se encontrar consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.

§ 2º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os dermas parâmetros nela definidos.

Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo serão objet^ de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário,

Brasília, £0 de dezerpbro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

*Sanção,
 em 08/01/2002*

MENSAGEM

Nº 602 /0 " G A G

Brasília, 18 de Novembro de 200 .

A» Protocolo Legislativo para regisiro a, em seguld*
fc AsaBssoria de Plenário.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º 1.318/2001**, que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Colorado II", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999", o qual se converteu na Lei Complementar nº 459 de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF nº 09, de 14 de janeiro de 2002,

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


João Píngos Roriz
Presidente do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 08 DE JANEIRO DE 2002 .
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Colorado II" , inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999,

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 dezembro de 1979, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Colorado II", processo de regularização nº 030.011.284/90, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente,

Art. 4º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitadas os demais parâmetros nela definidos.

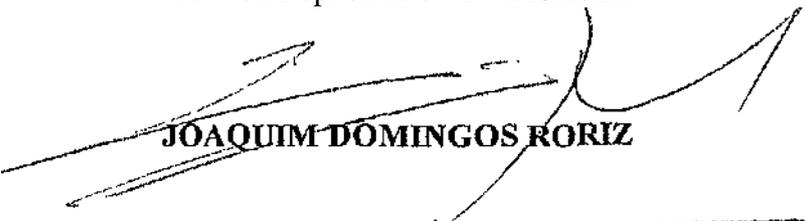
Art. 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002 .

114º da República e"42º^feT3hisília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Colorado II", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da LQÍ nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 dezembro de 1979, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Colorado II", processo de regularização nº 030.011.284/90, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - HA V.

Art. 2ª Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamífiar;
- II - comerciais: varejista e prestação de serviços;
- III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente,

Art. 4º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitadas os demais parâmetros nela definidos,

Art. 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário,

Brasília, ZÁ) de dezembro de 2001

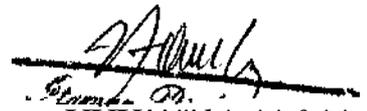
Deputado GIM ARÜELLO
 Presidente

Saindo
 em 08/10/01 VV

MENSAGEM

Nº 603 /O -GAG

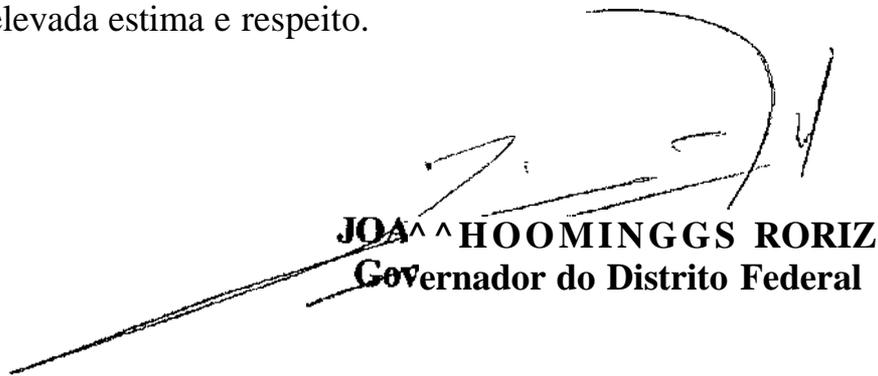
Brasília, 18 de Novembro de 2002 .



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa, — UUX^'^'^'***&***

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º 1.316/2001**, que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Bela Vista", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9,785, de 29 de janeiro de 1999", o qual se converteu na Lei Complementar nº470 , de 06 de Janeiro de 2002, publicada no DODF nº 09 de 14 de Janeiro de 2002 .

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOÃO HOOMINGGS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR N° 470, DE 08 DE JANEIRO DE 2002 .
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Bela Vista", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Bela Vista", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado - SHGC, processo de regularização n° 030.004.808/90, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n° 017, de 28 de janeiro de 1997; com os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote

III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

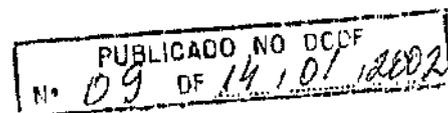
Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Bela Islã", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho • RA V, conforme estabelece a Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficara aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Bela Vista", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado - SHGC, processo de regularização n° 030.004.808/90, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n° 017, de 28 de janeiro de 1997; com os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima/de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote

III - lotes para comércio e/serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

IV — lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único, Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo (do serão) objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 6º ~~Revogam-se as~~ disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

f

*Sarriano,
 em 08/01/2002*

Em 701.iftj & ^
 h^mmto O» w*ir*to

MENSAGEM

Nº 604 /O -GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002 .

Io Protocolo Legislativo pára registro e, em seguida,
 è Aassessoria do Plenário,

«"«^aK^iv... **w*vb>A*frfijBferm ú>ia i i ^» ^^

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar n.º L314/2001*, que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para Uns de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mansões Colorado", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999", o qual se converteu na Lei Complementar n.º 471, de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF n.º 9 de 14 de Janeiro de 2002 .

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 471, PE 08 DE JANEIRO DE 2002 .
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mansões Colorado", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 dezembro de 1979, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Mansões Colorado", processo de regularização nº 030.004.086/91, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguinte parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

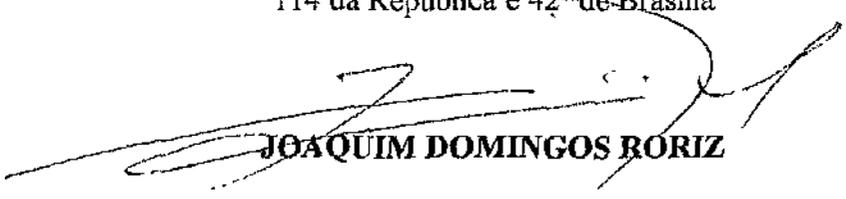
Art. 4º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitadas os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002 .
114 da República e 42º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece/índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Mansões CoJoradff", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 dezembro de 1979, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Mansões Colorado", processo de regularização nº 030.004.086/91/ inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 27, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se/as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

Somerton,
 em 08/01/2002

OJUUJI*-

MENSAGEM

N.º 605 /2002-GAG

"''-".rJ^üiva de Plenário

Brasília, 18 de Novembro de 2002.

'O PfOroc-,0 í BOJalatiun

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,



Assessoria de Planos

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar nº 1.292/01*, que "estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Asa Branca", na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999" o qual se converteu na Lei Complementar nº 472, de 08 de janeiro de 2002, publicada no DODF nº 09, de 14 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência *protestos* de elevada estima e respeito.



JOAQUIM TINCO RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 8º O Poder, Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

I - definição da poligonal exata da área de abrangências desta Lei Complementar;

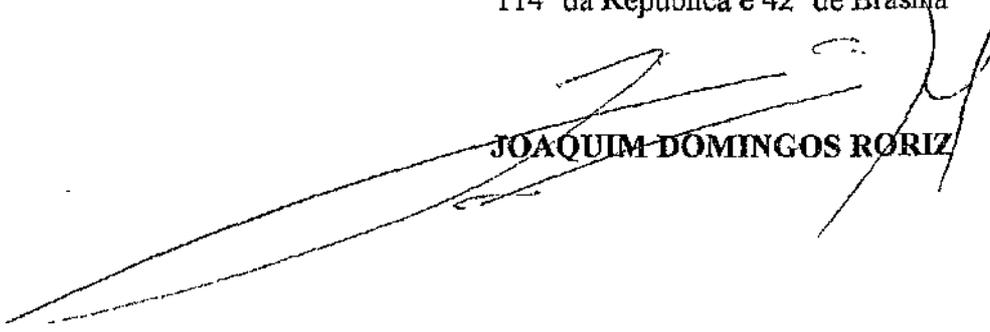
II - definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;

III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Asa Branca", na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal tícreteta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4ª, § 1º, inciso í da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com a redação que lhe foi dada pela 1 si nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "/Condomínio Asa Branca", processo de regularização nº 030.017.342/92, na Região Administrativa de Sobradinho - RA VJ

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro/de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitidos no parcel/imento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - Comercial: varejista e prestação/de serviços;
- III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 4º Os projetos urbanísticos úp parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela/Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cinqüenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º Fica vedado o desmembijamento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto <è análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo,

Art. 7 Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo abjeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Publico acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput*.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, apls cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

- I - definição da poligonal exaja da área de abrangências desta Lei Complementar;
- II - definição de percenUial-da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;
- III - definição dos índices urli afísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro

de 1997.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 10. Revogam-se as disposigões em contrário.

Brasília, 0 ^y de janeiro de 2002


 Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 472, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Asa Branca", na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Asa Branca", processo de regularização nº 030.017.342/92, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - Comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *capitulum* y^o




Ts^swia de/lenárl0

MENSAGEM

N.º 606 /2002-GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002.

io Protocolo Legislativo para registro e em s«
> iüftsssoTia de Plenário.


Oho*,la AsMíca £.., ^

Exelentíssimo Senlior Presidente da Câmara Legislativa ,

Tenlio a elevada lionra de comunicar a Vossa Exelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal , e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar nº 1349/01** , que "estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Quintas do Tocantins", na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999" o qual se converteu na Lei Complementar n.º 473, de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF n.º 09 de 14 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senlior
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Lesgilativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 473, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Quintas do Tocantins", na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Quintas do Tocantins", processo de regularização nº 030.011.320/90, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

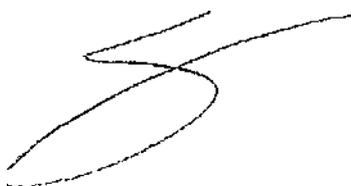
- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que *tome, em tempo hábil*, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *capitt*. ^



PUBLICADO NO DODF
Nº 09 DE 14/01/2002

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

I - definição da poligonal exata da área de abrangência desta Lei Complementar;

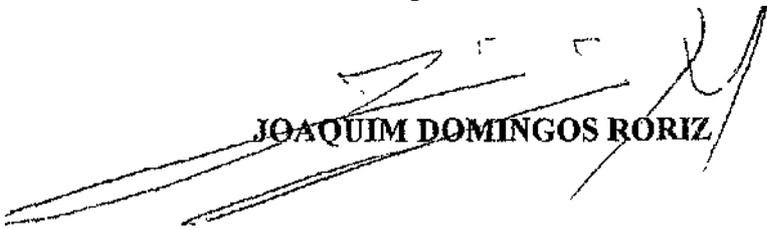
II - definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;

III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Quintas do Tocantins", na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:/

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Quintas do Tocantins", processo de regularização nº 030,011.320/90, na Região Administrativa do Sobradinho - RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente/de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput*.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

I - definição da poligonal exata da área de abrangência desta Lei Complementar;

II - definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;

III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

^,í

Brasília, 14 de janeiro de 2002

Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

MENSAGEM

N.º 6CI 12002-GAG

Brasília, 16 de de 2002.
Novembro

to Protocolo Legislativo para registro^ e, em se guiei,
« Assessoria de Plenário,



Exelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa ,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal , e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar nº 1.294/01** , que "estabelece **índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Imóvel Sobradinho II", na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999**" o qual se converteu na Lei Complementar nº 474 ,de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF n.º 09 ,de " de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito. .
r_____

^ ^ ^ ^ ^ **WMÍOMINC ^ RORIZ**
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR N° 474, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Imóvel Sobradinho II", na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Imóvel Sobradinho II", processo de regularização n° 020,000.342/86, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II ~ comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n° 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinqüenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;

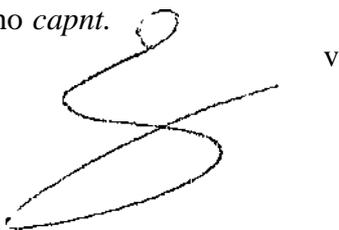
IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput*.



§ T Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

I - definição da poligonal exata da área de abrangências desta Lei Complementar;

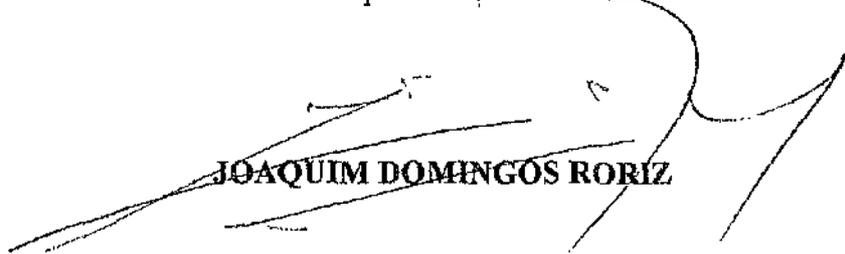
II - definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;

III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Imóvel Sobradinho II", na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Imóvel Sobradinho II", processo de regularização nº 020.000.342/86, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente,

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no caput.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

I - definição da poligonal exata da área de abrangências desta Lei Complementar;

II - definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;

III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

V

Brasília, 02 de janeiro de 2002

Deputado GIM AFTGELLO
Presidente

LIDO

AsBfiôaoria de Plenário

V

vfi protocolo Legislativo para registro^, em 8í ,J)

à Mse**oi)a de Plenário,

MENSAGEM

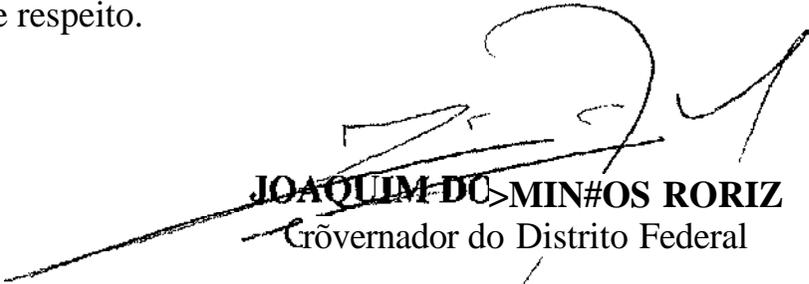
N.º 608 /02-GAG

Brasília, 18 d^-Novemb: • ^ ^ " - - "

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2.º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar n.º 1.344/01* que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Petrópolis", inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999." a qual se converteu na Lei Complementar n.º 475 , de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF n.º io ,de 15 de janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DE MINAS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 475, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Petrópolis", inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Petrópolis", processo de regularização nº 030.002.458/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 - SZH-5 e na Subzona Habitacional 6 - SZH-6, definidas pela Lei Complementar nº 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar e coletivo;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços,
- III - institucional ou comunitário: de abrangência regional.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei nº 56, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes residenciais coletivos com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 07 (sete) vezes a área do lote;
- VI - lotes residenciais coletivos com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote;
- VII - lotes residenciais coletivos com altura máxima da edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, no máximo, seis pavimentos;
- VIII - lotes para comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;
- IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente; \ / -



X - percentual das área públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

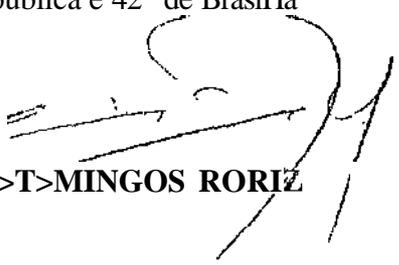
Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 6º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprido em relação a área total do Setor.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília


AQUILINO TORRES MINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto; Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Petrópolis, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta: [

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Petrópolis", processo de regularização nº 030.002.458/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido; pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 - SZH-5 e na (Subzona Habitacional 6 - SZH-6, definidas pela Lei Complementar nº 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar e coletivo;
- II - comercial: varejista e prestação de serviço/s;
- III - institucional ou comunitário: de abrangência regional.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei nº 56, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes residenciais coletivos com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 07 (sete) vezes a área do lote;
- VI - lotes residenciais coletivos com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote;
- VII - lotes residenciais coletivos com altura máxima da edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis

pavimentos;

VIII - lotes para comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;

IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

X - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 6º Por encontrar-se consolidada o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprido em relação a área total do Setor.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 2002

v/

Deputado JOÃO DEUS
 Terceiro Secretário no exercício
 da Presidência

« é »
 §*
 < G' v
 KJ

C I D O
 km 261 / 1102
 Assessoria de Plenário

MENSAGEM

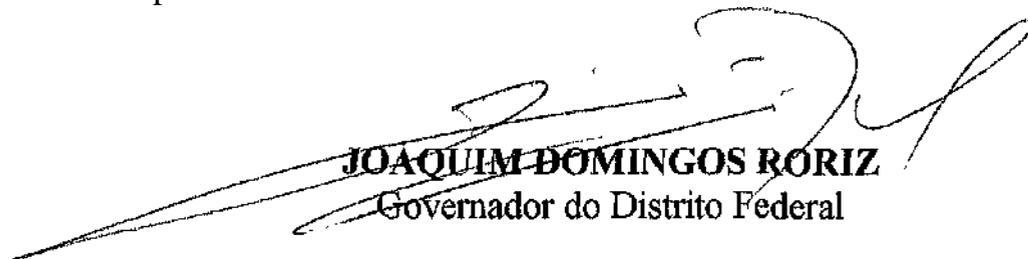
N.º 609 /02-GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa^{^AsMw^<i*plw•<<'}

Tenlio a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2.º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar n.º 1.315/01* que **Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Solar de Athenas (Rural Vivendas da Serra)", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999."** a qual se converteu na Lei Complementar n.º 481, de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF n.º 09, de 14 de janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

Deputado GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 481, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Solar de Athenas (Rural Vivendas da Serra)", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E Eü SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Soíar de Athenas" antigo "Condomínio Rural Vivendas da Serra", processo de regularização nº 020.000.569/89, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são;

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguinte parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 2,5 (*um vírgula cinco*) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002

114º da República e 42^dfi_BiasíJia

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

REGISTRADO NO DOCE
Nº 0TvJUMJêÊZ-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Solar de Athenas (Rural Vivendas da Serra)", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Solar de Athenas" antigo "Condomínio Rural Vivendas da Serra", processo de regularização nº 020.000.569/89, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento/São:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei/Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento de 2,0 (duas) vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de janeiro de 2002

Deputado JOAQUIM DEUS
 Terceiro Secretário no exercício
 da Presidência

PP13

MENSAGEM

N.º 610 /02-GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002.Ao Protocolo Legislativo para registro em
à Assessoria de Fomento, /

CÍKífé íia AssSMOn-i «Jo Ptív-u"¹.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2.º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º L341/01** que **"Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Serra Dourada", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999."** a qual se converteu na *Lei Complementar n.º 476* de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF n.º 09, de 14 de janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

c



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 476, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Serra Dourada", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9,785, de 29 de janeiro de 1999.

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art, 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Serra Dourada", processo de regularização nº 111.009.154/93, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH-5) e na Subzona Habitacional 06 (SZH-6), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art, 3º os usos permitidos *no* parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;

III - institucional ou comunitário: de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os *projetos* urbanísticos *do* parcelamento *serão* aprovados pelo Poder *Executivo*, obedecidos os índices de ocupação e uso *do* solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, *quinhentos metros* quadrados;

III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

VII - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 6º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.

Art. 7º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 8º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 43ª de Brasília

DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Serra Dourada", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para/os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Serra Dourada", processo de regularização nº 111.009.154/93, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH-5) e na Subzona Habitacional 06 (SZH-6), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;

III - institucional ou comunitário: de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

VII - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento,

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 6º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.

Art. 7º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 8º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de janeiro de 2002

Deputado JOÃO-DE DEUS
 Terceiro Secretário no exercício
 da Presidência

L I D O

Oâ_

Em

"ísmía dlíSto
^3seaAo Protocolo legislativo para registro e im. 30/10/02
4 Assessoria da Plenário. „-„ /J/*fit

MENSAGEM

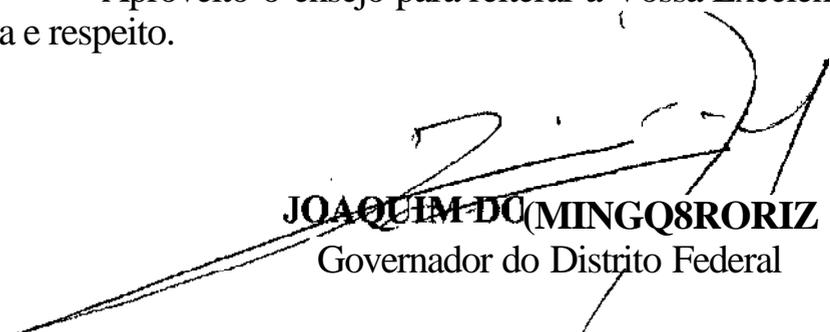
N.º 611 /02-GAG

Brasília, 18 de NovenMS » r " * """"""

Excelentíssimo Senlior Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2.º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar n.º L 339/01* que "**Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Villa Verde", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999.**" a qual se converteu na Lei Complementar n.º 477, de 08 de janeiro de 2002, publicada no DODF n.º 09 de 14 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DO MINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senlior

Deputado GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 477, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Villa Verde", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Villa Verde", processo de regularização nº 134.001.089/91, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

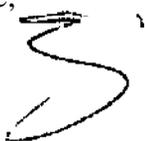
Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 -SZH-5 e na Subzona Habitacional 06 - SZH-6, definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - institucional ou comunitário de abrangência regional.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH-6-b), observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes residenciais coletivos, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 07 (sete) vezes a área do lote;
- VI - lotes residenciais coletivos com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote;
- VII - lotes residenciais coletivos, com altura máxima de edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;
- VIII - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;



IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

X - percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 6º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será *cumprido em relação* à área total do *Setor*.

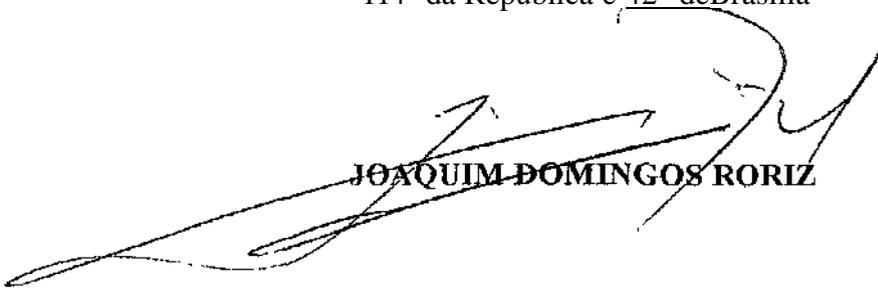
Art. 7º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitadas os demais parâmetros nela definidos.

Art. 8º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Villa Verde", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei 9/785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que/estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprofundados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Villa Verde", processo de regularização nº 134.001.089/91, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 -SZH-5 e na Subzona Habitacional 06 - SZH-6, definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - institucional ou comunitário/de abrangência regional.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos/pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH-6-b), observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes residenciais coletivos, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 07 (sete) vezes a área do lote;
- VI - lotes residenciais coletivos com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote;
- VII - lotes residenciais coletivos, com altura máxima de edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;
- VIII - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- X - percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 6º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.

Art. 7º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 8º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 9/785, de 29 de janeiro de 1999, e suas disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002

Deputado JOAQUIM FETTER
 Terceiro Secretário no exercício
 da Presidência

Juicio
 em 08/04/2002

Assessoria de Plenário

* 0 Protocolo Legislativo para reglrfio •. « > i ^
i '38üa«0Tla de Plenário.J&tMa* —;• ^ Í ^ M W ^ ^ W
Y PteRflnB**MENSAGEM**

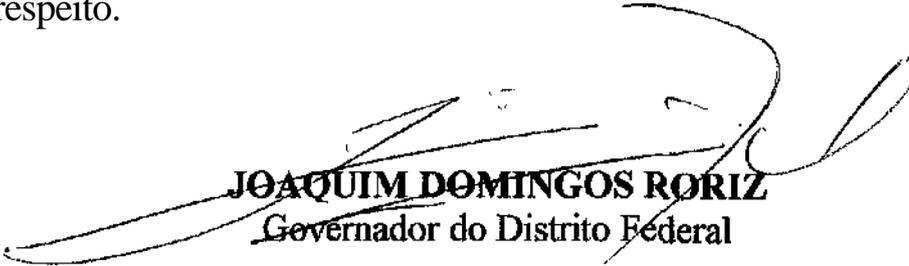
N.º 612 /02-GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2.º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar n.º 1.337/01* que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Versalhes", inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999." a qual se converteu na Lei Complementar n.º 478, de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF n.º 09, de 14 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 478, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Versalhes", inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso 1 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Versalhes", processo de regularização nº 030.017.318/92, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art.53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH -5) e na Subzona Habitacional 06 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar nº 056, 30 de dezembro de 1997.

Art. 4º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar e coletivo;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - institucional ou comunitário: de abrangência regional.

Art. 5º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.
- VII - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento. <r?



Art. 6º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 7º Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 8º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 9º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais previstas em Lei.

Art. 11.0 Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

I - definição da poligonal exata da área de abrangências desta Lei Complementar;

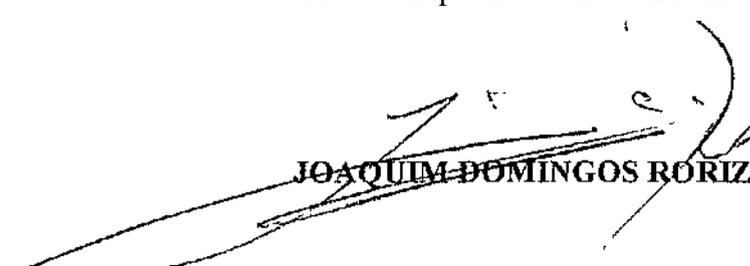
II - definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;

III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Versalhes", inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

An. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Versalhes", processo de regularização nº 030.017.318/92, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art.53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º O Setor Habitacional Contagem é definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH -JS) e na Subzona Habitacional 06 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 4º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar e coletivo;
- II - Comercial; varejista e prestação de serviços;
- III - institucional ou comunitário: de abrangência regional.

Art. 5º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cem Habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

VII - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 6º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 7º Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 8º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 9º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no caput deste artigo.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais previstas em Lei.

Art. 11. O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

- I - definição exata da área de abrangência desta Lei Complementar;
- II - definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;
- III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de janeiro de 2002

0'

Deputado DEUS
 Terceiro Secretário no exercício
 da Presidência

PPB

ikBseHpomyfifl Plenário

\o Protocolo Legislativo para registro a^em sagylria,
» Aemaoria de Plenário. ^*i/

N.º 613 /02-GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2.º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar n.º 1317/01* que "**Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Colorado", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999.**" a qual se converteu na Lei Complementar n.º 479, de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF n.º 09, de 14 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JQAQ DMINGO RORIZ
Deputado da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 479, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Colorado", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado» na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Colorado", processo de regularização nº 030.013.324/89, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado - SHGC, na Região Administrativa do Paranoá - RA VII.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração,

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997; com os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

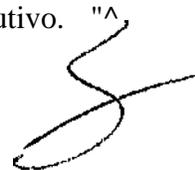
II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - lotes • destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitadas os demais parâmetros nela definidos.

Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo. " ^ ^



Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Colorado", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Colorado", processo de regularização nº 030.013.324/89, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado - SHGC, na Região Administrativa do Parão - RA VIL

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997; com os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

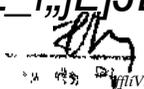
Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 2002

Deputado JOÃO DE DEUS
 Terceiro Secretário no exercício
 da Presidência

2dL_f,,jLJLI


MENSAGEM

N.º 614 /02-GAG

Brasília, 18 de novembro de 2002.

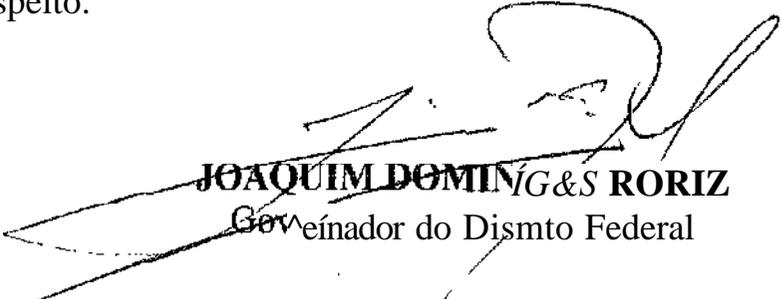
ao Protocolo Legislativo para registro a, em seguida*.
à Asaessoria de

^ A.ancottna do Ptan*nc

Excelentíssimo Senlior Presidente da Câmara Legislativa,

Tenlio a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2.º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º 1310/01** que "**Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial 2001", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999.**" a qual se converteu na Lei Complementar n.º 432, de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF n.º 09, de 14 de janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 482, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial 2001", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial 2001", processo de regularização nº 030.017.327/92, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, pela Lei nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

IV - taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para o comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;

VI - lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 01 (uma) vez a área do lote;

VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

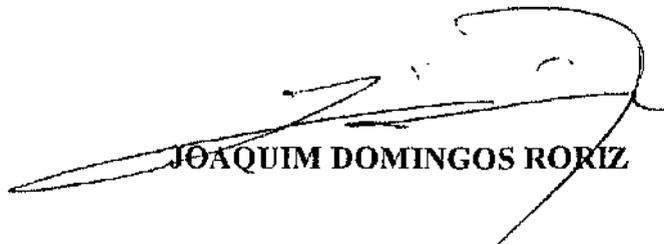
Art. 4º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.,^___,

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002

114º da República e 42º de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial 2001", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com as alterações introduzidas/pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial 2001", processo de regularização nº 030.017.327/92, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Os usos permitidos/no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliari;

II - comercial: varejista e/prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, pela Lei nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais/com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

IV - taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para o comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;

VI - lotes comerciais/do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 01 (uma) vez a área do lote;

VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002

Deputado JOÃO DE DEUS
 Terceiro Secretário no exercício
 da Presidência -

*Sancionado,
 em 08/01/2002*

C t I I



A i M i s a a - f i H a c i a P l e n á r i o

^ P r o t o c o l o U g r s l a f f r a p a r a f e g f e i r, e
« A m a r i a d e P l e n á r i o. ~ '**MENSAGEM**

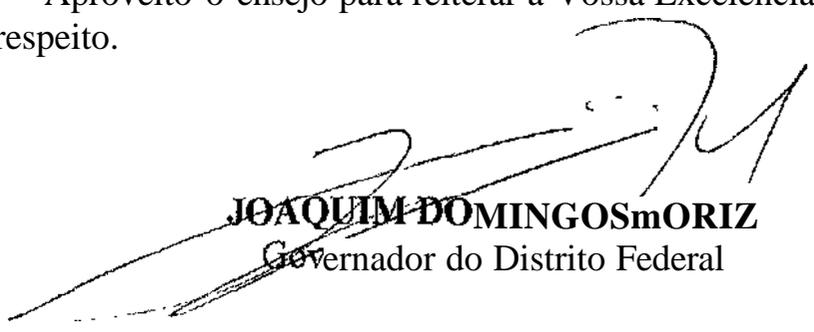
N.º 615 /02-GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa.

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2.º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º 1.306/01 "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Morada", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999."** a qual se converteu na Lei Complementar n.º 483, de 08 de janeiro de 2002, publicada no DODF n.º 09 de 14 de janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS MORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 483, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Morada", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Morada", processo de regularização nº 134.000.117/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 -SZH-5 e na Subzona Habitacional 6 -SZH 6-b, definidas pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar e coletivo;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - institucional ou comunitário; de abrangência regional.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes residenciais coletivos, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 07 (sete) vezes a área do lote;
- VI - lotes residenciais coletivos com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote;
- VII - lotes residenciais coletivos, com altura máxima de edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;
- VIII - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;



IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

X - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 6º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) destinado à área pública somente será cumprido em relação à área total do Setor.

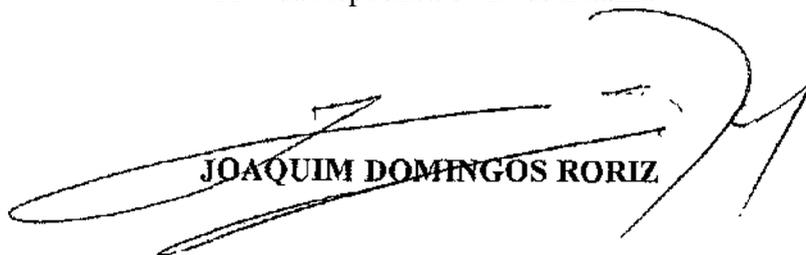
Art. 7º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 8º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano denominado "Condomínio Residencial Morada", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Morada", processo de regularização nº 134.00).117/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem /definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 -SZH-5 ou na Subzona Habitacional 6 - SZH 6-b, definidas pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar e coletivo;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional ou comunitário: de abrangência regional.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamíliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais unifamíliares com *coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote*;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamíliares;

V - lotes residenciais coletivos, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 07 (sete) vezes a área do lote;

VI - lotes residenciais coletivos com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote;

VII - lotes residenciais coletivos, com altura máxima de edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;

VIII - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

X - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 6º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) destinado à área pública somente será cumprido em relação à área total do Setor,

Art. 7º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitadas as dimensões nela definidas.

Art. 8º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 9ª Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

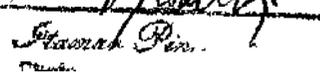
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 01 de janeiro de 2002

Deputado JOÃO D'ÁGOSTO
 Terceiro Secretário no exercício
 da Presidência

jZbJ-LUM
JEi

<) :iç!QCOIO Legislativo para registro e em seguida,
; Aeitmata ú& Pienárto,



MENSAGEM

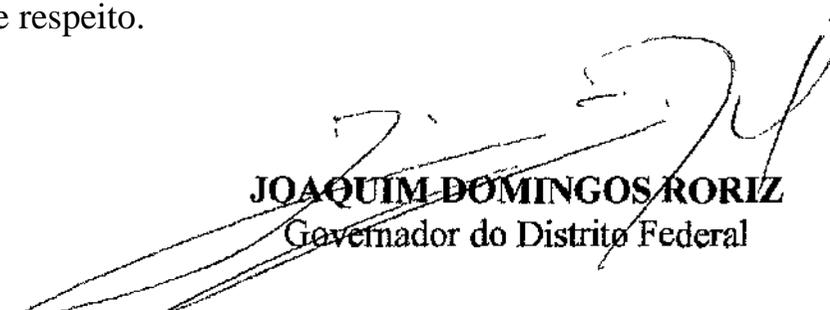
N.º 616 /02-GAG

Brasília, ia dmovemb*^»TM "*/"

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2.º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º 1.303/01 "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Halley", inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999."** a qual se converteu na Lei Complementar n.º 484 , de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF n.º 09 .de 14 de janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

Deputado GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

LEI COMPLEMENTAR N° 484, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Halley", inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com as alterações introduzidas pela Lçi n° 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Halley", processo de regularização n° 030.017.331/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n° 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 - SZH-5 e na Subzona Habitacional 6 - SZH 6-b definidas pela Lei Complementar n° 056 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços, com abrangência setorial ou bairro;

III - institucional ou comunitário: de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n° 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo, igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

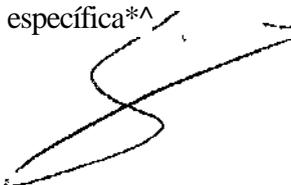
IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de no máximo duas vezes a área do lote;

VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

VII - percentual das área públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica*^



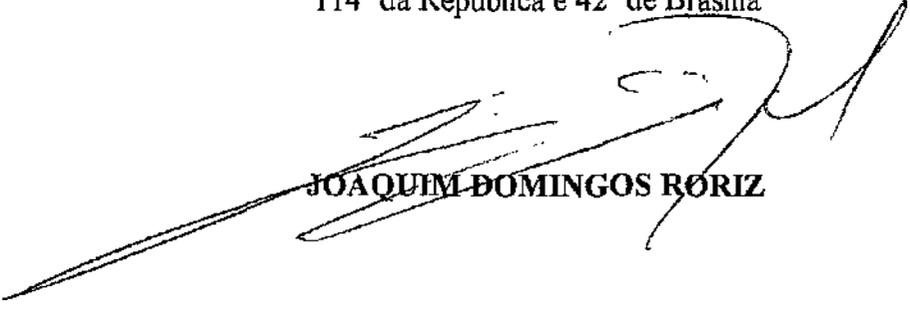
ÇJ£S£>u

Art. 6º Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) destinado á área pública somente será cumprido com relação a área total do Setor.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

: Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de í parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial ; Halley", inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região | Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de !janeirode1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

I

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Halley", processo de regularização nº 030.017.331/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 - SZH-5 e na Subzona Habitacional 6 - SZH 6-b definidas pela Lei Complementar nº 056 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são;

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação/de serviços, com abrangência setorial ou bairro;

III - institucional ou comunitário: de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo, igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de no máximo duas vezes a área do lote;

VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

VII - percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 6º Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) destinado à área pública somente será cumprido com relação a área total do Setor.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, /fe\ de janeiro de 2002

Deputado JOÃO DE DEUS
 Terceiro Secretário no exercício
 da Presidência

PPB

5X

h

EIBB
**** JÃJJ±J£ÍL**

Assessora de Plenário

ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 à Assessoria de Plenário.



Assessora do Plenário

MENSAGEM

N.º 617 /02-GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2.º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º 1.299/01 "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano denominado "Condomínio Petrópolis", na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei n.º 9.785, de 29 de janeiro de 1999."** a qual se converteu na Lei Complementar n.º 435, de 08 de janeiro de 2002, publicada no DODF n.º 09, de 14 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



4^tQCT^J>@MINGOS RORIZ

Gsfsfêamdor do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

Deputado GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano denominado "Condomínio Petrópolis", na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Petrópolis", processo de regularização nº 030.017.626/92, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9/785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitida/s no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliár
- II - comercial: varejista k prestação de serviços;
- III - institucional: lazeri saúde, educação e administração.

Art. 4º Os projetos /urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices pe ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997./observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade baita máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residênciã^ com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comercio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;
- IV - lotes desti/iados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º Fica vedacp o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes/consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar, e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos comp^tentes^e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Erca o Poden Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necess íos à regulariz ção do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando trata • de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento de solo f ara que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos pre\istos no caput.

T - >

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

I - definição da poligonal exata da área de abrangência desta Lei Complementar;

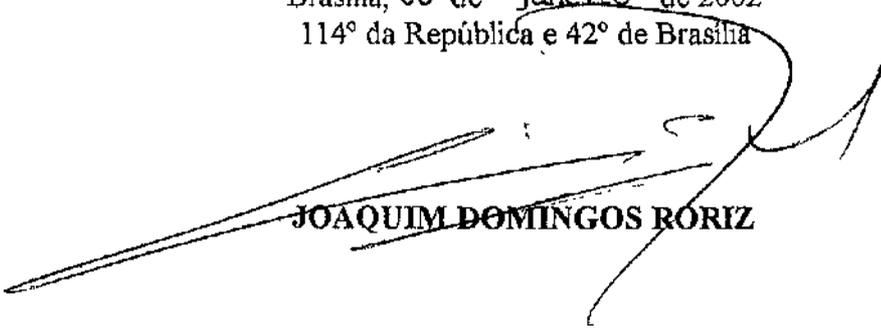
II - definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;

III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano denominado "Condomínio Petrópolis", na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29/de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decrete:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que/estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado/"Condomínio Petrópolis", processo de regularização nº 030.017.626/92, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde/educação e administração.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidas pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinqüenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com/coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e/prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitadas os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar, e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar,

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput*.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

I - definição geográfica exata da área de abrangência desta Lei Complementar;

II - definição percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;

III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

A/

Brasília, 04 de janeiro de 2002

Deputado JOÃO P. M. EUS
 Terceiro Secretário no exercício
 da Presidência - AW

MENSAGEM

Nº 618 /02 -GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002.

protocolo Legislativo para registro e, em anexo

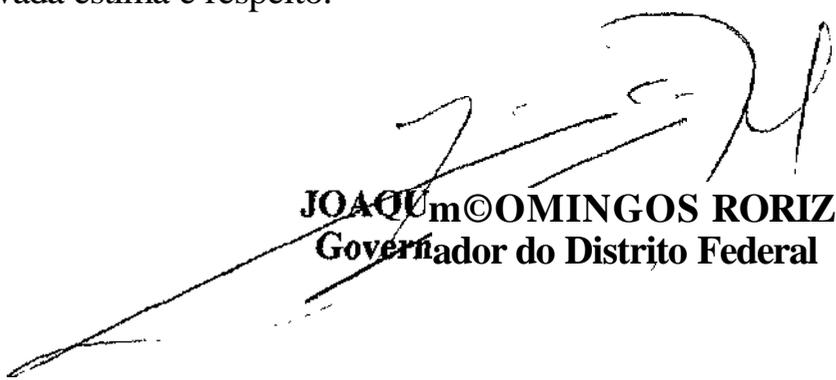


*^Se «ft»

Excelentíssimo Senlior Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar n.º 1347/01*, que **"Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Meus Sonhos", inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999."**, o qual se converteu na Lei Complementar nº 500, de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF nº 09 de 14 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM ROMÃO
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senlior
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 500 DE 08 DE JANEIRO DE 2002.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Meus Sonhos", inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9,785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Meus Sonhos", processo de regularização nº 020.000.139/92, inserido no Setor Habitacional Contagem - SHCo, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH-5) e na Subzona Habitacional 6 (SZH-6-b), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;

III - institucional ou comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de 28 de janeiro de 1997, para as Subzonas Habitacionais 05 (SZH-5) e Subzona Habitacional 06 (SZH-06-b), observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de 50 (cinquenta) habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de no mínimo 500 m² (quinhentos metros quadrados);

III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo de 2 (duas) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

VII - o percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Parágrafo único. Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) destinado à área somente será cumprido em relação à área total do setor. ~? v

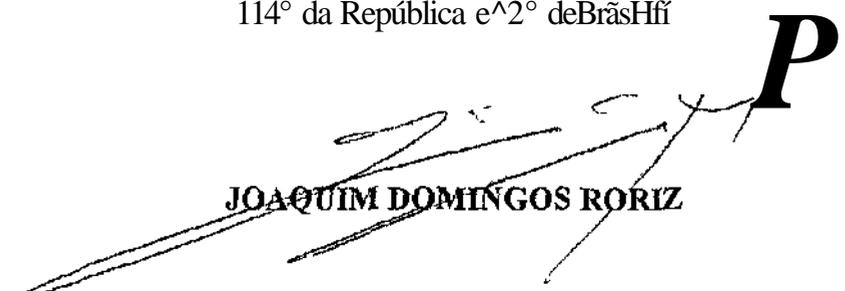
Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 2º de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Meus Sonhos", inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Meus Sonhos", processo de regularização nº 020.000.139/92, inserido no Setor Habitacional Contagem - SHCo, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional em Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH-5) e na Subzona Habitacional 6 (SZH-6-b), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997. Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar

II - comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;

III - institucional ou comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de 28 de janeiro de 1997, para as Subzonas Habitacionais 05 (SZH-5) e Subzona Habitacional 06 (SZH-06-b), observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de 50 (cinquenta) habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de no mínimo 500 m² (quinhentos metros quadrados);

III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo de 2 (duas) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

VII - o percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao Sistema de circulação não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Parágrafo único. Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) destinado à área somente será cumprido em relação à área total do setor.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitadas os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 2002

Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

ciom, 08/01/2002

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 619 /02 -GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002.

4o Protocolo Legislativo para registro e, sm aôguick

* AsBssoria de Plenário,

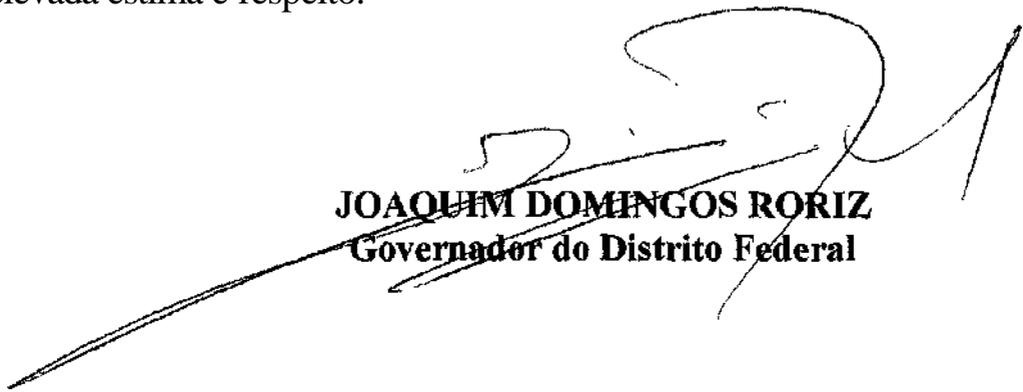


ftwfe da Assessons <á Ptenrs>

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º 1324/01**, que **"Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Setor de Mansões Sobradinho -QMS Quadra 44", inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999."**, o qual se converteu na Lei Complementar nº 501, de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF nº 09, de 14 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 501, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Setor de Mansões Sobradinho -QMS Quadra 44", inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Setor de Mansões Sobradinho - QMS 44", processo de regularização nº 020.001.245/92, inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art.53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999,

Art. 3º O Setor Habitacional Sobradinho Novo definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 04 (SZH - 4), definida pela Lei Complementar nº 056, 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 4º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar e coletivo;

II - Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou de bairro;

III - institucional ou comunitário: de abrangência local e setorial.

Art. 5º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de 100 (cem) habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 500 m² (quinhentos metros quadrados);

III - lotes residenciais unifamiliares, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes residenciais coletivos com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 07 (sete) vezes a área do lote;

VI - lotes residenciais coletivos com taxa de ocupação de 100%(cem por cento) da área do lote;

VII - lotes residenciais coletivos, com altura máxima de edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo pilotis, mais seis pavimentos;

VIII - para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área doicvfel y

IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

X - percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação por ato do Poder Executivo.

§ 2º Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 6º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no *caput*.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais previstas em Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

I - definição da poligonal exata da área de abrangências desta Lei Complementar;

II - definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;

III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

^Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Setor de Mansões Sobradinho -QMS Quadra 44", inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito liderai decreta:

Art. 1º Nos termos e para os finsMo que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785/ de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do soio para o parcelamento denominado "Condomínio Setor de Mansões Sobradinho ~ QMS 44", processo de regularização nº 020.001.245/92, inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art.53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 Jx>m as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º O Setor Habitacional Sobradinho Novo definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 0^ (SZH - 4), definida pela Lei Complementar nº 056, 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 4º Os usos permitidos no Parcelamento são:

I -residencial: unifamiliar e fletivo;

II - Comercial: varejista e prekação de serviços, de abrangência setorial ou de bairro;

III - institucional ou comunitário: de abrangência iocal e setoriáf.

Art. 5º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máximarae 100 (cem) habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifaoiiliares de, no mínimo, 300 m² (quinhentos metros quadrados);

III - lotes residenciais unifamíliares, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamíliares;

V - lotes residenciais coletivos com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 07 (sete) vezes a área do lote;

VI - lotes residenciais coretivos com taxa de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote;

VII - lotes residenciais coletivos, com altura máxima de edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo pilotis, mais seis pavimentos;

VIII - para o comércio ebrestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

IX - lotes destinados ao/uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

X - percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35%(trinta e cinco por cento) da área do parcelamento,

§ 1º Os lotes consol/dados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação por ato do Poder Executivo.

§ 2º Por encontrar-se fonsolidado o percentual de 35%(trinta e cinco por cento) destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 6º Fica vedado è desmembramento ou fracionamento dos iotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os flemais parâmetros nela definidos.

Art. V Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no caput.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais previstas em Lei.

Art. S'' O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

I - definição da poligonal exata da área de abrangências desta Lei Complementar;

H - definição de p rcentuaLdífarea p&rcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;

III - definição dos índices urbanísticos] a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 9º Esta Lei C implementar entra qm vigor na data de sua publicação,

Art. 10. Revogam as disposições em contrário.

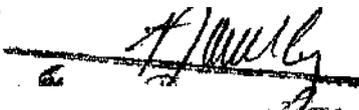
Brasília, 0/ dejaneirbde2002

Deputado GIM A^GELLO
Presidente

MENSAGEM

N' 620 /02 -GAG

Brasília, 18 de novembro de 2002 _

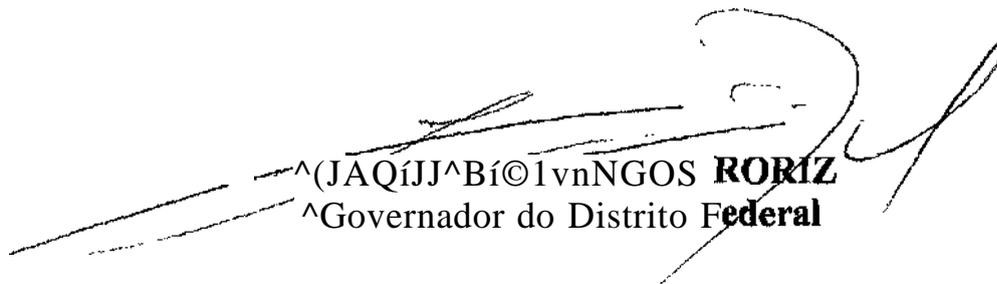
Ao Protocolo legislativo para registro e, em seguida
A35e*8oria da Plenário.


 i'>yt, P

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar n.º 1301/01*, que "Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação do parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Jardim América", inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região *Administrativa* de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999", o qual se converteu na Lei Complementar nº 502 de 4 de janeiro de 2002, publicada no DODF nº 09, de 14 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



 ^ (JAQíJJ^Bí©lvnNGOS **RORIZ**
 ^Governador do Distrito **Federal**

Excelentíssimo Senhor
 DEPUTADO GIM ARGELLO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 502 DE 08 DE JANEIRO DE 2002.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação do parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Jardim América", inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Jardim América", processo de regularização nº 020.000.069/90, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH-05) e na Subzona Habitacional 06 (SZH-06b), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, que institui Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;

III - institucional ou comunitário: de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, para as Subzonas Habitacionais 05 (SZH-05) e Subzona Habitacional 06 (SZH-06b), observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de 050 (cinquenta) habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, 500 m² (quinhentos metros quadrados);

III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo de 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento máximo de 02 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

VII - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e sistema de circulação não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor Habitacional Contagem.

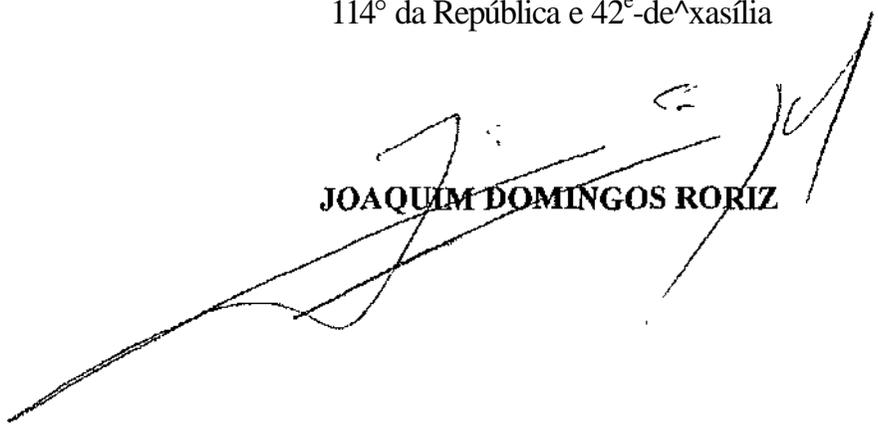
§ 2º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados *ou* não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação por ato do Poder Executivo,

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42ª de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação do parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Jardim América"/ inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785,4é 29 de janeiro de 1.999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Jardim América", processo de regularização nº 020.000.069/90, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem/ definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05/(SZH-05) e na Subzona Habitacional 06 (SZH-06b), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, que institui Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;

III - institucional ou comunitário:/de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos/do parcelamento serão aprovados pelo Poder *Executivo*, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos/pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, para as Subzonas Habitacionais 05 (SZH-05) e Subzona Habitacional 06 (SZH-06b), observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima à 050 (cinquenta) habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamíliares de, no mínimo, 500 m² (quinhentos metros quadrados);

III - lotes residenciais unifamíliares com coeficiente de aproveitamento máximo de 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamíliares;

V - lotes para comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento máximo de 02 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes destinados ao jiso institucional e aos equipamentos públicos comunitários dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

VII - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e sistema de circulação não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor Habitacional Contagem.

§ 2º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitadas os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 2002

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

anunciado
em 07/01/2002

LIDO
 26/11/02
 4/5
 «» f/e Plenário

MENSAGEM

Nº 621 /02 -GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002.

Ao Protocolo Legislativo para registro, e, em se julda,
 à Assessoria de Plenário, ^

•«** da AMASKond 4" Plenww

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar n.º L 266/01*, que **"Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Belvedere Green", na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV; conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999."**, o qual se converteu na Lei Complementar nº 505, de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF nº 09 > de 14 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


 QWMTJOMINGOSRORL
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal]

N E S T A

LEI COMPLEMENTAR N° 505 DE 08 DE JANEIRO DE 2002.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Belvedere Green", na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV; conforme estabelece a Lei n° 9,785, de 29 de janeiro de 1999.

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do art. 4º, § 3º, inciso I, da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999, aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Belvedere Green", Processo de Regularização n° 020.000.763/85, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

Art. 2 Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração,

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos na Lei Complementar n° 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento, igual a 1,5 (um vírgula cinco) vez a área do lote.

III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

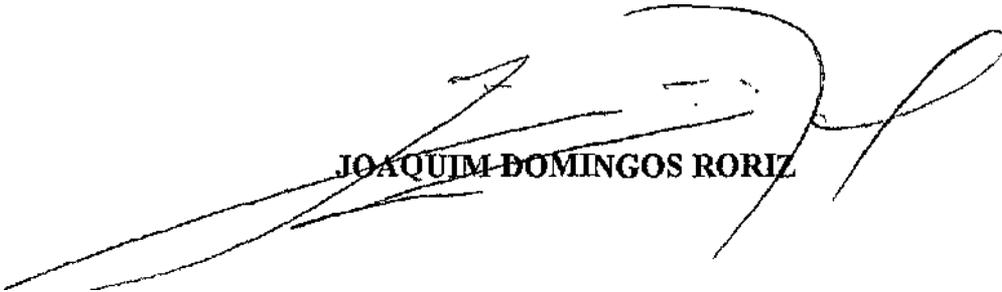
Parágrafo único, o parcelamento em áreas com declividade entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) poderá ser licenciado pelo órgão ambiental nos termos da Resolução n° 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA e deverá atender às condicionantes estabelecidas na licença ambiental,

Art. 4 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, OS de janeiro de 2002

114° da República e 42° de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto/Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Belvedere Green", na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV; conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do art. 4, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro, de 1999, aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Belvedere Green", Processo de Regularização nº 020.000.763/85, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XD

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial; varejista e prestação de serviços;
- III - Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos na Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento, igual a 1,5 (um vírgula cinco) vez a área do lote.
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote.
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único, o parcelamento em áreas com declividade entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) poderá ser licenciado pelo órgão ambiental nos termos da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA e deverá atender às condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 2002

,0V

Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

P

L.JEj 0 2

MENSAGEM

Nº 622 /02 -GAG

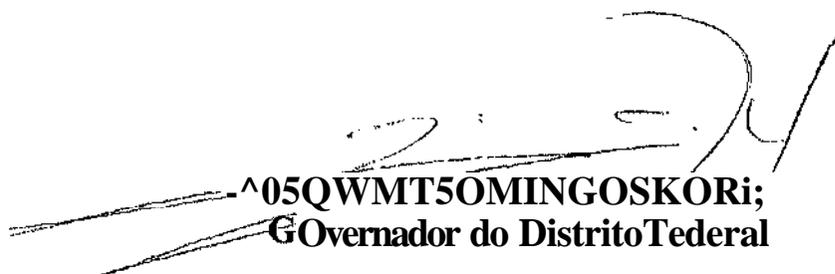
Assí)MW14 (C Ptj^rin

Brasília, 18 de Novembro de 2002."Mncolo Legislativo para registro p>^m segada,
>\ mj40H»oTia de Plenário,,

Excelentíssimo Senlior Presidente da Câmara Legislativa,

Tenlio a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos tennos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º 1505/01**, que **"Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano."**, o qual se converteu na Lei Complementam⁰ *soe*, de os de janeiro de 2002, publicada no DODF nº09, de 14 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



^05QWMT50MINGOSKORi;
GOvernador do DistritoFederal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 506 DE 08 DE JANEIRO DE 2002.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano.

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º Nos termos e para fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Rural Estância Quintas da Alvorada", localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, atendidas as exigências do órgão ambiental.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - coletivo: lazer, saúde, educação, segurança e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo, abaixo estabelecidos:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare,

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 01 (uma) vezes a área do lote;

IV - taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento);

V - taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

VI - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

VII - lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote; VIII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

IX - percentual de área destinada ao sistema de circulação, áreas verdes de uso público e equipamentos públicos comunitários igual a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 4º Havendo dúvida quanto a localização do parcelamento ou no caso de existência de demanda judicial sobre o domínio ou posse do imóvel, o Poder Executivo ficará impedido de examinar os projetos de infra-estruturas básicas e nem poderá expedir as licenças de operação e instalação.

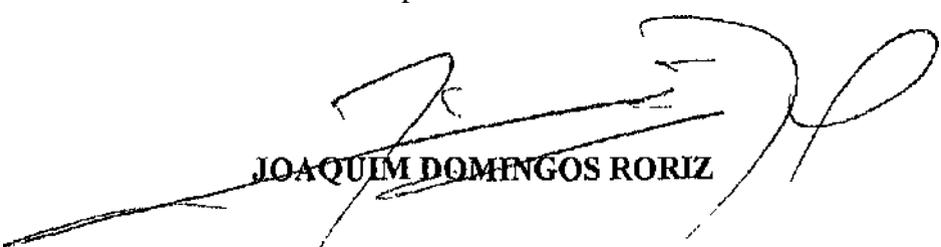
Art. 5º O Poder Executivo editará atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002

114º da República e 42º de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano.

A Câmara Legislativa do Distrito/Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lf nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Rural Estância Quintas da Alvorada", localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA Vil/atendidas as exigências do órgão ambiental.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - coletivo: lazer, saúde, educação, segurança e administração.

Art. 3º Os Projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo, abaixo estabelecidos:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais/unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 01 (uma) vez a área do lote;

IV - taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento);

V - taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

VI - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

VII - lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

VIII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente; /

IX - percentual de área destinada ao sistema de circulação, áreas verdes de uso público e equipamentos públicos comunitários igual a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 4º Havendo dúvida quanto à localização do parcelamento ou no caso de existência de demanda judicial sobre o domínio ou posse do imóvel, o Poder Executivo ficará impedido de examinar os projetos de infra-estrutura básica e não poderá expedir as licenças de operação e instalação.

Art. 5º O Poder Executivo editará atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 0/ de janettrode2002

Deputado GIM AJTELLO
 Presidente

manu, em 08/01/2002

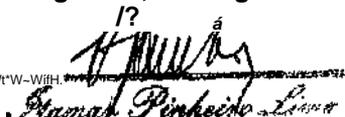
MENSAGEM

Nº 623 /02 -GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002.

4o Protocolo Legislativo para registro o, em saguld»

* Amsaoria da Plenário.

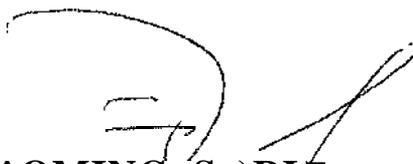


Samuel Pinheiro Neto

Excelentíssimo Senlior Presidente da Câmara Legislativa, *

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º 1.327/01**, que **"Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vale das Acácias" inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999."**, o qual se converteu na Lei Complementar nº 508, de 08 de janeiro de 2002, publicada no DODF nº 09 de 14 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



ÍO A Q U Í M ^ O M I N G p S «) R I Z
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 508 DE 08 DE JANEIRO DE 2002.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vale das Acácias" inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vale das Acácias", processo de regularização nº 030.011.479/90, inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Sobradinho Novo definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 04 (SZH-4), definida pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar e coletivo;

II - comercial: varejista e prestação de serviços de abrangência setorial ou de bairro;

III - institucional ou comunitário: de abrangência local e setorial.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, observando-se os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III ~ lotes residenciais unifamiliares, com coeficiente de aproveitamento máximo, igual a 02(duas) vezes a área do lote;

IV ~ taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes residenciais coletivos com coeficiente de aproveitamento máximo, igual a 07 (sete) vezes a área do lote;

VI - lotes residenciais coletivos com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote;

VII - lotes residenciais coletivos com altura máxima de edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;

VIII - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente; //



X - percentual das área públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º Por encontrar-se consolidado o percentual de 35%, destinado à área pública, somente será cumprida em relação à área total do Setor.

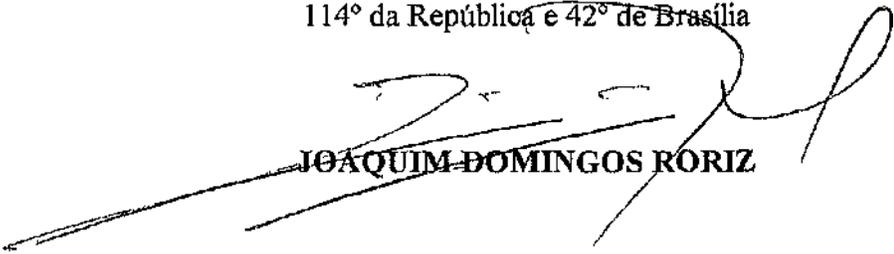
Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vale das Acácias" inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vale das Acácias", processo de regularização nº 030,011.479/90, inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Sobradinho Novo definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 04 (SZH-4), definida pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar e coletivo;

II - comercial; varejista e prestação de serviços de abrangência setorial ou de bairro;

III - institucional ou comunitário: de abrangência local e setorial.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, observando-se os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamíliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais unifamíliares, com coeficiente de aproveitamento máximo, igual a 02(duas) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamíliares;

V - lotes residenciais coletivos com coeficiente de aproveitamento máximo, igual a 07 (sete) vezes a área do lote;

VI - lotes residenciais coletivos com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote;

VII - lotes residenciais coletivos com altura máxima de edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;

VIII - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IX - lotes destinadas ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

X - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º Por contrair-se consolidado o percentual de 35%, destinado à área pública, somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos,

Art. 6º Os lotes/consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de janeiro de 2002

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

..o F⁰⁾

v[^]

L I D O
Em 20 ÍJLAJJUL

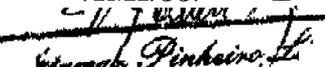
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 624/02 -GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002.

à Assessoria de Plenário.

~/IMI/JJ/ L

Suzana Pinheiro, L.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º L 330/01**, que **"Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Paraíso", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999."**, o qual se converteu na Lei Complementar nº 509, de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF nº 09, de 14 de janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

LEI COMPLEMENTAR Nº 509, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Paraíso", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Paraíso", processo de regularização nº 020.000.438/89, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH-5), e na Subzona Habitacional 06 (SZH-b), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial; unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;

III - institucional ou comunitário: de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observando-se os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2 (duas) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes residenciais coletivos, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 07 (sete) vezes a área do lote;

VI - lotes residenciais coletivos, com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote;

VII - lotes residenciais coletivos com altura máxima da edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;

VIII - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;



PUBLICADO NO DODF
Nº 09 DF 14 1 01 2002

IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

X - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º Os Jotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica,

§ 2º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.

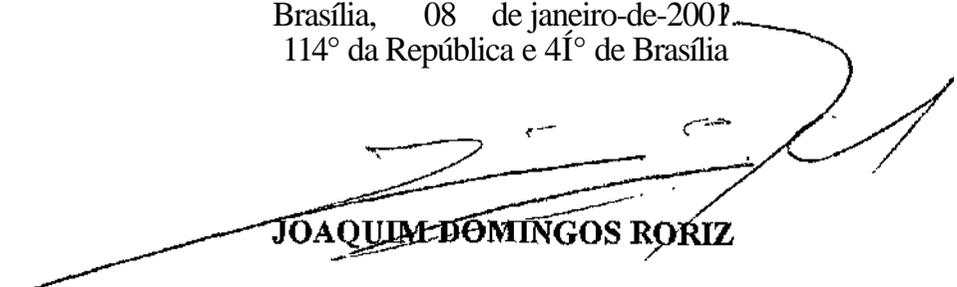
§ 3º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

§ 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro-de-2001
114º da República e 41º de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Paraíso", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Paraíso", processo de regularização nº 020.000.438/89, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH-5), e na Subzona Habitacional 06 (SZH-b), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar; ;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;
- III - institucional ou comunitário: de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observando-se os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima/de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes residenciais coletivos, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 07 (sete) vezes a área do lote;
- VI - lotes residenciais coletivos, com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote;
- VII - lotes residenciais coletivos com altura máxima da edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;
- VIII - lotes para comércio/e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

X - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º Os lotes consolidados onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.

§ 3º Fica vedado o fracionamento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

§ 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07* de janeiro de 2002

Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

L I D O
Em 2 de 1 de J de 2002

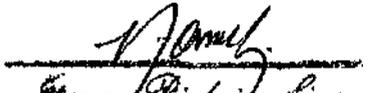
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 25 /02 -GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002.

«o Protocolo legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário,


Manoel Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar n.º 1.311 /01**, que **"Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Serrana", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999."**, o qual se converteu na Lei Complementar nº 512, de 08 de Janeiro de 2002, publicada no DODF nº 09, de 14 de janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 512 DE 08 DE JANEIRO DE 2002.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Serrana", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Serrana", processo de regularização nº 030,011.520/90, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998, observando-se os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 01 (uma) vez a área do lote;
- VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei, respeitadas os demais parâmetros nela definidos. r ~N ^

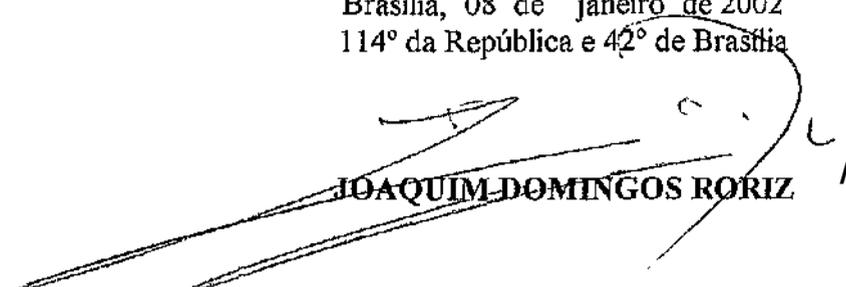


Art. 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto; Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Serrana", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Serrana", processo de regularização nº 030.011.520/90, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998, observando-se os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes comerciais do tipo/tipe «mall», com coeficiente de aproveitamento de 01 (uma) vez a área do lote;

VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei, respeitadas os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

/V

Brasília, 07 de janeiro de 2002

x
A **f**

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

*«L2áJ-jZt 1.02


A » Protocolo Legislativo para registro a, « ^
 * Aueaaoria de Plenário. Jf/Tf* ?*y*m

MENSAGEM

Nº 626 /02 -GAG

Brasília, 28 de

J6i*m*» &*nd**a^,,«
 Novembro ~'fIS^>@^TM^dfmp<*n>f**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar nº 1.255/01**, que **"Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Del Rey", localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999."**, o qual se converteu na Lei Complementar nº 524 , de 08 de janeiro

de
 2002, publicada no DODF nº 18 , de 25 de Janeiro de
 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS UORJZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 524, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Del Rey", localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.166, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Del Rey", processo de regularização nº 020.000,721/89, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, *observados os* seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de 050 (cinquenta) habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo *com* a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PUBLICADO NO DCCF
Nº 18 DF-25/01/2002



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas Del Rey", localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal Decreta:

Art. 1º Nos termos e para fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei n° 7.666, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Del Rey", processo de regularização n° 020.000.721/89, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n° 17, de 28 de Janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de 050 (cinquenta) habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um tãrgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos Comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, J

Brasília, 07 de janeiro de 2000

Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

Sanção em 08/01/2002

u<3

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF.

Em & I t/ I t>2.

t I D 0

f ZI (t I ®^b

Afiseatoria de Pwnirio

"Ê—^{r \^ \^}Á:- me 21 <2

Mensagem

n° 627 /2002-GAG

»**•a» Awtwori» <*•« «*•*

Brasília, 18 de novembro de 2002

Senhor Presidente,

Atendendo o disposto no parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n° 239, de 10 de fevereiro de 1992, encaminhamos a Vossa Excelência os estudos que forneceram subsídios para o Decreto n° 23.350, de 13 de novembro de 2002, que reajusta o valor das tarifas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF.

Ao encaminharmos esses elementos esclarecemos que o reajuste objeto do referido Decreto teve caráter emergencial, buscando assegurar a continuidade da operação do Sistema onerado desde agosto de 1999, data da última revisão tarifária, por uma evolução no custo dos combustíveis da ordem de 90%.

Anotamos, ainda, que a matéria foi submetida, previamente, ao Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - CTPC/DF.

Renovo os protestos de elevada estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Ao Senhor
JORGE AFONSO ARGELLO
Presidente da
Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Governador
Chefia de Gabinete

OFÍCIO SIN-315/2002 - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do DF - SETRANSP-DF. Pedido de concessão de reajuste de caráter emergencial da ordem de 25,74% nas tarifas.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Governador

À AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS,

Para análise e pronunciamento.

Brasília, 0*1 novembro de 2002.

4:10 h
 10/11/02 09:54:51
 MFC/CAK > M*0

VALERIO NEVES CAMPOS
 Chefe de Gabinete do Governador

reajuste
 tarifas

Anexar
 que trata
 de
 reajuste
 tarifas

10/11/02 09:54:51
 MFC/CAK > M*0

SIN-315/2002

Brasília, 28 de outubro de 2.002.

Exmo. Senhor Governador.

Em 15 de agosto de 1.999, foi concedido o último reajuste de tarifas para o Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e, no decorrer destes três anos e dois meses diversos componentes de custo sofreram significativos aumentos, destacando-se entre eles o óleo diesel, que atingiu ao percentual de 70,81% (setenta vírgula oitenta e um por cento).

Considerando os aumentos havidos, bem como a demanda transportada, neste mesmo período, para que o serviço prestado pelas permissionárias retorne ao equilíbrio econômico-financeiro é necessário um reajuste tarifário de no mínimo 56,78% (cinquenta e seis vírgula setenta e oito por cento) de forma urgente e imediata.

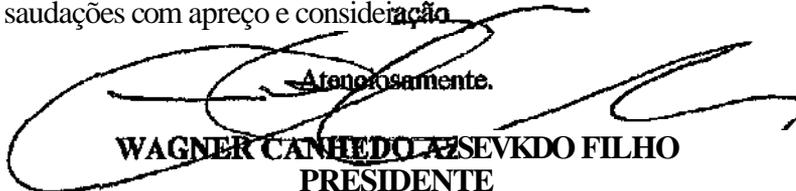
Todavia, tendo em vista o momento atual, vimos solicitar a V.Exa. a concessão de reajuste de caráter emergencial da ordem de 25,74% (vinte e cinco vírgula setenta e quatro por cento), gerando as seguintes tarifas:

DE	PARA
R\$	R\$
0,80	1,00
1,00	1,30
1,20	1,30
1,30	1,30
1,50	2,00

A decretação destes novos valores muito contribuirá para amenizar as contas das empresas operadoras, que se encontram em sérias dificuldades financeiras, com diversos compromissos a serem saldados e grande volume de endividamento.

Contando com a elevada *compreensão* e com o espírito público de V. Exa., para atendimento da presente solicitação, agradecemos a atenção e aproveitamos o ensejo para renovar votos de cordiais saudações com apreço e consideração.

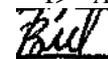
Atenciosamente.



WAGNER CANHEDO AZEVKDO FILHO
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
DIGNÍSSIMO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

M-»- NCDÀ/DGA/SAO/SEG
Recebido em 31/10/2002. Z.
Às 17h.


Assinatura

£85^8
Matrícula

SECRETARIA DE **ES DMTU**

COORDENAÇÃO TÉCNICA ~ CTE

GERÊNCIA DE CUSTOS E TARIFAS - GCT

Processo rif

ftubrie'

***SI**

TARIFA REFERENCIAL MÉDIA - SERVIÇO CONVENCIONAL QUADRO INDICATIVO DO REAJUSTE TARIFÁRIO DE REFERÊNCIA SUBSISTEMA PRIMADO: CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFARIA - CCT/DF

COMPONENTES DO CÁLCULO TARIFÁRIO	STPC CÂMARA DE COMPENSAÇÃO
CUSTO MÉDIO POR QUILÔMETRO.-R\$/KM(1)	1,
ÍNDICE DE PASSAGEIRO EQUIVALENTE POR KM (IPK ed.) (2)	
TARIFA MÉDIA TÉCNICA (3)	
TARIFA MÉDIA FINAL (5)	3,846%
TARIFA MÉDIA ATUAL (0)	,35S9
ÍNDICE DE AJUSTE DE RÊKEI (VIR VmDJ 11) (?)	k50%

f 1) Conforme Resoluções nº A èl 8/95 e nº 4669/97

F U praticado' acordo coletivo (metodo 1995 - sem horas extras)

{2} Conforme calcula à peça 92' do processo 098 001 BP4/96

(3) IPK baseado na quilometragem das empresas admitida pelo DMTU

TARIFA MÉDIA FINAL		1,8094
TARIFA MÉDIA ATUAL		1,6860
DIFERENÇA DA TARIFA MEDICINAL PARA A PROPOSTA		0,20%

Premissas:

Combustível atualizado para outubro/2002

Lubrificantes atualizados para outubro/2002

Rodagem atualizada para outubro/2002

Uniforme atualizado para outubro/2002

Salários Cob/Mol/Ag, ESTÁVEL

Salário Administração; utilizado média simples

% manutenção - 17% (dezesete por cento) ponderado pela frota

PMA calculado com base na Km de 3 dias úteis, 1 Sábado e 1 Domingo do mês de maio/2002

F.U utilizado resultado encontrado no mês de fev/02 - média ponderada pela frota

Estudo não contempla renovação de frota

IPK -Valor referente à média dos últimos 12 meses, calculado para dezembro/01

D

Folha n.º 8

Processo nº

030007844E & #

ISE

129
Lubrific55496-0
Matricula14. PLANILHA DE CUSTOS MÉDIOS UNITÁRIOS
CÂMARA DE COMPENSAÇÃO DO STPC-DF

(RESUMO/ESTIMATIVA)

CÁLCULO IARH-ÁRIO ANO 2002/2003

COMPONENTES CUSTO	DE	PMA	CUSTO MÉDIO UNITÁRIO (RS) CÂMARA		PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL PE CADFI ITEM NO CUSTO DO SISTEMA
			PMA "A" PMA "B" MÉDIO	112193 86773 92201	
1.COMBUSTÍVEL				0,3581	24,4484
2.LUBRIFICANTES	!			0,0300	2,0491
3.RODAGEM	!			0,0442	3,0190
4.PEÇAS REPÔS.	j			0,0823	5,6178
CUSTOS VARIÁV.	í i			0,5146	35,1342
5.PESSOAL OPER.D	í			0,4962	33,8776
PESSOAL MANUT.D:				0,0844	5,7592
PESSOAL ADM.H	!			0,0621	4,2400
6.UNIFORME(Í*)				0,0059	0,4029
AUXIL. REF.H				0,0957	6,5324
CESTA BÁSICA (*)				0,0293	2,0000
CUSTO FIXO SUBTOTAL 1	j			0,7735	52,8120
7.DESP.ADMIN.GERAIS!				0,0153	1,0448
8.IPVA(**)				0,0050	0,3440
SEGURO OBRIG.f**)				0,0033	0,2264
9.FROTA DEPREC.(**)				0,0546	3,7278
FROTA REMUN.Í")				0,0402	2,7467
10.INSTLÇÕES REMUN.D				0,0137	0,9373
MAQ/EQUIP.REMUN.D				0,0016	0,1106
11.ALMOX. REMUN.(**)				0,0030	0,2046
12.MAQ.INST.EQP.DEPR.f)				0,0009	0,0615
CUSTO FIXO SUBTOTAL 2				0,1377	9*4039
cu\$TQSFI*\$&;~ 1 ,,					
13.C.TOTALS/IMP.				1,4259	97,3500
14.COFINS.(2%)(***)				0,0293	2,0000
15.PIS (0.65%)(***)				0,0095	0,6500
16.CUSTO FINAL					
(C.TOTAL S/IMPOSTO)0.9735				1,4647	100,00

(*) COM BASE EM PMAS DIFERENCIADOS PARA AS PLANILHAS "A" E "B"

(**) COM BASE EM UM PMA MÉDIO

(→) CALCULADO COM BASE NO CUSTO FINAL

Premissas:

Combustível atualizado para outubro/2002

Lubrificantes atualizados para outubro/2002

Rodagem atualizada para outubro/2002

Uniforme atualizado para outubro/2002

Salários Cob/Mot/Ag, ESTÁVEL

Salário Administração, utilizado média sim pi os

% manutenção ~ 17% dezessete por cento ponderado pela frota

PMA calculado com base na Km t e 3 cilas úfeis. 1 Sábado e 1 Domingo do mês de maio/2002

FU utilizado resultado encontrada tio mês de fev/02 - média ponderada pela frota

Estudo não contempla remoção de frota

CIE - Coordenação Técnica

GCT - Gerência de Custos e Tarifas

DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS - DMTU/DF - ST
STPC/DF - SERVIÇO CONVENCIONAL

NÍVEIS TARIFÁRIOS	TIPO DE LINHA	VALORES REFERENCIAIS DAS TARIFAS			
		PROPOSTAS <VIG.:_J_/02)	ATÜÁTS ÍY!C.:15/0S/99>	VARLAÇÃO PERCENTUAL	VARIAÇÃO GRUPO DE LINHAS
Fx1e7	METROPOLITANA 2	1,85	1,50	23,3%	METROP
Fxs 2, 17e21	METROPOLITANA 3	1,65	L30	26,9%	
Fxs12, 18e20	URBANA 2	1,50	1,20	25,0%	URBANAS
Fxs 3, 19,22 e 23	URBANA 1	1,00	0,80	25,0%	25,0%
	TARIFA MÉDIA TCB	1,471	1,176	25,1%	
	TARIFA MÉDIA CÂMARA	1,702	1.371	24.2%	
	TARIFA MÉDIA SISTEMA	1,686	1,357	24.3%	

s ^

DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS - DMTU/DF
 COORDENAÇÃO TÉCNICA - GERÊNCIA DE CUSTOS E TARIFAS
 DISTRITO FEDERAL - STPC/DF - CÂMARA DE COMPENSAÇÃO - SERV. CONV. TARIFADO
 ÍNDICE DE PASSAGEIROS EQUIVALENTES TRANSPORTADOS POR QUILÔMETRO - IPKeq

ANO MÊS	1999				2000				20Q1			
	PASS.	KM	i.P.K	I.PKÍ1) EQV.-MEDr	PASS. " "EQV-----"	KM "~--ADMT.""	I.P.K ~" EQV/	i.P.K (1) EQV. MED.	PASS EQV	KM ADMT.	1RK... EQV.	LH.K{1)- EQV. MED.
JAN	13.767.466	13.849,350	0,9941	1,0976	13.244.667	15.210.877	0,8707	0,9932	14.162.254	16.656.159	0,8503	0,9175
FEV	12.875.934	12.436.398	1,0353	1,0863	14.771.079	14.574.073	1,0135	0,9919	13.020.146	14.475.664	0,89Q5	0,9087
MAR	16.083.559	14.322.092	1,1230	1,0801	14.777.815	15.342.598	0,9632	0,9789	16.012.534	16.720.685	0,9576	0,9086
ABR	14.249.576	13.511.914	1,0546	1,0765	14.077.566	14.847.491	0,9481	0,9707	13.994.364	15.599.644	0,8971	0,9046
MAI	14.806.575	14.374.037	1,0301	1,0739	15107.523	16102.355	0,9382	0,9632	11.970.241	13.988.763	0,8557	0,8981
JUN	13.811.929	13.920,723	0,9922	1,0683	13.555.438	15.184.820	0,8927	0,9551	? 13.583.452	15.361.705	0,8564	0,8950
JUL	14.957.493	15.134.040	0,9883	1,0617	12.471.384	14.592.170	0,8547	0,9443	12.561.791	14.016.645	0,8962	0,8982
4GO	15.392.474	15.338. S27	1,0035	1,0526	15.295.205	16.814.788	0,9096	0,9362	11.069.777	12.484.217	0,8867	0,8964
3ET	14.427.945	15.241.812	0,9466	1,0387	14.070.880	15.934.651	0,8830	0,9308	13.447170	15.380.926	0,8743	0,8957
OUT	14.625.221	15.526.882	0,9419	1,0237	14.671.882	16.521.047	0,8881	0,9261	15.255.498	16.485.516	0,9254	0,8991
*JOV	14.259.803	14.860,444	0,9596	1,0140	14.452.815	15.770.172	0,9165	0,9226	14.529.764	15.115.538	0,9612	0,9027
DEZ	15.740.760	15.796.933	0,9964	1,0039	15.502.318	16.118.870	0,9617	0,9197	14.830.096	15.586.575	0,9515	0,9017

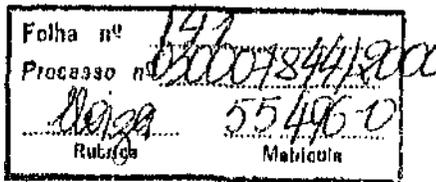
*

1) VALOR MÉDIODOS ÚLTIMOS 12 MESES7

,11
 't» ai
 o»

c.

SEGBETARIA DE TRANSPORTES P/II P
 CTE - Coordenação Técnica
 GCT - Gerência de Custos e Tarifas



CALCULO DO PMA ESTIMADO ANO TARIFÁRIO 2002/2003
 SUBSISTEMA PRIVADO: CÂMARA DE COMPENSAÇÃO

EMISSÃO:

(DIAS: <i>m-z</i>)	PLAN. A	vs. <i>W</i>	Índice	Índice	Índice	Índice
DIAS ÚTEIS	190.219	465.731	252	47.935.188	117.364.296	
SÁBADA *	143.302	324.641	50	7.165.100	16.232.050	
<u>DOMINGOS/FÉRIAS</u>	110.197	221.160	63	6.942.411	13.933.080	
			365			

fgJ^lfe'JQ:, ^'it:,	^PJAN.-A-V: j.:RiiANI;fiâ >ih.,TOTAWÍ^			iifâEicí «â^«KmííftKftii^tife:		
	TOTAL FROTA CÂMARA	62.042.699	147.529.426	209.572.125	A	B
! 553	1.720	2.273		29,60%	70,40%	100,00%

PERCURSO MÉDIO ANUAL - PMA ESTIMADO

t)E01 05 02 À 30 04.03

|

|f?MÃ PLAN; Ã PMÁ PVÃN: 0 . 3' l?MÃ:TOTAL:

Calculado com base na informação de KM, por parto d,t GIN. de 3 dias típicos, 1 cabado e ! domingo tio mis de inai<?orj?. Expandido até 3D04f20D3

ST - SECRETARIA DE TRANSPORTES**DMTU - DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS****CTE - COORDENAÇÃO TÉCNICA****GCT - GERÊNCIA DE CUSTOS E TARIFAS**

Folha nº 148
 Processo nº 00007844/2000
 Data 55496-0
 Matrícula

REAJUSTE DO PRECATORIAL DE CUSTEIO DA ADMINISTRAÇÃO

Decreto 14.753.....•.....	Data vigência: 30/05/93.....	0,989%
Decreto 14.828.....	Data vigência: 04/07/93.....	1,598%
Decreto 14.907.....!	Data vigência: 03/08/93.....	1,598%
Decreto 14.965.....j.....	Data vigência: 02/09/93.....	1,598%
Decreto 15.078.....1.....	Data vigência: 02/10/93.....	1,961%
Decreto 15.158.....j.....	Data vigência: 01/11/93.....	2,439%
Decreto 15.247.....j.....	Data vigência: 01/12/93.....	2,439%
Decreto 15.380.....j.....	Data vigência: 01/01/94.....	3,846%
Decreto 15.421.....;	Data vigência: 01/02/94.....	3,846%
Decreto 15.461.....J.....	Data vigência: 27/02/94.....	3,846%
Decreto 15.546.....j.....	Data vigência: 30/03/94.....	3,846%
Decreto 15.615.....!	Data vigência: 30/04/94.....	3,846%
Decreto 15.652.....;	Data vigência: 19/05/94.....	3,846%
Decreto 15.690.....	Data vigência: 02/06/94.....	3,846%
Decreto 15.748.....	Data vigência: 01/07/94.....	3,846%
Decreto 15.755.....	Data vigência: 08/07/94.....	3,846%
Decreto 16.511.....j.....	Data vigência: 01/06/95.....	1,961%
Decreto 16.979.....i.....	Data vigência: 03/12/95.....	1,961%
Decreto 17.344.....J.....	Data vigência: 08/05/96.....	1,961%
Decreto 18.268.....j.....	Data vigência: 27/05/97.....	1,478%
Decreto 19.277.....;	Data vigência: 01/06/98.....	2,439%
Decreto 19.586.....j.....	Data vigência: 11/09/98.....	1,478%
Decreto 19.586.....;	Data vigência: 01/01/99.....	2,439%
Decreto 20.431.....;	Data vigência: 23/07/99.....	2,439%
Decreto 20.496.....j.....	Data vigência: 16/08/99.....	3,846%

Lei 445, de 14/05/93: incluir o preço da passagem de ônibus até 4% para custeio de administração do DMTU e o referido percentual passa a ser expressamente declarado no decreto de aumento de tarifas.

IHURINHÍ *wsm*

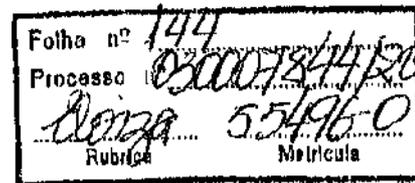
Folha n^o /4/J\$ ^ J./*\$,
Processo s^MHMxMs %?
:é\$M.....U&ffiÓrt >
Rubi | ca Matricula |

GERÊNCIA *pE* CUSTOS E TARIFAS - GCT/CTE

DOCIUMENTAÇÃO RELATIVA A
PESQUISA DE PREÇOS DE INSUMOS

ETE - Cjordenaçaj Técnica
 GCT - £**rência dei Custos e Tarifas

MEMÓRIA DE CALCULO ESTIMATIVA
 OUTUBRO / 2002.



["_'] COMBUSTÍVEL

O preço do litro do Óleo Diesel considerado na planilha é de n\$ 0,99«fl
 Ob.ido através da média èimples do preço CIF com o preço FOB

II . LUBRIFICANTES

	PRODUTO	PREÇO EM R\$
-	OleodeiFreio/L	P IV
i	Óleo de Cai ler/L	A, "í "
	Óleo de Caixa/L	A y(?)
	Graxa/Kg	'Mij

\ , M"• RODAGEM

MODELO	PNEU R\$	GAMARA R\$	PROTETOR R\$	CONJUNTO R\$	RECAPAGEM R\$
900 R 20	^05 ()/(<u>o0.no</u>	% fin	r_h;; i;M	i'i'- 00
í 1.000 R 20	"?• <~>	'ir/jQ	I í 00	f.i91 Dü	IK, on
1.1C0R22	:í,í:í.H.I	' , " i)i	, ' í (KI	Mi d Oil	J'U : f'U

L IV - SALÁRIOS

Empiasas Privadas (R\$)

FUNÇÃO	SALÁRIO	SALÁRIO COM ENCARGOS (57,89%)
Motorista	OO.ñí !'•	1 iv-i3 W.
! Cobrador	J*V (i.ñj	r, r r. !
I Agente		

.SJ:l,;iUIAIIIA Í)L
TRANSPORTES DIMIRA

CTE - Coordenação Técnica

<?CT Gerência de Custos e Tarifas

| FUNÇÃO | SALÁRIO | SALÁRIO COM ENCARGOS
(57,89%) |
|------------------------|-----------------|----------------------------------|
| \ ADMINISTRAÇÃO | | |
| Satélite | - 1! "" \ | ^..-j a i |
| Planeta | ;i o.1/.f:~' | í 6.V-í 8 1 |
| Víplan | j fíHfl ,*! | 1 íJfi • 1 2' |
| Condor | L."ÍÍ . . si | i o:\ ', |
| 'otáxi | (.->);(; :- | i (i" |
| Viva Brasília | ri -M " ""! | i .íí;.- 5. i |
| São Jcsé | | 1 ,pv ; i |
| Goi | ! í 'í • *' i ; | .1 l', Vi |
| Riacho Grande | i '.,\ 1 i " | 1 * " í í . |
| 'enezg | í fí'í .i • r<< | /ííí, 'í! |
| Rápido Brasília | ;<^o o^M | i -ior> TI |

| Empresa Pública - TCB (R\$) | | | |
|-----------------------------|-----------------|--------------------------------------|----------------------|
| FUNÇÃO | SALÁRIO | SALÁRIO EM R\$ (COM ENCARGOS 57,89%) | |
| Motorista | r -1/-,-.-" | 1 r'j'í vo | |
| Cobrador | :íííM íL | rçnrí ;;;? | |
| ,Vgentíi | ,')'• íi- | ! .-')'; [V | |
| Admm.stração | i • :v ü'i | ^ <n.v ? | |
| V-7ICKETREFEÍÇÃO | | | |
| | i UNIDADE (R\$) | TALÃO (28) (R\$) | *VALOR PARA PLANILHA |
| Empresas Privadas | i M | M'. I < | L í t)' ^ |
| TCB | | M'' 1 • | ! 2íí >". |

C^v.~ " CESJA_BÁSICA_

UNIDADE (R\$)

Empresas Privadas

TCB

Ot-s Conforme Acordo Coletivo; dos Rodoviários do Distrito Federal

DECRETARIA UE **WMW**
TRANSPORTES

CTÇ - Coordenação Técnica

GCT - Gerência de Custos e Tarifas

[~ VII -UNIFORME

| ITEJ/í | PREÇO (R\$) |
|-----------|----------------------|
| Camisa (| 9 Oi 1 |
| Sapato | .33 U ¹) |
| Calça ') | , 'i» (!!,' |
| Meia | 1 flf. |
| Cinto , | » liff) |

Folha n**

Processo n%

RObtca

Matricula

146
30007844/2000
55196-D

(Zyi'.L^{fpv}A

Ccloulado nos termos da Lei nº 2 647/2000, de 22 de dezembro de 2000, que aprova a Tabela de valores venais dos veículos automotores do Distrito Federal para efeito do lançamento do IPVA, no exercício de 2001.

QjX-^ÍCULOS^

Valores definidos ç partir da Tabela do Fórum Nacional de Secretários d8"i Transportes e notas fiscais fornecidas pela GAO/COP/DMTU-DF (cópias anexas,

| PREÇO FINAL DOS VEÍCULOS (CHASSIS + CARROCERIA) | | |
|--|--|--------------|
| TIPO | | PREÇO EM R\$ |
| CONV/ALONG ENCARROÇADO fi Orjn 13/1111/1115 (') | | |
| CONV MLONG ENCARROÇADO e OF 1314/1315 t l | | |
| ALONGADO OF 1318 1 * | | |
| ALONGA OOF 1618/60 (') | | |
| A_OIIGAüOOF 1620/601']1721f " | | |
| ALONGA X) OF-1620/60 (CÂMBIO AUTOMÁTICO) í") OH-1621 | | |
| ARTICULADO f ") | | |
| C 371 "I." (OM-366H*) | | |
| C,371 "L'" (OM-355/5)n | | |
| O 371 "UP" (* | | |
| MÀFF-:RSA*M-210" / i | | |
| òCANIAI-'-112oF-113(") | | |
| SCANIA 5-112 eS- 1 i3 C) | | |

ir? toaria rmn mas 21 e 77 <de março do 1996

| Valor ndolado a partir de agnstó'1996 com basp em nolaa fiscais fornecidas pela GAOÍCOP, conforme Memo n° 005/98- Qr.T.CTE.di 27.01 96 (Processo n° 096 000 916<9B) |

| Conforme Memo n° 02S>98-GCT/CTE rfe 10 07 98

i Valor adulado 3 partir ir janeiro.99. c6m base em notas fiscais fornecidas pela GAO/COP

SECRETARIA OF TRANSPORTES
 C-6 - COORDENAÇÃO TÉCNICA
 GC r - GERENCIA DE CUSTOS E TARIFAS

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS RODAGEM

BRASÍLIA MOTORS L, DA.

| TIPOSDE PNEUS | PNEU | CÂMARA | PROTETOR | CONJUNTO | RECAPAGEM |
|---------------|------|--------|----------|----------|-----------|
| 900 R2Q | N/C | N/C | N/C | N/C | N/C |
| 1000 R20 | N/C | N/C | N/C | N/C | N/C |
| 1100 R22 | N/C | N/C | N/C | N/C | N/C |

CURINGA DOS PNEUS.

| TIPOSDE PNEUS | PNEU | CÂMARA | PROTETOR | CONJUNTO | RECAPAGEM |
|---------------|------------|----------|----------|------------|-----------|
| 900 R20 | RS 525 00 | RS 43.00 | RS 20.00 | RS 583 00. | RS 155,00 |
| 1000 R20 | Ri S2S.C3 | RS 47 00 | RS 28 00 | RS 701,00 | RS 165.00 |
| 1100 R22 | S5-33-j;Oe | RS 57.00 | RS 35.00 | RS 925.00 | RS 150,00 |

PATOS DIESEL PNEUS LTDA.

| TIPOSDE PNEUS | PNEU | CÂMARA | PROTETOR | CONJUNTO | RECAPAGEM |
|---------------|------|--------|----------|----------|-----------|
| 900 R20 | - | - | - | - | RS 135.00 |
| 1000 R20 | - | - | - | - | RS 135.00 |
| 1100 R22 | - | - | - | - | RS 135.00 |

CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.

| TIPOS DE PNEUS | PNEU | CÂMARA | PROTETOR | CONJUNTO | RECAPAGEM |
|----------------|-----------|----------|----------|-------------|-----------|
| 900 R20 | RS 530 00 | RS 44,00 | RS 30 00 | RS 704,00 | RS 160,00 |
| 1000 R20 | RS 710 00 | RS 55,00 | RS 30 00 | RS 795.00 | RS 190,00 |
| 1100 R22 | RS 945.00 | RS 65,00 | RS 40.00 | RS 1 050.00 | RS 230.00 |

PNEULANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

| TIPOSDE PNEUS | PNEU | CÂMARA | PROTETOR | CONJUNTO | RECAPAGEM |
|---------------|-----------|----------|----------|-----------|-----------|
| 900 R20 | RS 575 00 | RS 49.50 | RS 30 00 | RS 562.00 | RS 168 00 |
| 1000 R20 | RS 673,00 | RS 49 00 | RS 30 00 | RS 740.00 | RS 135 00 |
| J1PDR22 | RS 880.00 | RS 57 00 | RS CJ.3G | RS 360.00 | RS 203 00 |

PNEUS OK CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

| TIPOSDE PNEUS | PNEU | CÂMARA | PROTETOR | CONJUNTO | RECAPAGEM |
|---------------|------|--------|----------|----------|-----------|
| 900 R20 | N/C | N/C | N/C | M/C | M/C |
| 1000 R20 | N/C | N/C | N/C | N/C | N/C |
| 1100 R22 | N/C | N/C | N/C | N/C | N/C |

Folha nº 147
 Processo nº 0300018448000
 Rubrica
 Matricula 55496-0



Ffíd -símile n° 0240/02

Para: Gilberto Cardoso
 Empre\$a: DMTU - Secretaria de Transportes
 Fax: 225-171B
 Telefone: 31^-4034

| | |
|-------------|----------------|
| Folha nº | 148 |
| Processo nº | 030007844/2000 |
| Assinatura | [Assinatura] |
| Matrícula | 55496-0 |

De: GVfcBRAS
 Empresa: Peípbras Distribuidora S/A
 Telefone: (61) 420-7030
 Fax: {61} 429-7125

Data: 24/10/02

N.º (Jfe pígs, incluindo
 risia f Dlha de rosto: U2

MdSuiito: COTAÇÃO

ConMme solicitação de V.sa informamos os preços e condições de fom&çtíéjito dos produtos abaixo identificados praticados por esta DIt*riRJa para essa Empres^, quais sejam:

| ITEM | PRÓDUTO | PREÇO UNIT(R\$) |
|------------------------------|---|-----------------|
| 01" * 5f%Spiesol Tipo B~"CIF | | 1,0016 |
| 0? gifcoDioftelTipoB-FOB | | <u>0,9962</u> |
| | FIMdode Fr«io BR - Cai}a c/ 40 frascos de 500 ml | 160,». |
| | Lubrax MG 4 20 w 40.~ CJjix* c/ 34 frascos do 1 litro | io3,eír |
| 06 | Lubras TRM 5 sae 90*~Clíxa c/ MTrâscos de 1 litro | 117,23- |
| 06 | lufrráx GMA 2 - Balde c/ 20 quilos | 116,21 |

OBSERVAÇÕES:

Errtregfc: Lubrificantes/CIF (PetroWas entrega através do terminal de Brasília).

praze de pagamento; 15 (quinze) dias após a omissão da NFF.

preço kujelto a reajuste conformje determinação governamental, aiteraço dos moda:* de fretes de transferências estabelecidos pela ANP e variação de preços no merçidfc internacional. Tais condições serão previamente informadas para ~~0034~~ J5mpfo\$í

í

H Ai

1 >':

LEB f*ETHOBHA&

OspddidQs serão efetuados somente após a confirmação na Gerência de Vendas a CorittJiWflore* de Brasília; telefone f61V 429-7064/7112, no portado d? 8:Q0 és 16:i)ÇJhrg- nos dias úteis, utilizando o código para pedidos desta empresa, com 24 horas de antecedência.

AP© róbrae Distribuidora S/A cobrará atualização monetária (Pró-Rata), juro e multa conforme índice da Ola, entre o dia do vencimento e do efetivo pagamento, nos atrasos, que venha a ocorrer para quitação das Notas Fiscais FatiJJ3S emitidas em função da presente, podendo os fornecimentos serem suprimidos até quitação do débito vencido, ou deverão ser adquiridos na condição a vletá.

Validade da proposta: 10/11/02

DADOS DA CIA:

CGO 34.274.233/0012157
 END SAN. QD 1, ED, PETROBRÁS, 8o. ANDAR
 TEL (61) 429-7112 / 429-7054 - FAX: (61) 429-7125
 BANCO BANCO DO BRASIL S/A
 Agência 3180-1 -C/C; 23-J5-9

f%iaft&façamente,


 Ç/Roberto Jorje de Almeida Rodrigues
 Gerente de vendas aos Consumidores de Brasília
 PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

nBHSWHSI « T O

O

Fona: (061) 3171-4034 (PABX)t-Fax:JQQ11 235 - 1718

DK Remetente: *Gilberto Cardoso da SILVA.*
Cargo GERENTE - GÔT/CTE

Para: Empr*««: FortLubri T TexAtJo Centro de tup. e Troca d© Óleo Lida.
End«roçú: Área Gsp. 2-A Conj. "A" Lt 02 - 30F Guará II - Brasília-DF
Tolaiane: 382-6282 / Fax: 567-6700 Att: Gor.Ôrfci^ Sr* Plerre.

Assunte): Solicitação de Proposta (URGENTB)

«4-

W«i* ptifln»». 01 (uma) InoMndo esta.

Data. 13/09/02

rW"-A""
-.,ii ililimn... ja

mensagem:

Solicitamos a V.Sa, apresentar proposta de preços, dos Itens abaixo ralacinados, praticados em SETEMBRO de 20É2, bem como os descontos concedido» para compras em grandes quantidade* 9 pagamento á vista

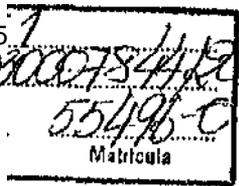
| LU&MfCANTBS | Marca | Preço unitário | Total |
|------------------------|------------|----------------|-----------|
| Óleo da Freio / L | If&ÍX | J^SG | 4P&QQ. |
| Óleo1 3eCãiteT7
V " | 'rfc" ^bX. | ^zjo | JaZáÊCL |
| Óleo de Caixa / L | T&/de. | ^3b | J Ê & é n |
| VSraxe / Kg | J^Mc^00) | ^9p | -53. â o |

Desds já agradecemos a atenção dispensada.

FoneS(Ç 611 317 - 4034 ^ m . r . f j ^ ^ J I ^ I I I I

Folha n2..15

Processo n8



iDe: Remetente (S«J)ert^a^^o_daSiíva;

Ruffiica

Matrícula

Para: empresa:

- S|ilQ 8 Cj. A Lote 14

UÍJÉPR Lubrificantes Com- o Representações Uda

Telefone'233

Assunto Solicitada d£ Proposta (URGENTE)

Data 13/09/02

IN: no pégina* 01 (uma) mel jindo esta.

Mensagem:

ijolicitamos â V.âa apiesentar proposta de pfeços, dos (tens abaixo) SETEMBRO de 2002, bem como os descontos! relacionados, praticactas em em grandes quantidades o. pagamento â Vista concedidos para corhriras

| LUBRIFICANTES | Marca | Preço Unitário | Total |
|-----------------------------------|-------|-----------------|---------------------|
| Óleodo Cairter/ | | 4£?_4 | - í |
| Óleo de Caixa /1 | | ^.....4_Í7™..] | |
| -Á* | | •fc^ , , j | |
| }Graxa / Kg ^-è- *fHQQ*> | | | ^,-fIII*-JII>>>ftV- |

Desde já agradecemos a atenção dispensada.

LÍDER LUBWF1C4N1A

<. M,) , , r j - ^ r - > - - ^ . Ar , (i ^ ' > . ^ i ^ . . » . - A i j , i f . . ' ' - e i _ r o (^ ^ :

1otn>6-ft""i» or. cwro.joo-fl-w «t :!06|3U-tfWDIPABX)-Fj«t(0Bif?"";iHi

-----|:-:~| •• -rèl+; ; ; ^ . ' - : » | - . , - Y . ; . vi , i r f » ^ ^ * W ã y i ^

íi.tf&wäs-'

3S(ECTII: IETARIA OE AWSPORIFES Efiwnnu)

CTE COORDENAÇÃO TÉCNICA
 ÜCT GIRENCIA DE CUSTOS r 1/ÍRIRAS

WIAPA COMPARATIVO DE PREÇOS UNIFORMES

Folha íB 52

Processo í 00007844/2000

MSP
Tribuna55496-2
Matricula

CONFECÇÕES GREEN HILLS LTDA.

PRORROUPAS CONFECÇÕES LTOA.

| DISCRIMINAÇÃO | PREÇOS: |
|---|------------------|
| CAMISA EM GRAFIL,
VUi-CIARC MANGA CURTA
COM SILK-SCREhM (01 COR)
NO 00LSO. | R\$ 10,00 |
| ÇÂI ÇA SOCIAL EM
(fcRBRIM, AZUL MARINHO | R\$ autm |
| ÍIAPAT O COR PRETA, PARA
VIOIOHISTA DE ÔNIBUS | i; \$:J3, (0)11 |
| MEIA SOCIAL.
W COR PRETA. | l« \$ 1.00 |
| ÓÍ^, rO pE NYLON, NA COR
PREIA. COM FIVELA. | lriS?, 5o |

| DISCRIMINAÇÃO | PREÇOS: |
|---|-----------|
| CAMISA EM GRAFIL,
AZUL CLARO, MANGA CURTA
COM SILK-SCREEN (01 COR)
NO BOLSO, | R\$ 17,50 |
| CALÇA SOCIAL EM
TERBRIM, AZUL MARINHO | R\$ 25,90 |
| SAPATO COR PRETA. PARA
MOTORISTA DE ÔNIBUS | R\$ 42,70 |
| MEIA SOCIAL.
NA COR PRETA. | R\$ 3,00 |
| CINTO DE NYLON. NA COR
PRETA, COM FIVELA. | R\$ 6,90 |

IOLU CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA.

ARTVEST CONFECÇÕES E UNIFORMES LTDA.

| DISCRIMINAÇÃO | PREÇOS: |
|---|----------------|
| CAMISA EM GRAFIL.
AZUL CLARO. MANGA CURTA
COM SII K-SCREEN(01 COR)
fQ BOLSO. | i
i
i NC |
| (.ALÇA SOCIAL EM
rpRHRIM, AZUL MARINHO | NiC |
| SAPA! O COR PRETA, PARA
MOfORISTA DE ÔNIBUS. | NC |
| MFIA SOCIAL.
HACORPRFiA. | NC |
| ICIN 10 DE NYLON, NA COR
l^RC IA, COM rIVELA. | : NC |

| DISCRIMINAÇÃO | PREÇOS; |
|--|-----------|
| CAMISA EM GRAFIL.
AZUL CLARO, MANGA CURTA
COM SILK-SCREEN (01 COR)
NO BOLSO | R\$ 20,00 |
| CALÇA SOCIAL EM
1ERBRIM, AZUL MARINHO | R\$ 35,00 |
| SAPATO COR PRETA. PARA
MOTORISTA DE ÔNIBUS. | R\$ 38,00 |
| MEIA SOCIAL,
NA COR PRETA. | R\$ 3,50 |
| CINTO DE NYLON, NA COR
PRETA. COM FIVELA. | R\$ 7,80 |

A.P, ROUPAS LTDA. í

BSB CONFECÇÕES

| DISCRIMINAÇÃO | PREÇOS: |
|--|-----------|
| CAMISA EM GRAFIL.
*ZUL CLARO, MANGA CURTA
COM SLK-SCREEN (01 COR)
NO BOL SO | R\$19,00 |
| CALÇA SOCIAL EM
IbRORIM. AZUL MARINHO | R\$ 26,00 |
| SAPATO COR PRETA, PARA
MOTORISTA DE ÔNIBUS. | R\$ 43,00 |
| MEIAS/JCIAL.
NA COR PRETA | R\$ 3,00 |
| CINTO íIE NYLON, NA COR
PRC1A COM FIVELA | R\$6,40 |

| DISCRIMINAÇÃO | PREÇOS: |
|---|-----------|
| CAMISA EM GRAFIL,
AZUL CLARO, MANGA CURTA
COM SILK-SCREEN (01 COR)
NO BOLSO. | R\$ 20,90 |
| CALÇA SOCIAL EM
TERBRIM, AZUL MARINHO | R\$ 22,90 |
| SAPATO COR PRETA. PARA
MOTORISTA DE ÔNIBUS, | N/C. |
| MEIA SOCIAL.
NA COR PRETA. | N/C. |
| CINTO DE NYLON, NA COR
PRETA, COM FIVELA | N/C |

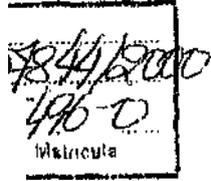
imttim wmm

fono para Contato: 317-4034
Fax/(061) 225^1718

De kom&tento. Gilberto Cardoso
Ciriiyo **GERENTE** • GCT/CVF



Hlfc/t;8



i-*****.

Para **Empresa CONFEÇÕES GREEN HILLS LTDA,**
Endereço SAAN QUADRA 01 N° 16ft - flrasl/IVDP'.
Telefone 234-952? FAX'234-003? Att: Si*Shtgeru Hayawlyt,

Aofiuuto: SolicitwçÊto de Proposta
"UNIFORMA PARA MOTORISTA^COBRAOOR t)E ÔNIBUS"

'N^ &# páginas; 01 (uma) incluindo esta

Data- 13/QQ/02.

Mensa^e.n:

Fretado -Sr. [

Gentileza MUK envn-ir os/ûnat/va Oe ptfços, /Jnj/icado.i em ÜQt&tttbt
"V^ .00? pyra iquisição em gijande quantidade (no mínimo **500** und.), dos itens abaixo
rel.'1'Monrijou :

Informo qui^1 tal mtormaç£o 6 dft suma importância parei ùlabuai^io da
Plynilha de r.Liütos do transporte coletivo do Distrito f Adorai S'í PC/DP

- r_varríisa «m grafíl, azul clero, manga curta, corn logotipo em ttíík-

•xinem no toðlfio, _____

Oa/ya Soctói em terbiim, Jizul ,parin_ho: _____

Sapato_cor preta, para mMorista de ônibus: _____ ^ _____

ríaja çucial_ria_cof pmta, _____

Cinto de nyiun na cor preía, com fivela

.Jt<t2 ,

Desde lêfag^ decemos a atenção dispensada.

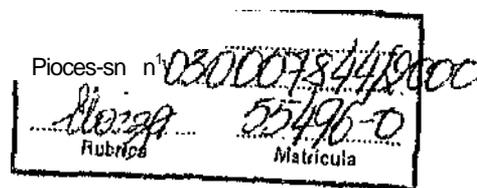
i-.....
AWJA È

* ^ J# Í

ti(.S.QniittmoyMl"A"L<it*(l KICffJS f)f *»»» Üf CEf» !0 301-PM Ifii HM1UU «HKIiPAftX).h*f,. (OfiiUil ^ 1 *

I ü

BSB CONFECÇÕES



Ao Ilm^o Senhor Gilberto Cardoso
Gerente - GCT/CIE DMTU
ATE: Sra Juliana

B^ª Sííia - DF, 26 de Setembro de 2002

Assunto: Uniforme para Motorista/Cobrador de ônibus

Enviamos a V^ª a nossa proposta para o fornecimento dos produtos abaixo relacionados:

I

- > Camisa em gráíjl, azul claro, manga curta, com logotipo *cm* "silk-screen" no bolso - preço unitário: R\$ 20,90 (vinte reais e nove, *ia* centavos)
- > Calça social ein terbrim, azul marinho - preço unitário: v\$ 22,90 (viníe dois *reaty* e noventa centavos)

Data de entrega: a combinar;

Condições de pagamento: a vista;

Validade da proposta: 30 dias.

M^ª/O^ª

BS& CONFECÇÕES
ADERLY ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROPRIETÁRIA

F - Acessórios Profissionais e Roupas Lida.

CGC72.OI2.ft5e/O001-29

i

Cp/Df 07 347.097/001-ftU

'J

Alfaiataria-iUniformes Pressionaiseifociiis

Brasília (i>D , 20 cte sntemíjro de 2002.

SECRETARIA DE TRANSPORTES | ÚMTU -
 AOS CUIDADOS DO SR?. GLLBE ÍTO CAFDÚSO. (GERENTE - OCT/CTE:
 RRAStí.fA - DF.

Folha n« /£)" 5

Processo n ^

Ruiff/ca

Matricula

| ITEM | >"ANJA | -•?V?ii?3^II^N AÇÃO_____ | P. Unit. | P-TOTAL |
|------|--------|--|----------|-----------|
| Q1 | 1 | .0G Caraisan qon ílecionadas em arafil saii
tjRta, tia ccr azul claro mancos cur-
tas coiu Jogejtipo t'in stlk screen no '
bolso í!upf?rj or Psquerrio. | J9,00 | 9.500,0,. |
| 02 | .1)0 | Calça? ÍÍL cx<li;5 confeccionadas em ter-
br.Ui) na çor azu,l marinho. | 26,00 | 13.000,00 |
| 03 | 250 | Sapatos <i>sociais</i> em couro nara wotoris
tas de onib'lis marca vulcabras modc Io '
752 | 43,00 | 30.750,00 |
| 0! | •00 | Meias em enfurna d<' nyJon f-apwmho <i>úni</i> ro-
adulto, tia jxir preta. | 1,00 | 1.300,00 |
| | 500 | Cinfcio de nylon na cor preta, com fj vela | G,40 | 3.200,00 |

TOTAL...37.950,00

ÇCNIHV3ES GE PAIS:

PRAZO DK ENTREGA: 30 di.s

rWÍO DK VALIDADE; 15 tf. as

í- TKIAMLPIÍTO: C/Apreseítaç ;IQ

IMFQfítOS: XNCLUSÜ.S í

i.e.

pní&ej?í&í!« **pwrt**

Forte pars Contato; 3174034

Pax.:(0BD»M^{71B}

&<X>
a fc»

De Remetente *Òlbirto Cardoso*
Cargo: OERENTÇ-GCT/CTE

Pfra E n * m . ARTveST CONFECÇÕES E UH « W « « tTOA.
Endereço; & Ct Í Qd 311 Bloco "B" Lj 05 - subsolo Brasília UI .
Telephone; 346-2295 - FAX- 346-2295 - Att: Sr" Fát.ma / Ertvaltío.

"VI
* 8.
• S
u- a.

Assunto; Solicitação de Proposta

"UNIFORME PÁRA MOTORISTA/COBRADOR DS UMBUS"

,fj° dfi páginas. 01 (uma) incluindo esta

Díto: 13/09/02.

Mensagem;

Prezado Sr*.

Grntílezâ nos enviar *eifrivitiva* te preços, *praticados em Setembro de 200?* para aquisição em grande quantidade (no mínimo 500 imd.), dos itens abaixo relacionados

informo que faí informação é de suma importância p₀ia eíaborajão da plamlhí <ie cusíos oo transporte coletivo do Distrito Federa! S7 PC/DF,

Favor considerar qualquer to de dGSCOntO

- Camisa em grafl, a2u claro, manga curía, com logotipo em silk
- Qgiçgocial em t^rbrim^az^arinho;
- Sapato cor preta, joaraf motorista_de ônibus;
- : Meia social, na coçr prçja;

""HnWifii^WW

| | |
|--|-------|
| | 38,00 |
| | 3,50 |
| | 7,80 |

Desde já agradecemos a atenção dispensada.



Folha nº 157
 Processo nº 030007844/2000
 Rubrica 55496-0
 Matricula

ROUPAS PROFISSIONAIS
 CONFECCOES JBW GERAL
 CAMA, MESA EBANHO

ÜIOJ Lürfcíí J1/J1&gTOnINUUStBIALTAG NOtk CERj2US,02Q FOBEi3JM.fto.53FAX: 35462.22.
 CNPJ 0PJ1S6425/0001-19 C>7DFitt7.337.463/(H>í-75

Brasília 18 d* Setembro de 2002

A:

Sec;id> torta de Transportes - DMTU

Atí: SrjGüherío

Fay ;22:U7.18

| Ítem | Qiiant | Vn | ESPECIFICAÇÃO | P.UN | P. TOTAL |
|------|--------|----|---|-------|----------|
| ri | Un | | Cnmisa em grafíl nwl claro , mangas curtas , com logotipo em sík screen nu bolso *Fabrídaç^o :Proroupas | 17,50 | 17,50 |
| O? | i(! | | Calça Social em Tcrbrim , a^nl marinho ^Fabricação : Protoupas | 25,90 | 25,90 |
| O.í, | f'M | Pr | Sapato cor preta . para motorista de ônibus * Marca; Vulcabrus | 42,70 | 42,70 |
| CM | | Pr | Meia Rociai na cor preta *Marca : Rjkan | 3,00 | 3,00 |
| 05 | IOI | | Cinto tle nylon na cor preta , com fivela Mareja ; Metro | 6,90 | 6,90 |

•Zmih V orrenlf n> Oaiico do Hriwll S/ AG 1022-7N^45M462 *Banco Regional de Kt-asilla S/A AO III3 N^623090-0

Prfifit tipKntieftii! 10 dias j
 Vniidpi-c da Propfwa: 3l) dias
 Vra/ntjt (*rtfiamnt<: d flpriiMntiivSp

PRORROUPAS CONFECCOES LTDA

TUAÜSPoexES U=ÍA)&Ú U IUJ

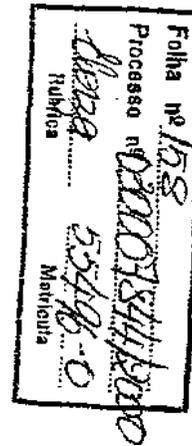
C7Z - CCWKDÊIYMÇÂÛ Ì ECNICÂ

GCT - GERÊNCIA DE CUSTOS E TARIFAS

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS LUBRIFICANTES

| EMPRESAS. | ÓLEO DE FREÍO/ LT. | JÓLEO DE CARTER/LT | ÓLEO OE CAIXA/LT. | GRAXA/KG. | ÓLEO DIESEL/LT. |
|----------------------|--------------------|--------------------|-------------------|-----------|-----------------|
| MGTORELOMGB1L. | N/C | -N/C | N/C | -N/C' | N/O |
| OMEGA SUPER TROCA. | N/C | N/C | N/C | N/C | N/C |
| LÍDER LUBRIFICANTES. | RS 9,00 | RS 4,50 | RS 7,00 | RS 3,00 | N/C |
| CASA DO LUFRfCANTE. | N/C | N/C | N/C | N/C | N/C |
| FORTLUBR1. | RS 9,00 | R\$ 5,20 | RS 6,90 | R\$ 7,30 | N/C |
| IAGRO ÓLEO. | N/C | N/C | N/C | N/C | N/C |
| PETROBRÁS D1ST. | RS 3,03 | RS 4.32 | RS 4,58 | RS 5.31 | RS 0,9989 |

CBS -1EHGRE5 ^ECCS =\: DES7AC\.=

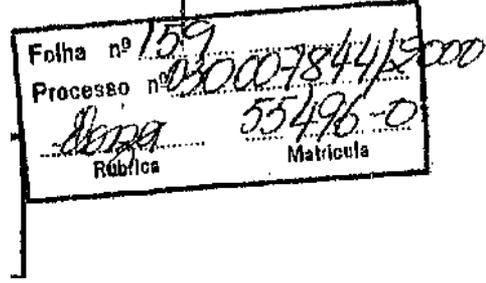


GCT32/C /Juftana/Serviços/Mspa Comparanvo de a'preços ^ ^ubnfcianles OutubroJCQ

IfeANSPORTB pofflnü)

Fono:tOG1)II7 4034 (FABX) -Fax: (061) 225 -1718

U«: Keniiftntte: Gilberto Cardoto cte Silva
Cargfa Gerente - GqT/CTE



Em ffeea: **4** CUKINGA DOS PNEUÜ
PW&: 'Éndfфеço SIA IRBpHOÜI N° 1170. BRASILIA-Ur-
Telephone: 3G1-303U Fax: 361-G887 Att: Sr° CtHwt© "-errotrirr
i
TM | _____

Aa&únta, Soli cLçao do Proporá (URGENTE)

,*)*xrvnno» . . . f)**

ir d* pAgIntrej D1 (uma) incluindo esta, Data 13/0B/U2

íTT"

Solicitamos a V Sa. apresentar proposta de preços, dos itens abaixo loiacipriados^ praticados em SETEMBRO de 2002, bem como os descontos Concedidos para compras em grandes quantidades e peçpiYiento aknsta.

| | | | | | |
|------------------|-------------|---------|----------|----------|------------|
| 7' (pos de Pneus | , PNEU | CÂMARA | PROTETOR | CONJUNTC | IRECAPAGÊM |
| 9 Jo R20 | (^jâ-Jti-.w | _-?Q,^L | SNW | ISS.C& | |
| 1 'J00 R20 | •6&0Q | 4 .(A) | >0J-CA) | ifcT,CÁ? | |
| 11QQR22 | m W | Sfctó) | | iao.^0 | |

Çtesde já agradecemos a atenção dispensada.

-^->TN*-CI^

.*=[. f2 «» «*.

>•' "' ' íp i,i lin

mmm PUTO

| | |
|---------------|-------------|
| Folha inV/léi | |
| Processo nº | 20008442000 |
| ^ | 55496-0 |
| RubíWa | Matiçúla |

. Fone: (061) 31 Vr 4034 (PAEtX),f'ax;j061J ^5-171 lt

fm «4M> «*»'***'W1'

Qr Remetente *GUbetiç Cartfoso da Silva*
jC^rgo;GHRGNT5:-ÍGCT/CTE

Emprwsa PATOS Dt£&PL PN::UP,
iP-ira- E/itiereço¹ RCKl Br 040 Km 19 Jardim Planailo / Ui7íim?i í3!
Telephone: (61) iítf3 Í1516 f'ax; 623-?.í01 Att: St" Hzul.

:içutUo fiolidtaçflo de Pr^piisia (URGENTE)

M" tio pájllnaa'. 01 (uma¹ indiHidn «sta

Data* 13J0Í '0:Í

?,:#rSçiêm:

"1

'Solicitámos c. V Sá apresentar proposta de pre^oi., :o> j!";íi5.
abaixo relacionado*, praticados ero SETEMBRO d* 2fl(J2, \\c-wl com;
os descontos conoedidoí| para compras em granden cua 'M ch3clrl> &
i" iioarnisirito â vista.

..... !..... " " T _____
PNEU . CÁMAR4 [PROTETOR COfcJUNK! jfl:::CAfVI íiBVI

:if.'(í R20

L

..... I. / ÍJ\$&>.

__...! / ... & * ..

'••<a0fí22

- Desde já aurí^ecomôu a atenção^{5a} disparai s;Ja,

/,

.mu

KÍ: /liffit

PfOCi-V.30 [1] *Taco*
Wef3

Matricula

TRANSPORTES IQWÜ IfIL!/ i - ; -

Fona: (061) 317 - ^034 (PABX) - Fax-, (031) 225 »171*.

De; ^eniytPnlo' *Ollbètio çluxioso dü Silva*
Es»rqo: GERENTE - G;CTÍCTE

] Emprega CODiPE -! Comercial de Peças D Veículos Uda.
Para: Endereço: siA-SuJTiecho 01 Lote 905 - Brasília-OI"
Telefono 36?-5005? 362-5524 FAX' 233-8711 Att; 5r° Cláudio

A^imlb fiolicitóção (Je Proposta (URGENTE)

N* d« página» 01 (uma) incluindo osía,

Data' 13/09/02

Mensagem;

SoHcizamos a V Sa. apresentar proposta de pmços, dos itens abaixo t-ftsKvonartos, praticado^ fim SETEMBRO de 2002. bem como os díjsi"ontos concedidos para compras em grandes quantidades e piçjumenlo à vista.

J.poscé i pN£U CÂMARA PROTETOR CONJUNTO !RECAPAGBM
[Pneus I

9Q0R20 j /,?/V><0 /<

•T000 R20 "Jf000 5 ^ 77 <>oQ /t000 0 0

I'M00 R22 <?<?: OV (:'-

Desde já agradecemos a atenção dispensada.

Mni-i (h* ii*ft".i-: A"""" b' <=:< AI &II.'S '*VjuVJ f 11011»% P""'.I'

HA Oi-0-Ii 14 III A!Uij(i,il9r,MJ6 Br*«iU» UF - ifi* TO 300 4*4 - Ttl ilIC)lir iW*n>!.fjl"*tJBMíí«'W1!!

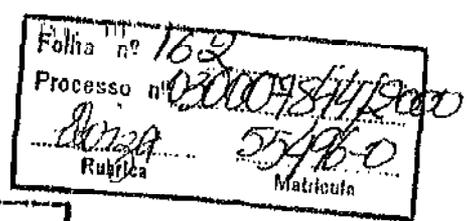
\Ô6 j'yp/ia/i /P

i," • t i n v r-111"

^M^, |,"

i mamn mmw

fone- (OO^ai^-jgafJgABXt -Fax: (061) 225 - 1718



DÍ: Rfiinelentfr Gilberto Cardoso da S//v*
Cargn OERENTE-|QÇT/CTE

I—J—, , , , a

Ptlra: Emp«»a. PNEULÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Endereço- SIA TRECHO Q1 Loi*n 010/820 - Brilha OF
Telefone: 362-7J8^ Fax; 3627287 Alt: Sr* Wollington
o Sr°Moacir.

— " H ^ S , ,

A* iuntc: Solicitação "Je Propor (URGENTE)

• Wh i m u , _ _ _ _

Nº cio paginar 01 (uma) Incluindo esta

Data 13/09/02

L- Solicitamos o V.Sa. a preentar proposta de preços, dos itens
febiiixo relacionados, praticados em SETEMBRO de 200? bem oorno
os doacomos concedidos para compras em grandes quantidades e
p;"niarnfinl(j à vista.

7/; OS £'e~r-

P/Í ÜÍ/5 PNEU CÂMARA PROTETOR CONJUNTO RÊCAPAGGM

90i) R20

1000 R20

MOR22

J^ ^ r^ aolM^
JÀOO mAQõ
JJ.OO 140,CO Ú\$00
%WOOSÍOQ

»•. nHHKUH

Desde já agradecemos a atenção dispensada.

ti» **ES DMTU**

| | |
|-------------|---------------|
| Folha nº | 163 |
| Processo nº | 00007844/2000 |
| Rúbrica | 55496-0 |
| Matrícula | |

Ügntt (06;i) 317 -4034 {PABX} - Fax; (06 l) 225 -1719

De; Remetente; **Gilberto Cardoso da Silva**
Cai go* GERENTE GCT/CTE

Empresa **AGRQ OLHO COMÉRCIO LUBRIFICANTES LIDA**
Pata: fcmisreço 3IA "i 'ÍECHÜ 03/Ü4 US, 705/715.
 Tetofone¹ 23J Cük 3 •??4-726S ATT: Hilário
 Fax ^3^1372

m*Pvifat ...Mi™iiv*f*+i*

JAsuioto. Solicitação de Proposta (**URGENTE**)

j>* il p - ii M rffr*taMHjmt.

iN* de páginas 01 (uma) tnciiilndo esta.

Data / /02

{Mensagem:

! ijil.i'nitarr:vs a V S& apresentar proposta de preços, cios itens abaixo
i",-.' -Senados prfitlcfdos 3H **SETEMBRO d@ 2002.** bem cnmo os descontos
{(.•"ü-^dkiüs psra coropras j-m grandes quantidades e pagamento à vista.

| IIUSWMCANTES" | Marca | Preço Unitário | Total |
|---------------------|-------|----------------|-------|
| ! 6 W de CartRr / L | | •üwA^+ | |
| ! O^o de Caixa / L | iVV | P&U | |
| 'GríiKa / Kg | | -y~TM | |

*Au*RIKHBM**kj *?*-s?*****-iURte+|).

Desde já **agradecemos a atenção dispensada.**

rv.....x*

* B'WJ4.IH'4 *?*

Folha t&Ja

Processo n

RubSia

44/2010
> 49
Matricula

íOMfisgTU mm

GERENCIA pE CUSTOS E TARIFAS - GCT/CTE

DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO
CÁLCULO E EXPANSÃO DA
QUILOMETRAGEM PARA AFERIÇÃO
DOPMA

LLLS - RESUMO GERAL(PREVISTOS)

Hriodo: 14/05/2002 à | 14/05/2002
 l'irvico: STPC-SERVIÇO ùk TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
) geradora: CO-CONDOR |



| fuitería | KmÃ | " " " | KÍTÍB" " | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|--------|-------|----------|--------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 1 | [7.102 | | 0 | 7.102 | 2S1 | 0 | 281 |
| METROPOLITANA 2 | 1.359 | | 10.215 | 11.575 | 24 | 21 Z | 256 |
| URBANA 1 | 576 | | 0 | 576 | 31 | 0 | 31 |
| URBANA 2 | 1.562 | | 0 | 1.562 | 45 | 0 | 45 |
| Total Operador: | 0.600 | | 10.215' | 20.815 | 381 | 232 | 613 |

pet ora: LO-LOTAXI

| ^alxã Tarifaria | Km "A" | KrrÍB' | "Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|--------|--------|--------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 2 | 0 | 10.602 | 10.602 | 0 | 222 | 222 |
| URBANA 1 | 655 | 0 | 655 | 66 | a | 66 |
| Total Operador: | 655 | 10.602 | 11.257 | 66 | 222 | 288 |

Operadora: PL-VIAÇÃO PLANETA

| Faixa Tarifaria | Km A | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | tôtãT " |
|-----------------|-----------|---------|---------|-----------|-----------|---------|
| METROPOLITANA 1 | J13.050 | 2.556 | 15.606 | 311 | 65 | 371 |
| METROPOLITANA 2 | • 1.967 | 140.272 | 142.239 | 57 | 3.2->2 | 3.31Í |
| UF Í A 1 | ' 8.218 | 0 | 8.218 | 397 | 0 | 39' |
| URBANA 2 | 984 | 0 | 984 | 61 | 0 | 6 |
| URBANA3 | j 637 | 0 | 637 | 50 | 0 | 5 |
| Total Operador: | 24.856 | 142.828 | 167.684 | 876, | 3.327 | 4.20 |

11 Operadora: RB-RÁPIDO BRÀSILIA

| =alxa Tarifaria | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|------------------|-------|--------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 1 | 1.695 | 35 | 1.730 | 26 | 2 |
| •METROPOLITANA 2 | 0 | 36,629 | 36.629 | 0 | 874 |

SCOA LLLS

J^RBAS

LLLS - RESUMO GERAL(PREVISTOS)

*erylco: STPC-SERVIÇO PE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Operadora: RB-RÁPIDO BRASÍLIA

| faixa Tarifaria | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|--------|--------|--------|-----------|-----------|-------|
| URBANA 1 | 1.250 | 58 | 1.306 | 75 | 3 | 78 |
| URBANA 2 | 13.501 | 0 | 13.501 | 521 | 0 | 521 |
| Total Operador: | 16.446 | 36.723 | 53.169 | 622 | 879 | 1.501 |

operadora: RG-EXPRESSÃO RIACHO GRANDE LTDA

| faixa Tarifaria | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|--------|--------|--------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 1 | 7.446 | 1.011 | 8.457 | 198 | 36 | 234 |
| METROPOLITANA 2 | 0 | 10.647 | 10.647 | 0 | 256 | 256 |
| URBANA 1 | 1.828 | 0 | 1.828 | 161 | 0 | 161 |
| URBANA 2 | 8.534 | 0 | 8.534 | 472 | 0 | 472 |
| Total Operador: | 17.807 | 11.658 | 29.466 | 831 | 292 | 1.123 |

Operadora: SJ-SÃO JOSÉ

| faixa Tarifaria | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|--------|--------|--------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 1 | 17.449 | 1.475 | 18.924 | 539 | 42 | 581 |
| METROPOLITANA 2 | 1.509 | 29.963 | 31.472 | 40 | 631 | 671 |
| URBANA 1 | 2.521 | 25 | 2.546 | 177 | 12 | 189 |
| URBANA 2 | 2.627 | 0 | 2.627 | 93 | 0 | 93 |
| Total Operador: | 24.106 | 31.461 | 55.567 | 849 | 685 | 1.534 |

Operadora: SL-VIAÇÃO SATÉLITE

| faixa Tarifaria | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|--------|--------|--------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 1 | 11.730 | 0 | 11.730 | 333 | 0 | 333 |
| METROPOLITANA 2 | 7.951 | 33.161 | 41.112 | 193 | 765 | 958 |
| URBANA 1 | 11.130 | 6.268 | 17.398 | 480 | 114 | 594 |

ÍSCOA LLLS

IARBAS

Folha nº 166
 Processo nº 020007344/2000
 Nome: [assinatura] Matrícula: 55496-0

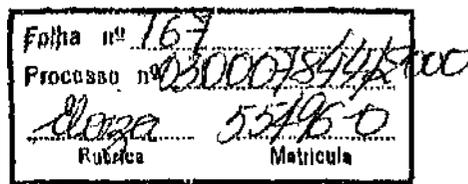
á&tó.

7<MijtvU •mtiSüvn^cni-i
 filiHHII if() tilIriKIKJUc.l
 (III IiM11)

,s\

I

LLLS - RESUMO GERAL(PREVISTOS)



serviço; STPC-SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Operadora: SL-VIAÇÃO SATÉLITE

| faixa Tarifaria | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|--------|--------|--------|-----------|-----------|-------|
| RQANA 2 | 1.236 | 0 | 1.236 | 41 | 0 | 41 |
| Total Operador; | 32.048 | 39.429 | 71.477 | 1.047 | 879 | 1.926 |

Operadora: SO-SOL

| faixa Tarifaria | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|--------|--------|--------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 1 | 3.290 | 0 | 3.290 | 60 | 0 | 60 |
| METROPOLITANA 2 | 12.169 | 0 | 12.169 | 0 | 279 | 279 |
| Total Operador; | 15.459 | 12.169 | 15.459 | 60 | 279 | 339 |

Operadora: TC-TCB

| faixa Tarifaria | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|--------|------|--------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 1 | 1.390 | 0 | 1.390 | 41 | 0 | 41 |
| URBANA 1 | 952 | 0 | 952 | 111 | 0 | 111 |
| URBANA 2 | 14.571 | 0 | 14.571 | 421 | 0 | 421 |
| Total Operador; | 16.914 | 0 | 16,914 | 573 | 0 | 573 |

Operadora: VB-VIAÇÃO VALDIR AMARAL LTDA

| faixa Tarifaria | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|-------|--------|--------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 2 | 0 | 51.587 | 51.587 | 0 | 1.116 | 1.116 |
| URBANA 1 | 1.670 | 0 | 1.670 | 77 | 0 | 77 |
| URBANA 2 | 0 | 326 | 326 | 0 | 4 | 4 |
| Total Operador; | 1.670 | 51.914 | 53.584 | 77 | 1.120 | 1.197 |

Operadora: VI-VIPLAN

| faixa Tarifaria | Km A | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|------|-------|-----------|-----------|-------|
| | | | | | |

LLLS - RESUMO GERAL(PREVISIOS)

• wmu*Ti-Mr i

Folha **n=M**
Processo nº **02007844200**

Serviço: STPC-SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

1 Operadora: VI-VIPLAN

| Faixa Tarifaria | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|------------------------|---------------|----------------|----------------|--------------|--------------|--------------|
| METROPOLITANA 1 | 42.448 | 1.801 | 44.249 | 1.421 | 62 | 1.483 |
| METROPOLITANA 2 | 305 | 113.814 | 114.119 | 6 | 2.351 | 2.357 |
| URBANA 1 | 8.455 | 99 | 8.554 | 308 | 6 | 314 |
| Total Operador: | 51.208 | 115.714 | 166.922 | 1.735 | 2.419 | 4.154 |

Operadora: VN-VENEZA TURISMO

| Faixa Tarifaria | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|------------------------|---------------|----------------|----------------|--------------|---------------|---------------|
| METROPOLITANA 1 | 6.651 | 946 | 7.597 | 210 | 28 | 238 |
| METROPOLITANA 2 | 76 | 1.743 | 1.819 | 2 | 28 | 30 |
| URBANA 2 | 760 | 0 | 760 | 22 | 0 | 22 |
| Total Operador: | 7.487 | 2.689 | 10.176 | 234 | 56 | 290 |
| Total Serviço | 58.695 | 465.401 | 672.489 | 7.356 | 10.390 | 17.746 |

LLLS - RESUMO GERAL(PREVISTOS)

Périodo: 15/05/2002 à 15/05/2002
serviço: STPC-SERV CO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
Operadora: CO-CQNDOR

Folha ff 169
Processo nº 030007344/2000
1*1
Pública Matrícula

Table with 7 columns: Tarifaria, Km A, Km1B, Total, Viagens A, Viagens B, Total. Rows include METROPOLITANA 1, METROPOLITANA 2, URBANA 1, URBANA 2, and Total Operador.

O pi, .ora: LO-LOTAXI

Table with 7 columns: tarifaria, Km A", -" KmB", Total, Viagens A, Viagens B, total. Rows include METROPOLITANA 2, URBANA 1, and Total Operador.

Operadora: p[-VIAÇÃO PLANETA

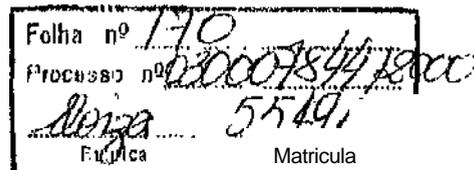
Table with 7 columns: Tarifaria, Km A, KmB, Total, Viagens A, Viagens B, Total. Rows include METROPOLITANA 1, METROPOLITANA 2, URBANA 1, URBANA 2, URBANA3, and Total operador.

Operadora: RE -RÁPIDO BR^ SILIA

Table with 7 columns: Tarifaria, Km A, KmB, Total, Viagens A, Viagens B, Total. Rows include METROPOLITANA 1 and íMETROPOLITANA 2.

Josejrkomo Sifva (Pereira)
Gerente de Informática
E11N - DMTU

LLLS - RESUMO GERAL(PREVISTOS)



Seírvico: STPC-SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Operadora: RB-RÁPIDOBRA&ILIA

| Tarifária | Km A | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|------------------------|---------------|---------------|---------------|------------|------------|--------------|
| URBANA 1 | 1.250 | 58 | 1.308 | 75 | 3 | 78 |
| URBANA 2 | 3.501 | 0 | 3.501 | 521 | 0 | 521 |
| Total Operador: | 16.446 | 36.723 | 53.168 | 622 | 879 | 1.501 |

Operadora: RG-EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA

| Tarifária | Km A | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|------------------------|---------------|---------------|---------------|------------|------------|--------------|
| METROPOLITANA 1 | 7.446 | 1.011 | 8.457 | 198 | 36 | 234 |
| METROPOLITANA 2 | 0 | 10.647 | 10.647 | 0 | 256 | 256 |
| URBANA 1 | 1.828 | 0 | 1.828 | 161 | 0 | 163 |
| URBANA 2 | 8.534 | 0 | 8.534 | 472 | 0 | 472 |
| Total Operador: | 17.807 | 13.658 | 29.466 | 831 | 292 | 1.123 |

Operadora: SJ-SÃO JOSÉ

| Tarifária | Km A | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|------------------------|---------------|---------------|---------------|------------|------------|--------------|
| METROPOLITANA 1 | 8.072 | 1.475 | 19.547 | 550 | 42 | 592 |
| METROPOLITANA 2 | 1.509 | 29.961 | 31.470 | 40 | 631 | 673 |
| URBANA 1 | 2.521 | 25 | 2.546 | 177 | 12 | 189 |
| URBANA 2 | 2.627 | 0 | 2.627 | 93 | 0 | 93 |
| Total Operador: | 24.729 | 31.461 | 56.190 | 860 | 685 | 1.545 |

Operadora: SL-VIAÇÃO SATÉLITE

| Tarifária | Km A | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|--------|--------|--------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 1 | 11.730 | 0 | 11.730 | 333 | 0 | 333 |
| METROPOLITANA 2 | 7.951 | 33.161 | 41.112 | 193 | 765 | 958 |
| URBANA 1 | 11.130 | 6.268 | 17.398 | 480 | 114 | 594 |

LLLS - RESUMO GERAL(PREVISTOS)

Fda "'77^1^^./../,

Processo xM£A

Jkm. ÔÔW6:£).

fiüWifi

Matricula

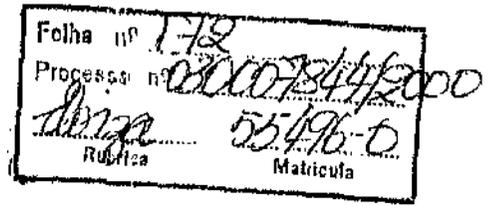
| Serviço: | STPC-SERVIÇO Dfe TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO | JKmÃ" ~. KmB | | "".TotãT" | Viagens A | Viagens B | Total |
|-------------------|--|----------------------|--------|-------------------|-----------|-----------|--------|
| Operadora: | SL-VIAÇÃO SATÉLITE | | | | | | |
| Tarifaria | | | | | | | |
| URBANA 2 | | 1.236 | 0 | 1.236 | 41 | 0 | 41 |
| fiofcal Operador: | 32-046 | 39.429 | | 71.477 | 1.047 | 879 | 1.926 |
| Operadora: | SO-SOL | | | | | | |
| faixa tarifaria | | | KnTÊT | Total | Viagens A | Viagens B | To7ãl~ |
| ET ^OLITANA 1 | | 3.290 | 0 | 3.290 | 60 | | 60 |
| tfEJTROPOLITANA 2 | | 12.169 | | 12.169 | 0 | 279 | 279 |
| Total Operador: | | 3.290 | 12.169 | 15.459 | 60 | 279 | 339 |

| Operadora: | TC-TCB | ~KmÃ | KmB" | "Total | Viagens Ã | Viagens B~ | Total |
|-----------------|--------|--------|------|--------|-----------|------------|-------|
| faixa Tarifaria | | | | | | | |
| METROPOLITANA 1 | | 1.390 | | 1.390 | 41 | 0 | 41 |
| URBANA 1 | | 952 | | 952 | 111 | 0 | 111 |
| URBANA 2 | | 14.571 | | 14.571 | 421 | 0 | 421 |
| Total Operador; | | 16.914 | | 16.914 | 573 | 0 | 573 |

| Operadora: | VB-VIAÇÃO VALDIR AMARAL LTDA | KmA" | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | "Totãí |
|------------------|------------------------------|-------|--------|--------|-----------|-----------|--------|
| Tarifaria | | | | | | | |
| METROPOLITANA 2 | | 0 | 51.587 | 51.587 | 0 | 1.116 | 1.116 |
| VRBANA 1 | | 1.670 | 0 | 1.670 | 77 | 0 | 77 |
| URBANA 2 | | 0 | 326 | 326 | 0 | 4 | 4 |
| Total, Operador: | | 1.670 | 51.914 | 53,584 | 77 | 1.120 | 1.197 |

| Operadora: | VI-VIPLAN | ^KrrTÃ" | KmB" | Total | Viagens A | Viagens B | TõtãT |
|-----------------|-----------|---------|------|-------|-----------|-----------|-------|
| Faixa Tarifaria | | | | | | | |

LLLS -RESUMO GERAL(PREVISTOS)



Serviço: STPC-SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Operadora: VI-VIPLAN

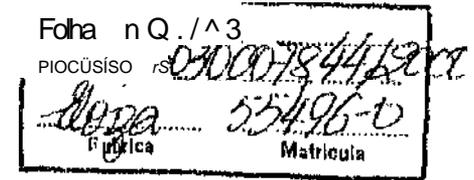
| Linha | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|---------|---------|---------|-----------|-----------|--------|
| METROPOLITANA 1 | 1)2.448 | 1.801 | 44.249 | 1.421 | 62 | 1.483 |
| METROPOLITANA 2 | 305 | 113.814 | 114.118 | 6 | 2.351 | 2.357 |
| URBANA 1 | 8.455 | 99 | 8.555 | 308 | 6 | 314 |
| URBANA 2 | 51.208 | 115.714 | 166.922 | 1.735 | 2.419 | 4.154 |
| Total Operador; | 7.48B | 2.689 | 10.176 | 239 | 56 | 295 |
| Total Serviço | 207,711 | 465.401 | 673.112 | 7.367 | 10.390 | 17.757 |

LLLS - RESUMO GERAL(PREVISTOS)

Período: 16/05/2002 8 | 16/05/2002

• Serviço: STPC-SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Operadora: CO-CONDOR



| Tarifaria | Km | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|--------|--------|--------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 1 | 7.102 | 0 | 7.102 | 281 | 0 | 281 |
| METROPOLITANA 2 | 11.359 | 10.215 | 11.575 | 24 | 232 | 256 |
| URBANA 1 | 576 | 0 | 576 | 31 | 0 | 31 |
| URBANA 2 | 11.562 | 0 | 1.562 | 45 | 0 | 45 |
| Total Operador: | 20.600 | 10.215 | 20.615 | 381 | 232 | 613 |

Optimização: LO-LOTAXI

| Tarifaria | Km | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|--------|--------|--------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 2 | 10.602 | 10.602 | 10.602 | 0 | 222 | 222 |
| URBANA 1 | 655 | 0 | 655 | 66 | 0 | 66 |
| Total Operador: | 11.257 | 10.602 | 11.257 | 66 | 222 | 288 |

Operadora: PL-VIAÇÃO PLANETA

| Tarifaria | Km | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|--------|---------|---------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 1 | 13.050 | 2.556 | 15.606 | 311 | 65 | 371 |
| METROPOLITANA 2 | 1.967 | 140.272 | 142.239 | 57 | 3.262 | 3.319 |
| URBANA 1 | 8.238 | 0 | 8.218 | 397 | 0 | 399 |
| URBANA 2 | 984 | 0 | 984 | 61 | 0 | 61 |
| URBANA 3 | 637 | 0 | 637 | 50 | 0 | 50 |
| Total Operador: | 24.856 | 142.828 | 167.684 | 876 | 3.327 | 4.203 |

Operadora: RB-RÁPIDO BRASÍLIA

| Tarifaria | Km | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|--------|--------|--------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 1 | 1.695 | 35 | 1.730 | 26 | 2 | 28 |
| METROPOLITANA 2 | 37.677 | 37.677 | 37.677 | 0 | 904 | 904 |

SCOA LLLS

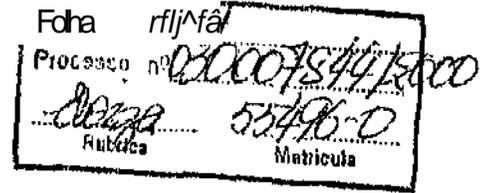
JARBAS

José Tiltonio Silva Pereira

Chefe de Informática

GIN - DMTU

LLLS - RESUMO GERAL(PREVISTOS)



arvlco: STPC-SERVIÇO DE TRANSPORTE PUBLICO COLETIVO
peradora: RB-RÁPIDO BRASÍLIA

| íixii™
arifaria | !KmÃ | KfÍB | Total" | Viagens A | Viagens B | Total |
|--------------------|--------|--------|--------|-----------|-----------|-------|
| JRBANA 1 | L.250 | 5d | 1.308 | 75 | 3 | 78 |
| [RBANA 2 | 3.501 | 0 | 13.501 | 521 | 0 | 521 |
| otál Operador: | 15.446 | 37.771 | 54.216 | 622 | 909 | 1.531 |

peradora: RG-EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA

| lixa
irifarip | Km Ã | Km B- | Total | Viagens A | Viagens B | TÓiãT" |
|------------------|--------|--------|--------|-----------|-----------|--------|
| 3TRQPOLITANA 1 | 1.446 | 1.011 | 8.457 | 198 | 36 | 234 |
| S^ROPOLITANA 2 | 0 | 10.647 | 10.647 | 0 | 256 | 256 |
| ÚROANA 1 | 1.631 | 0 | 1.631 | 161 | 0 | 161 |
| 'RBANA 2 | 8.534 | 0 | 8.534 | 472 | 0 | 472 |
| 3t al Operador: | 11.658 | 11.658 | 29.468 | 831 | 292 | 1.123 |

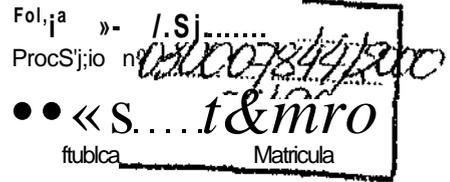
peradora: SJ-SÃO JOSÉ

|)lxp
i (rifaria | KnTÃ | Krrí B | Total | Viagens A | Viagens B | TÓTaí " |
|--------------------|--------|--------|--------|-----------|-----------|---------|
| TROPOLITANA 1 | 18.095 | 1.545 | 19.640 | 550 | 44 | 594 |
| 3TROPOLITANA 2 | 1.576 | 29.961 | 31.537 | 42 | 63 | 673 |
| ÍBAx 1 | 2.512 | 25 | 2.537 | 176 | 12 | 186 |
| *BANA 2 | 1.259 | 0 | 1.259 | 91 | 0 | 91 |
| >t al Operador: | 23.442 | 31.532 | 54.974 | 859 | 687 | 1.546 |

secadora: SL-VIAÇÃO SATÉL TE

| tixa
; irifarla | "" "ToTar | Viagens Ã | Viagens B | Tótií |
|--------------------|-----------|-----------|-----------|-------|
| iSTROPOLITANA 1 | 11L 730 | 0 | 0 | 333 |
| 3TROPOLITANA 2 | d.125 | 33.082 | 763 | 960 |
| (RBANA 1 | 11'. 130 | 6.268 | 114 | 594 |

LLLS - RESUMO GERAL(PREVISTOS)



Operadora: STPC-SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
 Modalidade: SL-VIAÇÃO SATÉLITE

| Modalidade | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|-------|------|-------|-----------|-----------|-------|
| URBANA 2 | 1.236 | 0 | 1.236 | 43 | 0 | 43 |
| Total Operador: | 1.236 | 0 | 1.236 | 43 | 0 | 43 |

Operadora: SO-SOL

| Modalidade | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|--------|------|--------|-----------|-----------|-------|
| URBANA 1 | 3.290 | 0 | 3.290 | 60 | 0 | 60 |
| URBANA 2 | 12.169 | 0 | 12.169 | 0 | 279 | 279 |
| Total Operador: | 15.459 | 0 | 15.459 | 60 | 279 | 339 |

Operadora: TC-TCB

| Modalidade | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|--------|------|--------|-----------|-----------|-------|
| URBANA 1 | 1.390 | 0 | 1.390 | 41 | 0 | 41 |
| URBANA 2 | 14.571 | 0 | 14.571 | 421 | 0 | 421 |
| Total Operador: | 16.914 | 0 | 16.914 | 573 | 0 | 573 |

Operadora: VB-VIAÇÃO 'ALMIRJAMARALLTDA

| Modalidade | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|--------|------|--------|-----------|-----------|-------|
| URBANA 2 | 51.536 | 0 | 51.536 | 0 | 1.117 | 1.117 |
| URBANA 1 | 1.670 | 0 | 1.670 | 77 | 0 | 77 |
| URBANA 2 | 326 | 0 | 326 | 0 | 4 | 4 |
| Total Operador: | 53.533 | 0 | 53.533 | 77 | 1.121 | 1,198 |

Operadora: VI-VIPLAN

| Modalidade | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|-------|------|-------|-----------|-----------|-------|
| URBANA 1 | 1.670 | 0 | 1.670 | 77 | 0 | 77 |
| URBANA 2 | 326 | 0 | 326 | 0 | 4 | 4 |
| Total Operador: | 2.000 | 0 | 2.000 | 77 | 4 | 81 |

LLLS - RESUMO GERAL(PREVISTOS)

Folha 11* 176
 Proc.u.) i. 050007844/2000
 55996 D
 Matrícula

STPC-SERVIÇO DE TRANSPORTE PUBLICO COLETIVO

| Ugra: | VI-VIPLAN | Km 4 | KffIB | total | Viagens A | Viagens B | Total |
|---------------|------------------|----------|---------|---------|-----------|-----------|-------|
| OPOLITANA 1 | | 42.4 48 | L.801 | 44.249 | 1.421 | 62 | 1.483 |
| ip.POLITANA 2 | | 3015 | 113.814 | 114.118 | 6 | 2.351 | ? 357 |
| JNA 1 | | 8.45J5 | 99 | 8.55b | 308 | 6 | 314 |
| X [Operador: | | 51.208 | 115.714 | 166,922 | 1.735 | 2.419 | 4.154 |
| Ugra: | VN-VENEZATL^ISMO | | | | | | |
| M | | Kiiri S~ | KinB | TotaV | Viagens A | Viagens B | Votai |
| IOpOLITANA 1 | | 6. 651 | 946 | 7.597 | 215 | 28 | 243 |
| (OPOLITANA 2 | | r | 1.743 | 1.819 | 2 | 28 | 30 |
| Á 2 | | 7íso | 0 | 760 | 22 | 0 | 22 |
| 1 Operador: | | 7.4 38 | 2.689 | 10.176 | 239 | 56 | 295 |
| X Serviço | | 206.600 | 466.390 | 672.991 | 17.370 | 10.421 | n.791 |

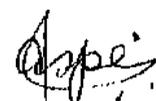
LLLS - RESUMO GERAL(PREVISTOS)

Folha x&f.i.T^..^

Prceueuo r.1^

ZO

| Período: | 18/05/2002 à 18/05/2002 | | | | | |
|------------------------|---|----------------|----------------|------------|--------------|--------------|
| Serviço: | STPC-SER,"ÇO DE TRANSPORTE PUBLICO COLETIVO | | | | | |
| Operadora: | CO-CONDOR | | | | | |
| Área Tarifária | Km A | | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
| METROPOLITANA 1 | 3.916 | 0 | 5.916 | 227 | 0 | 227 |
| METROPOLITANA 2 | 1.813 | 7.034 | 8.847 | 32 | 163 | 195 |
| URBANA 1 | 708 | 0 | 708 | 38 | 0 | 36 |
| URBANA 2 | 1.456 | 0 | 1.456 | 42 | 0 | 42 |
| Total operador: | 9.892 | 7,034 | 16.927 | 339 | 163 | 502 |
| Operadora: | LO-LOTAXI | | | | | |
| Área Tarifária | Km A | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
| METROPOLITANA 2 | 0 | 10.408 | 10.408 | 0 | 214 | 214 |
| URBANA 1 | 554 | 0 | 554 | 56 | 0 | 56 |
| Total Operador: | 554 | 10.408 | 10.961 | 56 | 214 | 270 |
| Operadora: | PL-VIAÇÃO PLANETA | | | | | |
| Área Tarifária | Km A | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
| METROPOLITANA 1 | 1.3.050 | 2.484 | 15.534 | 314 | 60 | 374 |
| METROPOLITANA 2 | 718 | 102.742 | 103.460 | 18 | 2.373 | 2.391 |
| URBANA 1 | 7.973 | 0 | 7.973 | 378 | 0 | 378 |
| URBANA 2 | 984 | 0 | 984 | 61 | 0 | 61 |
| URBANA3 | 637 | 0 | 637 | 50 | 0 | 50 |
| Total Operador: | 23.362 | 105.225 | 128.587 | 821 | 2.433 | 3.254 |
| Operadora: | RB-RÁPIDO BRASÍLIA | | | | | |
| Área Tarifária | Km A | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
| METROPOLITANA 1 | 790 | 0 | 790 | 13 | 0 | 13 |
| METROPOLITANA 2 | 0 | 25.980 | 25.980 | 0 | 626 | 626 |



José Carlos de Oliveira

último Sitva tPirrirtí

númeroMnflmtilffrlirtirW "" "

•• íiM.iiM m 1

LLLS - RESUMO GERAL(PREVISTÒS)

Folha 15 178
Processo 11 0100078/42000
Jbm...%>M&
Ruwrca MalicuU

Btfrivio: STPC-SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

-0) iradora: RB-RÁPIDO BRÂSItIA

Table with 7 columns: Tarifaria, km A, KmB, Total, Viagens A, SB, Total. Rows include URBANA 1, URBANA 2, and Total operador.

3 iradora: RG-EXPRESSÔ RIACHO GRANDE LTDA

Table with 6 columns: Tarifaria, KmB, fôtir, Viagens A, Viagens B, Total. Rows include METROPOLITANA 1, METROPOLITANA 2, URBANA 1, URBANA 2, and Total Operador.

Cf erpxiora: SJ-SÃO JOSÉ

Table with 6 columns: Tarifaria, Km A, KmB, Total, Viagens A, Viagens B, Total. Rows include METROPOLITANA 1, METROPOLITANA 2, URBANA 1, URBANA 2, and Total Operador.

geradora: SL-VIAÇÃO SATÉLITE

Table with 6 columns: Tarifaria, KmB, Total, Viagens A, Viagens B, Total. Rows include METROPOLITANA 1, METROPOLITANA 2, URBANA 1.

» SCOA LLLS

JARBAS

Josê Antônio Sitva (Pereira)
Gerente de Infraestrutura

LLLS - RESUMO GERAL(PREVISTOS)

Folha n8

Processo n.º

2%

Matricula

79
00007844200
55496-0

vic^): STPC-SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

operadora: SL-VIAÇÃO SATÉLIT

| Operadora | R n A | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------|-------|-----|-------|-----------|-----------|-------|
|-----------|-------|-----|-------|-----------|-----------|-------|

| | | | | | | |
|-------------------|----|---|-----|----|---|----|
| SL-VIAÇÃO SATÉLIT | 54 | 0 | 754 | 25 | 0 | 25 |
|-------------------|----|---|-----|----|---|----|

| | | | | | | |
|-----------|--------|--------|--------|-----|-----|-------|
| Operador: | 23.997 | 24.790 | 46.787 | 118 | 550 | 1.368 |
|-----------|--------|--------|--------|-----|-----|-------|

operadora: SO-SOL

| Operadora | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------|-----|-------|-----------|-----------|-------|
|-----------|-----|-------|-----------|-----------|-------|

| | | | | | | |
|--------|-------|---|-------|----|---|----|
| SO-SOL | 2.961 | 0 | 2.961 | 54 | 0 | 54 |
|--------|-------|---|-------|----|---|----|

| | | | | | | |
|-----------|---|-------|-------|---|-----|-----|
| Operador: | 0 | 8.284 | 8.284 | 0 | 203 | 203 |
|-----------|---|-------|-------|---|-----|-----|

| | | | | | | |
|-----------|-------|-------|--------|----|-----|-----|
| Operador: | 2.961 | 8.284 | 11.245 | 54 | 203 | 257 |
|-----------|-------|-------|--------|----|-----|-----|

operadora: TC-TCB

| Operadora | Km A | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------|------|-----|-------|-----------|-----------|-------|
|-----------|------|-----|-------|-----------|-----------|-------|

| | | | | | | |
|--------|-----|---|-----|----|---|----|
| TC-TCB | 574 | 0 | 574 | 17 | 0 | 17 |
|--------|-----|---|-----|----|---|----|

| | | | | | | |
|-----------|-------|---|-------|-----|---|-----|
| Operador: | 7.088 | 0 | 7.088 | 211 | 0 | 211 |
|-----------|-------|---|-------|-----|---|-----|

| | | | | | | |
|-----------|-------|---|-------|-----|---|-----|
| Operador: | 7.662 | 0 | 7.662 | 228 | 0 | 228 |
|-----------|-------|---|-------|-----|---|-----|

operadora: VB-VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA

| Operadora | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------|-----|-------|-----------|-----------|-------|
|-----------|-----|-------|-----------|-----------|-------|

| | | | | | | |
|------------------------------|---|--------|--------|---|-----|-----|
| VB-VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA | 0 | 33.736 | 33.736 | 0 | 767 | 767 |
|------------------------------|---|--------|--------|---|-----|-----|

| | | | | | | |
|-----------|-------|---|-------|----|---|----|
| Operador: | 1.627 | 0 | 1.627 | 75 | 0 | 75 |
|-----------|-------|---|-------|----|---|----|

| | | | | | | |
|-----------|-------|--------|--------|----|-----|-----|
| Operador: | 1.627 | 33.736 | 35.363 | 75 | 767 | 842 |
|-----------|-------|--------|--------|----|-----|-----|

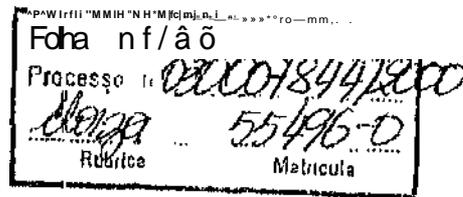
operadora: VI-VIPLAN

| Operadora | Km A | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------|------|-----|-------|-----------|-----------|-------|
|-----------|------|-----|-------|-----------|-----------|-------|

| | | | | | | |
|-----------|-------|-------|--------|-----|----|-----|
| VI-VIPLAN | 6.924 | 1.271 | 28.196 | 886 | 45 | 931 |
|-----------|-------|-------|--------|-----|----|-----|

| | | | | | | |
|-----------|---|--------|--------|---|-------|-------|
| Operador: | 0 | 77.692 | 77.692 | 0 | 1.625 | 1.625 |
|-----------|---|--------|--------|---|-------|-------|

LLLS - RESUMO CERAL(PREVISTOS)



| | | | | | | | |
|-----------------|---|---------|---------|---------|-----------|------------|--------|
| serviço: | STPC-SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO | | | | | | |
| Operadora: | VI-VIPLAN | i | | | | | |
| faixa tarifária | | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B, | Total |
| URUBANA 1 | | 439 | 0 | 8.139 | 298 | 0 | 298 |
| Total Operador: | | 35.363 | 78.963 | 114.327 | 1.184 | 1.670 | 2.854 |
| Operadora: | VN-VENEZA TURISMO | | | | | | |
| faixa tarifária | | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
| HCTOPOLITANA 1 | | 100 | 0 | 7.100 | 228 | 0 | 228 |
| M; POLITANA 2 | | 0 | 1.535 | 1.535 | 0 | 24 | 24 |
| Total Operador: | | 100 | 1.535 | 8.636 | 228 | 24 | 252 |
| Total Serviço | | 150.964 | 324.642 | 475.606 | 5.324 | 7.307 | 12.632 |

LLLS - RESUMO GERAL(PREVISTOS)

Período: 19/05/2002 à 19/05/2002
 Serviço: STPC-SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
 Operação: CO-CONDOR

Folha nº 181
 Processo nº 00007844/2000
...Mm... z.s. ^v
 Huber MaliculE

| Tarifária | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|------------------------|--------------|--------------|---------------|------------|------------|------------|
| METROPOLITANA 1 | 3.540 | 0 | 3.540 | 127 | 0 | 127 |
| METROPOLITANA 2 | 3.813 | 5.198 | 7.010 | 32 | 125 | 157 |
| PLANETA 1 | 816 | 0 | 816 | 38 | 0 | 38 |
| PLANETA 2 | 141 | 0 | 141 | 5 | 0 | 5 |
| Total Operador: | 6.309 | 5.198 | 11.506 | 202 | 125 | 327 |

Operadora: LO-LOTAXI

| Tarifária | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|------------------------|------------|--------------|--------------|-----------|------------|------------|
| METROPOLITANA 2 | 0 | 8.049 | 8.049 | 0 | 160 | 160 |
| PLANETA 1 | 554 | 0 | 554 | 56 | 0 | 56 |
| Total Operador: | 554 | 8.049 | 8.602 | 56 | 160 | 216 |

Operadora: PL-VIAÇÃO PLANETA

| Faixa Tarifária | Km A | Km B | total | Viagens A | Viagens B | Total |
|------------------------|---------------|---------------|---------------|------------|--------------|--------------|
| METROPOLITANA 1 | 19.131 | 0 | 9.131 | 221 | 0 | 221 |
| METROPOLITANA 2 | 1.718 | 73.632 | 74.350 | 18 | 1.691 | 1.709 |
| PLANETA 1 | 15.822 | 0 | 5.822 | 288 | 0 | 288 |
| PLANETA 2 | 984 | 0 | 984 | 61 | 0 | 61 |
| PLANETA 3 | 992 | 0 | 992 | 62 | 0 | 62 |
| Total Operador: | 17.647 | 73.632 | 91.278 | 650 | 1.691 | 2.341 |

Operadora: RB-RÁPIDO BRASÍLIA

| Tarifária | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|------|--------|--------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 1 | 790 | 0 | 790 | 13 | 0 | 13 |
| METROPOLITANA 2 | 0 | 18.721 | 18.721 | 0 | 151 | 451 |

3CÔA LLLS

JARBAS

MiTo/IM I/O liYlotrni.:)' f>
 I'.IN DMITI
 Mfiini.ulij Vil.1;1* ^

LLLS - RESUMO GERAL(PREVISTOS)

- " * * - « "" H "" * imyyni.j ma.

Folha n V f e L

Processo

Serviço: STPC-SERVIÇO Dq TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

..mm.

Operadora: RB-RÁPIDO 3RAS1LIA

Rúbrica

Matricula

| Km/a | Km A | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|--------|--------|--------|-----------|-----------|-------|
| >JKBANA 1 | 346 | 0 | 346 | 12 | 0 | 12 |
| 5
>VFBANK 2 | 11-247 | 0 | 1.247 | 64 | 0 | 64 |
| Total Operador: | 2.382 | 18.721 | 23.103 | 69 | 45J | 540 |

Operadora: RG-EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA

| U
U ifária | Km A | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|--------|-------|--------|-----------|-----------|-------|
| TROPOLITANA 1 | 7.344 | 1.292 | 8.636 | 217 | 46 | 263 |
| >MOTOPOLITANA 2 | 0 | 5.036 | 5.036 | 0 | 132 | 132 |
| JVRBANA L | 1.143 | 0 | 1.143 | 115 | 0 | 115 |
| >VJBANA 2 | 4.319 | 0 | 4.319 | 252 | 0 | 252 |
| Total Operador: | 12.805 | 6.328 | 19.133 | 584 | 178 | 762 |

Operadora: SJ-SÃO JOS,'

| U
U ifária | Km A | Km B" | Total " | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|-------|--------|---------|-----------|-----------|--------|
| ^TROPOLITANA 1 | 1.074 | 1.686 | 10.760 | 270 | 48 | 3,1 fi |
| JTROPOLITANA 2 | 335 | 11.762 | 12.097 | 10 | 234 | 244 |
| "NA 1 | 1.831 | 0 | 1.831 | 137 | 0 | 137 |
| BANA 2 | 562 | 0 | 562 | 25 | 0 | 25 |
| Total Operador: | 3.802 | 13.447 | 25.250 | 442 | 282 | 724 |

Operadora: SL-VIAÇÃO SATÉLITE

| U
U ifária | Km A | KmB | total | ts A | Viagens B | Total |
|-----------------|-------|--------|--------|------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 1 | 3.925 | 0 | 10.925 | 326 | 0 | 326 |
| METROPOLITANA 2 | 3.295 | 15.456 | 17.750 | 54 | 360 | 414 |
| URBANA 1 | 4.774 | 4.774 | 11.799 | 31J | 89 | 400 |

SCOA LLLS

J/>RBAS

^Wní.Hiíva freira
loséftnWM
* G1N-DWITII t

LLLS - RESUMO GERAL(PREVISTOS)

Folha 3 de 3 ,
processo 11**m.....®M:rU.**
MatrículaServiço: STPC-SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
Operadora: SL-VIAÇÃO SATÉLITE

| Linhas
Tarifárias | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|----------------------|------|------|-------|-----------|-----------|-------|
| URBANA 2 | 122 | 0 | 422 | 14 | 0 | 14 |
| Total Operador: | 122 | 0 | 422 | 14 | 0 | 14 |

Operadora: SO-SOL

| Linhas
Tarifárias | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|----------------------|-------|-------|-------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 1 | 1.193 | 0 | 2.193 | 40 | 0 | 40 |
| METROPOLITANA 2 | 0 | 6.750 | 6.750 | 0 | 164 | 164 |
| Total Operador: | 1.193 | 6.750 | 8.943 | 40 | 164 | 204 |

Operadora: TC-TCB

| Linhas
Tarifárias | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|----------------------|-------|------|-------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 1 | 463 | 0 | 463 | 14 | 0 | 14 |
| URBANA 2 | 5.924 | 0 | 5.924 | 177 | 0 | 177 |
| Total Operador: | 6.367 | 0 | 6.387 | 191 | 0 | 391 |

Operadora: VBA/VIAÇÃO VALWIR AMARAL LTDA

| Linhas
Tarifárias | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|----------------------|-------|--------|--------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 2 | 0 | 21.531 | 21.531 | 0 | 522 | 522 |
| URBANA 1 | 1.193 | 0 | 1.193 | 55 | 0 | 55 |
| Total Operador: | 1.193 | 21.531 | 22.724 | 55 | 522 | 577 |

Operadora: VI-VIPLAN

| Linhas
Tarifárias | Km A | Km B | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|----------------------|-------|--------|--------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA 1 | 0.791 | 878 | 21.669 | 676 | 31 | 707 |
| METROPOLITANA 2 | 0 | 45.374 | 45.374 | 0 | 1.012 | 1.032 |

SÇOIA_LLLS

JARBAS

LLLS - RESUMO GERAL(PREVISTOS)

Folha nº/...
 Processo nº 00007844/2019 ICV
 Matrícula 55496-0

» STPC-SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Jpenklora: VI-VIPLAN

| 7 xa.
Ti lfaria | Km A | KmB | Total | Viagens A | Viagens B | Total |
|--------------------|--------|--------|--------|-----------|-----------|-------|
| •RBANA i | 7.269 | 0 | 7.269 | 249 | 0 | 249 |
| > tal Operador: | 28.060 | 46.252 | 74.312 | 925 | 1.043 | 1.968 |

ierádora: VN-VENEZA TURISMO

| f lfaria | Km A | Km-B | Tola) | Viagens A | Viagens B | Total |
|-----------------|---------|---------|---------|-----------|-----------|-------|
| METROPOLITANA I | 6.594 | 0 | 6.594 | 216 | 0 | 216 |
| TROPOLITANA 2 | 1.023 | 1.023 | 1.023 | 0 | 16 | 16 |
| t£ l Operador: | 6JL594 | 1.023 | 7.618 | 216 | 16 | 232 |
| tal Serviço | 116.585 | 221.159 | 337.744 | 4.155 | 5.081 | 9.236 |

**SECRETARIA DE
TRANSPORTES**

| | | |
|----------------------------|--------------------|------------|
| Folha n ^o lo | 0. | ffl |
| Processo n ^o fc | L&IQTti | a |
| RiSg | Matricula | |

GERENCIA DE CUSTOS E TARIFAS - GCT/CTE

DESPACHO GCT/CTE

Referência : Processo n^o 030.007844/2000

Interessado :SETRANSP-DF

Assunto í : Reajuste de tarifas

Senhor Coordenador; Técnico,

De acordo com o item 2 do despacho do Sr. Secretario de Transportes do Distrito Federal, exarado as fls 132/133 e despacho de Vossa Senhoria as fls 134, procedemos à atualização do estudo para o reajuste de tarifas nesta data.

O custo unitário médio resultante do cálculo tarifário alcançou o valor de R\$ 1,4647/Km. O referido *custo já* inclui componentes inflacionários demonstrados na elevação dos preços dos insumos à qual foi apurado através de pesquisa direta, realizada em outubro de 2002, a fornecedores dos diversos materiais utilizados na elaboração do referido custo.

O presejite estudo considera ainda:

- Frota - perfil da frota relativa ao mês de maio de 2002;
- Percurso Médio Anual - PMA - calculado com base na expansão da quilometragem programada para o "ano tarifário", levando-se em consideração 3 (três) dias úteis, 1 (um) sábado e 1 (rim) domingo do mês de maio de 2002, expandido até o dia 30 de abril de 2003;
- Custo de peásoal - Fator de Utilização - adotado a média ponderada pela frota das empresas participantes da Câmara de Compensação Tarifária - CCT, aferido no mês de fevereiro/2002 para uma jornada de 6 horas e 40 minutos, sem previsão de horas extras.
- Taxa de Administração do DMTU/DF - mantida em 3,846%, conforme Tnciso II do Art. 6^o da Lei n^o 2 661 de 3 de janeiro de 2001;

Todas as informações utilizadas na elaboração do estudo, têm como base os últimos dados disponíveis.

O cálculo do custo quilométrico unitário, resultou em um percentual de reajuste de 24,5% (vinte e quatro vírgula cinco *por cento*) calculado com o pleno cumprimento dos parâmetros formais e legais fixados pelo Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - CTPC/DF.

A tarifa média necessária ao equilíbrio entre os custos por quilômetro calculado e as receitas proporcionadas pelos passageiros transportados pelo conjunto das empresas privadas que compõem a CCT, foi determinada a partir do seguinte procedimento;

GERÊNCIA EJE CUSTOS E TARIFAS - GCT/CTE

- Cálculo da tarifa técnica básica, pela divisão entre o custo por quilômetro médio do subsistema privado, e seu respectivo índice de passageiros equivalentes transportados por quilômetro realizado pelas empresas;
- Cálculo da tarifa técnica final, com a utilização do percentual de 3,846% destinado ao custeio da administração/fiscalização do Sistema pelo DMTU/DF.

Deve ser registrado que a adoção de um percentual de reajuste tarifário adequado ao equilíbrio com um todo não acarreta, necessariamente, o equilíbrio financeiro de cada empresa individualmente dada as diferenças relativas na composição de linhas de cada permissionária, pelo que ressalta a importância do funcionamento da Câmara de Compensação Tarifária - CCT, como elemento de consecução do equilíbrio pretendido.

Relativamente às tarifas dos demais serviços integrantes do STPC/DF (executivo, transporte de vizinhança, transportes alternativos e autônomos rurais), observa-se a conveniência de que as mesmas venham a ser revistas em função do reajuste que vier a ser homologado para o serviço convencional, de sorte a se manter a mesma diferença relativa entre as tarifas dos diversos serviços, em virtude tanto das peculiaridades dos serviços, quanto da importância de evitar a evasão de passageiros: do serviço convencional.

Importante que se diga que, em virtude da demora no envio dos relatórios com os dados da operação, notadamente RLFF e LDSO, não foi possível o cálculo do Fator de Utilização de duplas (motorista/cobrador) para o mês em que se realiza o estudo, motivo pelo qual se utiliza a média dos valores encontrados no mês de fevereiro/2002, ponderada pela frota. O índice de Passageiros por Quilômetro - IPK, calculado através do LDSO, utilizado no presente estudo refere-se ao mês de dezembro/2001.

Nossa análise indica um reajuste de 24,5% (vinte e quatro vírgula cinco por cento). Toda a documentação; relativa a esse estudo está devidamente consolidada no presente processo.

À superior consideração.

Em 28 de outubro de 2002.

£, -v/2 -t--e? £ v⁰-A^0
Gilberto Cardoso da SãviT
Gerente GCT/CTE
Matr. 92.214-5'

DMTU/DF

Unidãdir:C7"£"o? _____
x^Jlj..... JOJML
Moia:....lé'\$^Lk _____

m -r* pirtl m.ill. «tuifUnWa-Lu**»

01
0A

TUÍOF

11.23

íilia-

29/10/2002

aza.

**SECRETARIA DE
TRANSMITES**

DMTU

Foto* *?_ÍH——«—

Rutwick

PROCESSO N°: 030.007.844/2002
INTERESSADO* SETRANSP-DF
ASSUNTO: Reajuste tarifa

DESPACHO

Restituo o presente processo a Secretaria de Transportes, com as informações prestadas às ils. 136-186 pela Coordenação Técnica deste DMTU/DF.

Brasília, 31 de outubro de 2002.



JOSÉ MACEDO DE ARAÚJO
Diretor-Geral

RECEBÜ EM.(25j ÍL.J Q^

DESP0960007844REAJTARJFASSETRANSP/KATHIA



DISTRITO FEDERAL

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



PROCESSO Nº
INTERESSADO
ASSUNTO

030.007.844/2000
SETRANSP/DF
Reajuste tarifa

DESPACHO

Encaminhe-se à **Assessoria de Coordenação e Integração Setorial - ACIS/ST**, solicitando anexar ao presente processo dados relativos ao *atual perfil do sistema de transporte público coletivo*. -

Que, a seguir, sejam preparadas alternativas tarifárias considerando o pleito do Sindicato das Empresas, a análise técnica, básica, preparada pelo DMTU/DF, e os quantitativos do vale-transporte, por faixa tarifária, que possam atenuar o impacto dos reajustes.

Em 11/1/2002

JANUÁRIO ETÍCIO-LOURENÇO
Secretário-Adjunto

Modelo Tarifário

| TIPO DE SERVIÇO | TIPO-D& LINHA | TARIFA | (*) TARIFA | %DE |
|-----------------|------------------|----------|------------|-------------|
| | | INTEGRAL | ESTUDANTE | PASSAGEIROS |
| | | <R\$) | <R\$) | s/ TOTAL |
| CONVENCIONAL | METROPOLITANA II | 1,50 | 0,50 | 61 |
| CONVENCIONAL | METROPOLITANA 1 | 1,30 | 0,43 | 20 |
| CONVENCIONAL | URBANA II | 1,20 | 0,40 | 8 |
| CONVENCIONAL | URBANA 1 | 0,80 | 0,27 | 11 |
| | | | | 100 |
| ESPECIAL | EXECUTIVO | 1,90 | ND | ND |
| ESPACIAL | VIZINHANÇA | 1,80 | - | . |
| AUTÔNOMO | GRUPO 1 | 1,30 | - | - |
| AUTÔNOMO | GRUPO 2 | 1,20 | . | - |
| AUTÔNOMO | GRUPO 3 | 1,50 | - | - |

Composição dos Custos do Serviço Convencional

| COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS TARIFÁRIOS | |
|----------------------------------|---------|
| PNEUS | 2% |
| COMBUSTÍVEIS e LUBRIFICANTES | 23% |
| FROTA
/DEPRECIÇÃO/REMUNERAÇÃO | 8% |
| PESSOAL E BENEFÍCIOS | 55% |
| PEÇAS | 6% |
| OUTROS | 6% |
| SOMA | 100,00% |

SETRANSP-DF

SINDICATO DAS t-MPtiúSAS
DE TRANSPORTE DE PASSAGEMOS
t DAS EMPfieSAS DP TRANSPORTE
CyLGTva UR8ANO DE PASSAGEIROS
ÚQ CusYfUTO FUDEfiAL

Sm-340/2002

Brasília, 20 de novembro de 2.002.

DE;C.DJ.ÉÔUES
SETRANSP/DF

PARA: DR. HUMBERTO R. MENEZES
ASSESSOR/ST-GDF
FAXN⁰. 322.4610

Senhor Assessor.

Et n atenção á solicitação telefônica de V. S*_s feita nesta data estamos
Snformaiido,, a seguir, o demonstrativo de comercialização de Vale Transporte em média
mensal;

| <i>mm</i> | M | TARIFA | QUANTIDADE | % ^ PARTICIPAÇÃO' |
|-----------|---|------------|------------|-------------------|
| IA 1 | | <u>UQ</u> | 2.076.384 | <u>25,59</u> |
| (3.1 | | 0,80 | 304.602 | 3,75 |
| <ci | | 1,50 | 4.996.625 | <u>61,58</u> |
| xm | | <u>IM.</u> | 718.549 | <u>3M</u> |
| 111 | | 1,00 | 17.806 | P,,22 |
| | | TOTAL | 8.113.966 | 100,00 |

Sem. mais para o momento, agradecemos a atençSo e aproveitamos
para renovar cordiais saudações.

Atendosamente,



CLAUDIO DIÉGUES
DT/SETRANSP/DF

Quadro 11

VARIAÇÃO TARIFARIA EM OUTRAS CIDADES
(AGOSTO/99 A NOVEMBRO/02)

| CIDADE | VARIAÇÃO % |
|----------------|------------|
| MANAUS | 41,18 |
| BELÉM | 41,67 |
| PALMAS | 75,00 |
| SÃO LUÍS | 50,00 |
| TERESINA | 66,67 |
| FORTALEZA | 50,00 |
| NATAL | 57,14 |
| JOÃO PESSOA | 35,71 |
| SALVADOR | 37,50 |
| BELO HORIZONTE | 43,75 |
| VITÓRIA | 91,67 |
| RIO DE JANEIRO | 50,00 |
| CURITIBA | 64,71 |
| FLORIANÓPOLIS | 69,23 |
| PORTO ALEGRE | 57,14 |
| CUIABÁ | 50,00 |
| CAMPO GRANDE | 35,00 |
| GOIÂNIA | 42,86 |



DISTRITO FEDERAL

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE TRANSPORTES
ASSESSORIA DE COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO SETORIAL



PROCESSO Nº : 030.007.644/2002
INTERESSADO : SETRANSP/DF
ASSUNTO: : Reajuste tarifa

DESPACHO

Sr. Secretário-Adjunto,

Conforme solicitado por V.Sa. encaminhamos, com base nos estudos técnicos apresentados pelo DMTU/DF, algumas alternativas de reajustes tarifários.

Promovemos, também, o levantamento dos percentuais dos reajustes tarifários ocorridos nos últimos anos em diversas capitais brasileiras bem como outras informações pertinentes.

Em 08/11/2002

SANDRA LÚCIA FURLAN RIBEIRO
Chefe da ACIS



DISTRITO FEDERAL

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO SECRETARIO



**PROCESSO Nº
INTERESSADO
ASSUNTO**

030.007.844/2000
SETRANSP/DF
Reajuste tarifa

DESPACHO

Ao Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal -CTPC/DF,

As análises levadas a efeito, tanto pelo DMTU/DF como pela Assessoria desta Secretaria, não caracterizam a sistemática canônica dos cálculos tarifários, seguida ao longo de vários anos no Distrito Federal.

A contenção tarifária ocorrida entre agosto de 99 e essa data se deve a duas razões principais:

- a) A posição do governo na busca de evitar a perda de capacidade de viagens por parte da população de menor renda, principalmente aqueles ocupados na atividade informal, não apoiado pelo benefício do vale-transporte;
- b) A menor elevação no custo dos insumos e nos salários dos operadores diretos, que subiram pouco mais de 3,0% no período, face a queda na inflação.

A *sistemática* de coleta de dados, a avaliação do equilíbrio empresa por empresa, e o acompanhamento dos custos foi, por outro lado, menos intensa nos últimos meses.

Dessa forma, entendemos que uma revisão tarifária com base em critérios absolutamente técnicos, mensurando, inclusive, os impactos empresa por empresa, exigiria mais tempo.

Ocorre, todavia que os recentes aumentos dos combustíveis e lubrificantes, que respondem por cerca de 33% dos custos, e que não podem ser suprimidos dos itens operacionais, sob pena de paralisação, total ou parcial, do sistema, torna impraticável a delonga dessa revisão.

Observe-se, ainda, que a questão do reajuste tarifário é hoje objeto de ações judiciais que, se lograrem êxito nos tribunais, submeterão o GDF a pagamento, inclusive de valores retroativos.

Optou-se, portanto, pela análise global do sistema, com aplicação de um percentual que permitisse equilíbrio geral deixando os ajustes entre empresas a cargo da câmara de compensação.

Respeitados os parâmetros técnicos do DMTU/DF, o reajuste teria como teto restringir um valor médio na tarifa média de 24,2%, não se aplicando, porém, a um índice uniforme para todos os tipos de linhas, devido as diferentes participações das mesmas no sistema e as variações de utilização do *vale-transporte*, que *atenuam* os impactos dos aumentos sobre o salário dos usuários.

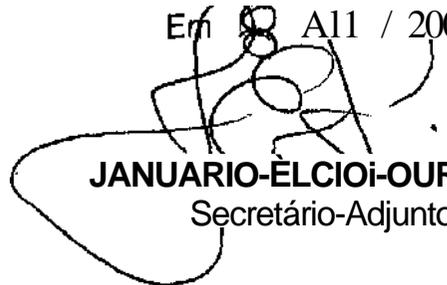
Além disso, foram analisados os reajustes ocorridos nas principais capitais, e montadas as alternativas contidas no Quadro I.

A recomendação desta Secretaria a ser utilizada como base se dirige a alternativa 2 (dois) que atende melhor os aspectos citados.

Registre-se que, concedida a revisão tarifária, já existe compromisso formal das operadoras em retirar os pleitos de natureza judicial, face ao acordo administrativo alcançado.

Caso haja anuência dos Srs. Conselheiros a matéria será submetida ao Sr. Governador, para a emissão de documento legal.

Em 08 A11 / 2002



JANUARIO-ÉLCIO-OURENÇO
Secretário-Adjunto

SIN-331/2002

Brasília, 11 de novembro de 2002.

mrntmmim®wjj^4j<^

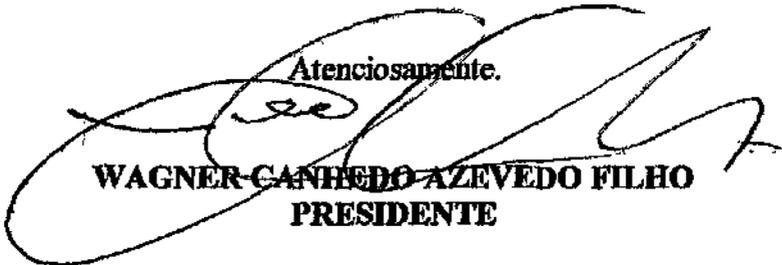
Senhor Secretário.

Considerando o Ofício SIN-315/2002 encaminhado ao Sr. Governador, em 28/10/2002, e as tratativas levadas a efeito nessa Secretaria de Transportes, com vistas a uma revisão emergencial das tarifas, levamos ao conhecimento de V. Ex*. que as operadoras pertencentes a este Sindicato se dispõe, logo sejam atendidas no referido pleito, a retirar as ações apresentadas sob a forma de mandados de segurança.

Objetiva essa providência a não superposição de ação judicial às tratativas administrativas ora em andamento.

Ao ensejo agradecemos a atenção de V.Exa. e aproveitamos para renovar votos de cordiais saudações em nome deste Sindicato e das operadoras do STPC/DF.

Atenciosamente.


WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR MAURO SÉRGIO BARBOSA
MD. SECRETÁRIO DE TRANSPORTES
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO-N,º 4711, de 12 de novembro de 2002 -^Publicado no DODF
N.º 218, de 13 de novembro de 2002, pg. 5.

RESOLUÇÃO N.º 4711, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2002

**

0 CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL* no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, incisos III, do Decreto n.º 9,269, de 13 de fevereiro de 1986» combinado com o artigo 45, parágrafo 2.º, do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n.º 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e considerando o período transcorrido desde a última revisão de tarifas dos Serviços Convencional, Alternativo, de Vizinhança e Executivo;

considerando as recentes variações dos custos dos combustíveis e lubrificantes, face a alteração cambial, que já somam mais de 80% (oitenta por cento);

considerando a manifestação do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal - SETRANSP-DF feito, através do Ofício SIN-331/2001 quanto a desistência das ações de natureza jurídica relacionadas com a revisão tarifária;

considerando a necessidade de adaptar os valores de remuneração do serviço convencional de transporte público aos parâmetros orçamentários vigentes à época da sua produção e os preços de insumos e mão-de-obra utilizados na sua produção;

considerando as análises técnicas dos custos levados a efeito pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF, conforme consta do processo n.º 030.007844/2000, por unanimidade, resolve:

1 - Submeter ao Senhor Governador a proposta de aumento de tarifa nos termos do proposto no Ofício SIN-315/2002, do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal - SETRANSP/DF.

2 - Propor, em consequência, a revogação dos Decretos n.º 20.496, de 13 de agosto de 1999, e n.º 20.497, de 13 de agosto de 1999; •

3 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

4 - Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente -JANUÁRIO ELCIO LOURENCO

Membros : ELPÍDIO LUIZ BRANDÃO FILHO, EDUARDO SAMPAIO OLIVEIRA; NAGELA APARECIDA FLORES, CELENITA DE JESUS RORIZ OLIVEIRA, MARIA DA GLÓRIA P. RIBEIRO DA COSTA, MAURÍCIO JOSÉ G B. MOREIRA, CLÁUDIO ANTÔNIO FONTES DIÉGUES, ADALBERTO CLEBER VALADÃO, ADELAID A PALLAVICINI FONSECA, NATANAEL DE SOUZA, NICOLINO CASELATO, JEFFERSON LUIZ DIAS MOREIRA e ELIAS DE SOUSA ROCHA.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 219

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2002

PREÇO R\$ 1,10

SUMARIO

| | SEÇÃO I
PÁG. | SEÇÃO II
PÁG. | SEÇÃO III
PÁG. |
|---|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Executivo | 1 | 22 | |
| Secretaria de Governo | 10 | 23 | |
| Secretaria de Gestão Administrativa | | 23 | |
| Secretaria de Fazenda e Planejamento | 10 | 23 | 29 |
| Secretaria de Educação | 18 | 24 | |
| Secretaria de Saúde | 18 | 24 | 32 |
| Secretaria de Assistência Social | | 26 | 32 |
| Secretaria de Infra-Estrutura e Obras | | | 33 |
| Secretaria de Transportes | | 26 | |
| Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social | 18 | | 34 |
| Polícia Militar do Distrito Federal | | | 34 |
| Secretaria de Desenvolvimento Econômico | 19 | | |
| Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos | | | 34 |
| Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação | 20 | | |
| Secretaria de Assuntos Fundiários | | | 34 |
| Secretaria de Esporte e Lazer | 20 | 27 | |
| Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais | 20 | 27 | 35 |
| Secretaria Extraordinária de Fiscalização de Atividades Urbanas | | 28 | |
| Procuradoria Geral do Distrito Federal | 20 | | |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal | 21 | | |
| Ineditoriais | 1 | | 36 |

SEÇÃO I

DECRETO Nº 23.348, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Fixa tarifa do Serviço de Transporte Público Metroviano do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

An. 1º A tarifa referente ao Serviço de Transporte Público Metroviário do Distrito Federal fica estabelecida com os valores de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) e de R\$ 0,63 (sessenta e três centavos de real), integral e com desconto, respectivamente.

Parágrafo único. Fica estabelecida, até a implantação da integração entre os modos metroviários e rodoviários por ônibus, a tarifa promocional de transição, nos valores de R\$ 1,00 (um real) e de R\$ 0,3p (trinta centavos de real), integral e com desconto, respectivamente.

An. 2º A tarifa com desconto, prevista no artigo anterior deste Decreto, refere-se ao abatimento concedido aos estudantes regularmente matriculados no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fazer jus ao desconto, o estudante deverá identificar-se devidamente para comprovação do direito ao benefício.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor no dia 17 de novembro de 2002.

*at! 4º Revogam-se os Decretos nº 22369, de 31 de agosto de 2001, nº 22.434, de 1º de outubro de 2001, e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 2002

114ª da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS ROKÍZ

DECRETO Nº 23.349, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Fixa tarifas para o Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal-STPA/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista as disposições da Lei nº 194, de 4 de dezembro de 1991, que instituiu o Serviço de Transporte Público Alternativo do

Distrito Federal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 541, de 22 de setembro de 1993, e pela Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995, do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 17.045, de 22 de dezembro de 1995, e considerando serem da competência do Distrito Federal a organização e a prestação dos serviços públicos de interesse local, aí incluído o de transporte coletivo, de caráter essencial, e a fixação de suas tarifas e dos preços públicos, a teor do que prescrevem os artigos 30, inciso V, e 32, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e o artigo 15, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal; decreta:

An. 1º As tarifas referentes às linhas constantes do Anexo I - Grupos 1, 2 e 3, do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF, passam a vigorar com os seguintes valores:

I - R\$ 2,00 (dois reais) e R\$ 0,66 (sessenta e seis centavos de real), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Grupo 1;

II - R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) e R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Grupo 2;

DI - R\$ 1,10 (um real e dez centavos) e R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Grupo 3;

An. 2º As tarifas com desconto, previstas no artigo anterior deste Decreto, referem-se ao abatimento concedido aos estudantes regularmente matriculados no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fazer jus ao desconto, o estudante deverá identificar-se devidamente para comprovação do direito ao benefício.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor no dia 17 de novembro de 2002.

Art. 4º Revogam-se o Decreto nº 20.497, de 13 de agosto de 1999, e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 2002

114ª da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO

GRUPO 1

PASSAGEM INTEGRAL - R\$ 2,00

PASSAGEM COM DESCONTO - R\$ 0,66

Nº DENOMINAÇÃO

73 Núcleo Bandeirante / Lago Sul - QI15 (Aerop. - VICOMAR)

73.1 Parada da Pedra / Lago Sul - QI 15 (Aerop. - VICOMAR)

89 Guará (Av. Contorno) / Taguacenter (S AMDÚ)

99 Águas Claras (Pistão Sul - Av. Palmeiras) / Cruz. (SIA - F. Import, Rodof.)

GRUPO 2

PASSAGEM INTEGRAL - R\$ 1,50

PASSAGEM COM DESCONTO - R\$ 0,50

Nº DENOMINAÇÃO

20 Sítio do Gama / S. Maria (Av. Santa Maria) / Gama Sul - Oeste - Leste

20.1 Sítio do Gama/S. Maria (Av. S. Maria) / Gama Leste - Oeste - Sul

22 EDF 290 (DF 20)/Gama Leste-Oeste-Sul

22.1 EDF 290 (DF 20) / Gama Sul - Oeste - Leste

30 M Norte (QNJ) / Taguatinga Centro (SAMDÚ)

31 "M" Norte / Taguatinga Centro (SAMDÚ)

32 Riacho Fundo D / Tag. (Pistão Sul / Tag. Centro - SAMDÚ N. Taguacenter)

33 Nova QNL / Taguatinga Centro (SAMDÚ - EXTRA)

| | |
|------|--|
| J4 | Areai/SAMDU Sul-None |
| • 16 | Ceilândia. Centro (Via Ceil. Sul) / Taguatinga Centro (SAMDÚ) |
| 37 | Riacho Fundo I / QNL (Anwl - Católica - Piscof. S. - SAMDÚ) |
| 40 | Taguacenter/QNN-QNO("F1) |
| 41 | Cpnd. Prive / Taguatinga Centro (Ceilândia Centro - Pista do Estádio) |
| 42 | "P" Sul ("P" 3 - "P" 4) / Taguatinga Centro |
| i 43 | "P" Sul (Guariroba) / QNG |
| 44 | Setor "O" (Cont. Exp.) / Taguatinga Centro (Via M1) |
| 45 | EPCT (Taguatinga Shopping) / QNO (SAMDÚ - "P" 1) |
| 45,1 | QNO16 (SAMDÚ - "P" 1) / EPCT (Taguatinga Shopping) |
| i 46 | Expansão do Setor "O" (Av. Contorno) / Taguatinga Centro |
| 47 | Scwr "Q" / Taguatinga Centra (SAMDÚ) |
| 474 | Setor "O" / Águas Claras (Tag. Centro - SAMDÚ) |
| 148 | QNQ í Via Ceilândia. Oeste) / Taguatinga Centro (Estádio) |
| !49 | Setor "O" (Via M1) / Taguatinga Centro (SAMDÚ) |
| 50 | Samambaia Norte (QN 423/425) / Taguacenter (SAMDÚ) |
| 53 | Samambaia Sul / Taguacenter (Boca da Mata - Tag. Centro) |
| 54 | Samambaia / Taguatinga (SAMDÚ - HRT) |
| 55 | Samambaia Norte (QNN 26 - Via "N" 3) / Ceilândia. Centro |
| 62 | Grande Colorado / Sobradinho (DF - 425) |
| 72 | Paranoá (Av. Paranoá) / VICOMAR |
| 73 | Paranoá (Av. Paranoá) / Clube do Congresso (Varjao do Torto) |
| 77.1 | Panmoá (Av. Par.) / Ponte do Bragueto (Varjao do Torto - Cl. no Congresso) |
| 79 | Suo Sebastião / VI COMAR (Lago Sul) |
| 79.1 | Sao Sebastião / Condomínios (ESAF) |
| 82 | N. Band. (Metropol.) / Câmara Legislativa (SAAN-RCG-ÁguaMin. EXTRA) |
| 82.1 | Parada da Pedra / Câmara Legislativa (SAAN-RCG-Água Min. EXTRA) |
| 84 | Riacho Fundo (K Band.) / Carrefour Noite (Cruzeiro - SMU) |
| 84.1 | Riacho Fundo (N. Band.) / Catrefour Norte (Cruzeiro - SMU) |
| 86 | Recanto das Emas / Riacho Fundo II - 1 / N. Band. / Guará (Q.Parcs) / S.IA |
| 87 | R Fundo I/N. 0./Carrefour Sul(SaFS-F.Import.-SIATiechoI[>ni) |
| 87.1 | Riacho Fundo I (N. Band.) / Carrefour Sul (SOFS - Zoológico) |
| 9Q | Guará (Av. Contorno) / Carrefour Norte / SAAN (F. Importados) |
| 92 | Guani (L. Costa - Av. Com.) / N. Band. (3* Av.) / Tag. (EPCT - Tag.ahopping) |
| 92.1 | Parada da Pedra / Guará (Av. Contorno - Lúcio Casta) |
| % | Candangolândia / Cruzeiro / Sudoeste (Parkshopping) |

üáuP03
PASSAOEM INTEGRAL - R\$ 1,10
PASSAGEM COM DESCONTO - R\$ 0,36
N> DENOMINAÇÃO

| | |
|------|--|
| 12 | Circular Brazlândia (Expansão) |
| 13 | Circular Brazlândia (Expansão-HRB) |
| 14 • | Circular Samambaia (1* e 2* Avs. Noite / 1" Av. Sul) |
| 15 | Circular Samambaia (1" e 2" Avs. Sul / 1" Av. Noite / Rest. Comunitário) |

50 ; Cond. Nova Colina/Sobrad./Setor Oeste/Setor de Mansões (Cond. Sansao)

| | |
|------|---|
| 60.1 | Setor Oeste (AR 1) / Cond. Nova Colina |
| 60.2 | Cond. Nova Colina/ Setor Oeste (Soto.ÍÍ) |
| 64 | Planaltina / Arapoangas |
| 66 | Planaltina / Jardim Roriz (Estâncias) |
| 67 | Planaltina / Vale do Amanhecer (Lotcamento Pacheco) |
| 80 | N. Bandeirante / Candangolândia (Metropolitana) |

DECRETO Nº 23.350, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Fixa tarifa do Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF e dá outras providências.

O GDVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VH, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os artigos 30, inciso V, e J2, parágrafo 1º, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, com as alterações da Lei nº 286, de 2 de julho de 1992, na Lei nº 445, de 4 de maio de 1993, na Lei nº 407, de 7 de janeiro de 1993, no Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 5 de janeiro de 1987, e;

considerando o incremento dos custos operacionais proveniente da variação acumulada dos preços dos insumos;

considerando a sistemática de apuração dos custos operacionais do transporte público coletivo do Distrito Federal, consubstanciada nas planilhas aprovadas pelas Resoluções nº 4.618, de 28 de abril de 1995 e nº 4.669, de 22 de agosto de 1997, do Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;

considerando, finalmente, as análises e os cálculos juntados ao processo nº 030.007.844/2002, decreta:

An. 1º As tarifas referentes as linhas constantes do Anexo I, Grupos I, II, III e IV, do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, passam a vigorar com os seguintes valores e correspondências de vales-transporte:

I - R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) e R\$ 0,63 (sessenta e três centavos de reais), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Grupo I, correspondendo o integral aos vales-transporte de série C-11.8;

B ~ R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) e R\$ 0,43 (quarenta e três centavos de real), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Grupo B, correspondendo o integral aos vales-transporte de série A-U.8;

IR - R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) e R\$ 0,43 (quarenta e três centavos de real), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Grupo DI, correspondendo o integral aos vales-transporte de série D-11.8;

IV - R\$ 1,00 (um real) e R\$ 0,33 (trinta e três centavos), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Grupo IV, correspondendo o integral aos vales-transporte de série B-11.8.

An. 2º As tarifas referentes as linhas integrantes do Anexo II, do serviço especial executivo do STPC/DF, passam a vigorar com o valor único de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos), sem desconto.

Art. 3º Fica estabelecido o valor de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) para a tarifa das linhas

do serviço especial denominado Transporte de Vizinhança, do STPC/DF, constantes do Anexo n.

Art. 4º Ficam estabelecidos o valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), para a tarifa

referente as linhas integrantes do Grupo I, o valor de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos), para a

tarifa referente as linhas integrantes do Grupo H, e o valor de R\$ 1,80 (um real e oitenta

centavos), para a tarifa referente as linhas integrantes do Grupo BL todos constantes do Anexo Bt

deste Decreto, relativo ao Serviço de Transporte Público Coletivo por Transportadores Autônomos no Distrito Federal - STPC/DF.

Art. 5º As tarifas com desconto previstas no artigo 1º deste Decreto, referem-se ao abatimento concedido aos estudantes regularmente matriculados no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fazer jus, o estudante ou seu responsável deverá habilitar-se junto às empresas de transporte coletivo, sendo obrigatória sua identificação no ato da compra.

Art. 6º Os vales-transporte de qualquer série, adquiridos entre os dias 16 de outubro e 14 de novembro de 2002, poderão ser:

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. ROÍU2
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília • DF
Telefones: (0XX01) 321-6736 - 223-6(148-323-9012)
Editoração *Impressão: COMUNIDADE EDITORA

[- utilizados pelo beneficiário como pagamento da passagem devida, nas linhas cuja tarifa melhor for igual ao preço de aquisição do vale, até o dia 14 de dezembro de 2002, inclusive;
 II - substituídos pelo empregador, por novos vales-transporte, desde que este pague a diferença entre o preço anterior e o resultado do reajuste, não lhe acarretando a operação qualquer ônus adicional), no período de 18 de novembro a 29 de novembro de 2002, junto ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal - SETRANSP/DF.

parágrafo único. Findo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do reajuste de que trata o presente Decreto, os vales-transporte adquiridos a preços anteriores perderão por completo a sua validade.

An. 7º A receita proveniente do pagamento de tarifas correspondentes aos preços fixados no artigo 1º deste Decreto compõem-se das seguintes parcelas:

I - 96,154% (noventa e seis inteiros e cento e cinquenta e quatro milésimos por cento), relativos à tarifa aduandada para remuneração das operadoras,

II - 3,846% (três inteiros e oitocentos e quarenta e seis milésimos por cento), relativos ao adicional de 4% (quatro por cento), com fundamento na Lei nº 445, de 14 de maio de 1993.

An. 8º A receita de que trata o inciso I do artigo 7º, relativa às empresas que participam da Câmara de Compensação, integrará o montante destinado ao rateio previsto nas normas de operação da Câmara.

An. 9º Este Decreto entrará em vigor no dia 17 de novembro de 2002.

An. 10 Revogam-se o Decreto nº 20.496, de 13 de agosto de 1999, e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 2002
 114ª da República - 43ª de Brasília
 JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

SERVIÇO CONVENCIONAL

GRUPO I - METROPOLITANA 2

PÁSSAGEM INTEGRAL - R\$ 1,90

PASSAGEM COM DESCONTO - R\$ 0,53

Nº DENOMINAÇÃO

- 100 Paranoá / Rod. Plano Piloto (L2 Sul - Esplanada)
 100.2 Paranoá/Rod. Plano Piloto (L2 Sul)
 100.3 Paranoá/W3 Sul-Norte
 100.4 Paranoá / SIA (Zôo - Parkshopping)
 100.5 Paranoá / Rod. Plano Piloto (Ponte Costa e Silva)
 100.7 Paranoá (Condomínios ESAF) / Rod. Plano Piloto
 100.9 Paranoá/Coilândia/Itapuey/Viçosa-Norte
 101 Paranoá / W3 Norte (Rod. Plano Piloto)
 101.2 Paranoá / L2 Norte (Rod. Plano Piloto)
 101.3 Paranoá / W3 Norte (Torre de TV - Rod. Plano Piloto)
 101.8 Paranoá/Eixo Norte (Rod. Plano Piloto)
 101.9 Paranoá/W3 Norte-Sul
 129 Núcleo Bandeirante / Paranoá (Aeroporto)
 129.1 Guarã / Paranoá (Núcleo Bandeirante / Aeroporto)
 141 Paranoá / Clube do Congresso
 141.3 Paranoá / Clube do Congresso (via Varjão da Torto)
 147 São Sebastião / Rod. Plano Piloto (Ponte Garças)
 147.2 São Sebastião / W3 Sul
 147.3 São Sebastião (Qd. 100 / 200) / Rod. Plano Piloto (Ponte Costa e Silva)
 147.4 São Sebastião / L2 Norte (Esplanada)
 147.5 São Sebastião / W3 - Norte (Ponte Costa e Silva)
 147.6 São Sebastião (Qd. 100/200) / Rod. Plano Piloto
 147.7 São Sebastião (Vila do Boa) / Rod. Plano Piloto (Ponte Costa e Silva)
 147.8 São Sebastião (Vila São José) / Rod. Plano Piloto (W3 Sul)
 147.9 São Sebastião / L2 Norte (Esplanada - InB)
 170 Rod. Plano Piloto / Barreiros (EDF-140)
 180 Expresso São Sebastião / Rod. Plano Piloto
 180.1 São Sebastião / Rod. Plano Piloto (Ponte Costa e Silva)

- 181 São Sebastião / Paranoá (Lago Sul - QI23)
 182 São Sebastião / SAAN (Zoológico - Parkshopping - SIA)
 182.1 São Sebastião / SAAN (Aeroporto - Parkshopping - SIA)
 185 Rod. Plano Piloto / Paranoá
 186 São Sebastião / Rod. Plano Piloto (Eixo)
 194 São Sebastião / W3 Sul - Norte
 195 São Sebastião / Rod. Plano Piloto (QI2S Lago Sul - Gilberto Salomão - L2)
 196 São Sebastião / Eixo Norte / Lago Norte / Clube do Congresso
 197 São Sebastião (Vila São José - 100 / 200) / W3 Norte (Ponte Costa e Silva)
 197.1 São Sebastião (Qd. 100 / 200) / L2 Norte (Esplanada)
 197.2 São Sebastião (Vila São José 100 / 200) Rod. P. P. (Ponte Costa 6 Silva)
 198 São Sebastião / Guarã I - n (Núcleo Bandeirante)
 199 São Sebastião / Cruzeiro (Sudoeste ~ Octogonal)
 200 Gama Leste / Rod. Plano Piloto (Eixo)
 200.1 Gama Sul - Leste / Rod. Plano Piloto (Eixo)
 200.2 Gama Leste/Rod. Plano Piloto (Zôo)
 200.4 Gama Leste/Paranoá (Lago Sul)
 200.5 Gama Leste / Paranoá (Aeroporto)
 200.6 Gama Leste / Rod. Plano Piloto (Cotmêia)
 200.7 Gama Sul-Leste/Rod. Plano Piloto (Eixo Sul)
 201 Gama Oeste/Rod. Plano Piloto (Eixo)
 201.1 Gama Sul - Gesta / Rod. Plano Piloto (Eixo)
 201.2 Gama Oeste / Rod. Plano Piloto (Zôo)
 201.3 Gama Oeste/Paranoá (Lago Sul)
 201.5 Gama Oeste / Paranoá (Aeroporto)
 202 Gama Leste / Rod. Plano Piloto (W3 SUL)
 202.1 Gama Leste / Rod. Plano Piloto (Marinha W3 Sul)
 202.3 Gama Oeste/Rod. Plano Piloto (W3 Sul)
 202.9 Gama Leste/Rod. Plano Piloto (W3 SUL)
 203.3 Gama / Rodoferroviária (SAAN)
 203.4 Gama / CEUB (DF-20/ Cruzeiro)
 203.6 Gama Sul - Leste / Cruzeiro (SIA - SAAN - Rodoferroviária)
 203.7 Gama Oeste/Cruzeiro (SIA-SAAN-Rodoferroviária)
 205 Gama Leste / Taguatinga Norte
 205.1 Gama Oeste / Taguatinga Norte
 205.3 Gama Leste / Taguatinga Norte (via Catetinho)
 205.4 Gama Oeste/Taguatinga Norte (via Catetinho)
 209 Gama Leste / Rod. Plano Piloto (EDF-290)
 209.1 Gama (DF-020)/Paranoá (Lago Sul)
 209.2 Gama (DF-290) / Rod. Plano Piloto (Zôo)
 209.5 Gama (DF-290) / Paranoá (Aeroporto)
 213 Gama Oeste/L2 Sul - Norte (UnB)
 213.1 Gama Oeste/L2 Sul-Norte (Esplanada)
 214 Gama Leste / L2 Sul - Norte (UnB)
 214.1 Gama Leste/L2 Sul - Norte (Esplanada)
 214.2 Gama Leste - SUL / L2 Sul - Norte (UnB)
 215 Gama Leste / Núcleo Bandeirante / Guarã
 216 Gama Oeste / Núcleo Bandeirante / Guarã
 217 Gama Leste / W3 - Norte (SIG)
 217.2 Gama Leste-SUL/W3 Norte (SIG)
 218 Gama Oeste / W3 - NORTE (SIG)
 219 Gama (DF-290) / W3 Sul - Norte
 220 Gama (DF-290) / L2 Sul - Norte (J5SPLA)
 221 Expresso Gama Oeste / Rod. Plano Piloto

- 222 Expresso *Osmá Leslie* > Rod. plano Piloto
- 224 Gama ~ Santa Maria / Rod. plano Piloto
- I 225 Gama Leste - Oeste / Setor "O"
- 228 Garoa Leste (EDF-290/ Eixo Sul - Morte)
- . 228.1 Gama Sul (Oeste - Leste (EDF-290) Eixo Sul - Norte)
- . 229 *Qtam* Oeste / Lago Norte (Aeroporto - Eixo Sul - Norte)
- . 229.1 Garoa Leste / Lago Norte (Aeroporto ~ Eixo Sul - Norte)
- 232 Gama Sul - Leste / W3 Norte (Eixao)
- 1233.1 Gama Sul - Leste (Qd. 50) / W3 Sul - Norte
- 250 Santa Maria / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 250.1 Vila PVO / Rod. Plano Piloto (Santa Maria)
- 250.2 Santa Maria / Rod. Plano Piloto (Zôo)
- .252 Santa Maria / Rod. Plano Piloto (W3 Sul)
- 252.1 Santa Maria/W3 Norte (SIG)
- 252.2 Santa Maria/W3 Norte (Eixao Sul)
- 253 Santa Maria / Setor "O" (BR-040 / Samambaia)
- 254 VilaDVO/Paranoa
- 254.1 Vila DVO/Paranoa (Aeroporto)
- 255 Santa Maria / Setor "M" Norte (Comercial)
- 255.1 Santa Maria / Setor "M" Norte (Comercial - Católica)
- 256 Santa Maria/SIA-Cruzeiro-Setor Sudoeste —
- 256.1 Santa Maria / SIA - SAAN (Rodoferroviária)
- 257 Santa Maria / L2 Sul - Norte (UnB)
- 157.1 Santa Maria/L2Sul-Norte (Esplanada)
- 258 Santa Maria / Núcleo Bandeirante / Guará II - I
- 260 Santa Maria / Setor "P" Sul
- 261 Expresso Santa Maria (Av. Alagados) / Rod. Plano Piloto (EixSo)
- 270 Santa Maria (QR. 400) / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 270.1 Santa Maria (QR. 400) / Rod. Plano Piloto (Eixo - Free Parte)
- 270.2 Santa Maria (QR 400 / SOO - Expansão) / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 272 Santa Maria (QR. 400) / Rod. Plano Piloto (W3 Sul)
- 272.1 Santa Maria (QR 400) / W3 Norte (SIG)
- 272.3 Santa Maria (QR 400 / 500 - Expansão) / W3 Sul - NotW
- 273 Santa Maria (QR. 400) / Setor "O" (BR-MO - Samatahaia)
- 274 Santa Maria (QR. 400) / Paranoa (Aeroporto)
- 275 Santa Maria (QR. 400) / Setor "M" Norte (Comerciai)
- 276 Santa Maria (QR. 400) / SIA - SAAN
- 277 Santa Maria (QR. 400) / L2 Sul - Norte (Esplanada)
- 278 Santa Maria (QR. 400) / Núcleo Bandeirante / Guará I - II
- 28.1 Santa Maria (QR. 400) / Cruzeiro (SMU)
- 282 Expresso Santa Maria (Av. Santa Maria) / Rod. Plano Piloto (Eixão)
- 290 Sítio do Gama - Marinha / W3 Sul - Norte
- 291 Sítio do Gama / Rod. Plano Piloto (Eixo - Esplanada)
- 300 Taguatinga Norte / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 300.1 Taguatinga Norte (Nova QNL) / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 301 Taguatinga Norte / W3 Sul (SIO)
- m • 1 Taguatinga Norte / W3 Sul (SIQ - 716 Sul)
- 302 Rio Descoberto / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 502.1 Rio Descoberto / Taguatinga Norte (WF-280) ---
- 302.2 Rio Descoberto / Taguatinga Norte (DFI - EDF-190)
- 302.3 Rio Descoberto / Taguatinga Norte (PB ~ EDF-180)
- 30.1 Setor "O" / Riacho Fundo / Núcleo Bandeirante (Partshopping)
- 304, Taguatinga Norte / Cruzeiro (Taguacenter- SIA)
- 304.1 Taguatinga Norte / Cruzeiro (Tinguacenter - SIA - SAAN)
- 305 Tinguatunga Sul / W3 Sul (SIG)
- 305.2 Taguatinga Sul / W3 Sul (Comercial)
- 305.3 Taguatinga Sul / W3 Sul (SIG - 716 Sul)
- 305.4 Taguatinga Sul - Areai - Águas Claras / W3 Norte (via QS. 11)
- 305.6 Taguatinga Sul / W3 Sul (SIG - Areai)
- 306 Taguatinga Sul / Rod. Plano Piloto (FJxo)
- 306.1 Taguatinga Sul / Rod. Plano Piloto (Areai / Eixo)
- 306.2 Taguatinga Sul - Areai / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 306.3 Taguatinga Sul / Rod. Plano Piloto (Comercial - Eixo)
- 507 Taguatinga Norte (Comercial) / W3 Sul (SIG)
- 307.1 Taguatinga Norte (Comercial) / W3 Sul (SIG - 716 Sul)
- 308 Taguatinga Norte (Comercial) / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 308.1 Taguatinga Norte (Comercial) / Rod. Plano Piloto (Partshopping - Zôo)
- 310 Setor "O" / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 310.1 Setor "O" / Rod. Plano Piloto (Parkshopping - Zôo)
- 311 Setor "O" / W3 Sul (M2 - SIG)
- 311.3 Setor "O" / W3 Sul (M2 - SIG)
- 311.4 Taguatinga Norte - Ceilândia Sul - Norte / W3 Sul (Estrutural / BR-070)
- 312 Setor "O" (M2) / Rod. Plano Piloto (Etrunrml)
- 312.2 Setor "O" / Rod. Plano Piloto (EPTG - EPIA)
- 312.3 Taguatinga Norte - Ceilândia Sul - Norte / Rod. Plano Piloto (Estrutural)
- 313 Setor "O" / W3 Sul (via N2 - SIG)
- 313.1 Taguatinga Norte - Ceilândia Oeste / W3 Sul (Estrutural / BR-070)
- 313.2 Setor "O" / W3 Sul (via N2 - SIG)
- 313.4 SIG - Chamas / Setor "O" (N-2)
- 313.5 Setor "O" / W3 Sul (via N2 - Comercial - SIG)
- 313.6 Setor "O" / W3 Sul (via N2 - Comercial - SIG)
- 314 Setor "P" Norte / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 314.1 Setor "P" Norte / Rod. Plano Piloto (Parkshopping - Zôo)
- 314.2 Setor "O" (Expansão) / Rod. Plano Piloto (Comercial - Eixo)
- 314.3 Setor "O" (Expansão) / Rod. Plano Piloto (Comercial - Partshopping - Zôo)
- 315 Setor "O" / Núcleo Bandeirante / Guará / Riacho Fundo
- 315.3 Núcleo Bandeirante / Guará / Setor "O"
- M6 Setor WJGuaiú-U/Núcleo Bandeirante/Riacho Fundo
- 317 Setor "M" / Guará / Núcleo Bandeirante (Freepark)
- 322 Setor "M-L" / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 322.1 Setor "M-L" / Rod. Plano Piloto (Parkshopping)
- 322.2 Setor "M" - QNL - QNJ - Samdú / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 322.3 Setor "M" - QNL - QNJ - Samdú / Rod. Plano Piloto (Partshopping)
- 322.4 Taguatinga Norte - QNL - "M" Norte / Esplanada (Estrutural)
- 323 Setor "M-L" / W3 Sul (SIO)
- 323.1 Setor "M" (Nova QNL) / W3 Sul (Qd. 716)
- 323.2 Setor "M-L" / W3 Sul (Qd. 716)
- 323.3 Setor "M" (NOVB QNL) / W3 Sul (S/O)
- 323J Setor "M" - QNL - QNI - Samdú / W3 Sul
- 323.6 Taguatinga Norte - QNL - "M" Norte / W3 Sul (Estrutural / BR-070)
- 323.7 Taguatinga Norte - Nova QNL - "M" Norte / W3 Sul (Estrutural BR-070)
- 324 Setor "M" / Rod. Plano Piloto (Estrutural)
- 324.1 Setor "M" / Rod. Plano Piloto (Estrutural)
- 324.2 Setor "M" / Rod. Plano Piloto (EPTG - EPIA)
- 324.3 Setor "M" / Rod. Plano Piloto (Estrutural)
- 324.4 Taguatinga Norte - Nova QNL - "M" Norte / Esplanada (Estrutural)
- 324.5 Taguatinga Norte - QNL - "M" Norte / Esplanada (Estrutural)
- 324.6 Taguatinga Norte - QNL - "M" Norte / Rod. Plano Piloto (Estrutural)

- 330 QNR (Ceilândia Norte - Sul) / W3 Norte
- 331 Setor "O" (N2) / Rod. Plano Piloto (Estrutural)
- 331.2 Setor "O" / Rod. Plano Piloto (EPTO - EPIA)
- 331-3 Guanroba - Ceilândia Oeste / Rod. Plano Piloto (Estrutural / DR-070)
- 334 Setor "P" Norte / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 334-1 Setor "P" Norte / Rod. Plano Piloto (Zôo - Parkshopping)
- 335 Setor "O" Norte / W3 Sul (SIG)
- 335.4 Setor "O" Norte / W3 Sul (SIG - Qd. 716)
- 335.3 SIG - Chamas / Setor "O" Norte
- 336 Setor "P" Sul / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 336.1 Setor "P" Sul / Rod. Plano Piloto (Parkshopping -Zôo)
- 337 Setor "P" Sul / W3 Sul (SIG)
- 337.1 Setor "P" Sul / W3 Sul (SIG - Qd. 716)
- 337.3 s1G-Chamas/Setor-^SuI
- 338 Expansão QNR - P2 Norte / L2 Sul - Norte (UnB)
- 338.1 Expansão (QNR - P2 Norte) / L2 Sul - Norte (UnB - Estrutural)
- 339 Setor "P" Sul / L2 None (Estrutural / UnB)
- 33ÍU Setor "P" Sul / L2 Norte (EPTG - UnB)
- 341 Setor "O" / Guar4 I - II / Núcleo Bandeirante
- 341.1 Setor "O" / Guar4 / Núcleo Bandeirante
- 341.3 Guar4/Núcleo Bandeirante/ Setor "O" —
- 343 Setor "O" Norte / Rod. Plano Piloto (Estrutural)
- 343.1 Expansão (QNR - P2 Norte) / Rod. Plano Piloto
- 343.3 Setor "O" Norte / Rod. Plano Piloto (EPTG - EPIA)
- 343.4 Expansão (QNQ - P2 None) / Rod. Plano Piloto (EPTG - EPIA)
- 343.5 Guanroba / Setor "P" Norte / QNR / Rod. Plano Piloto (BR-070 / Estrutural)
- 345 Setor "F" Sul / L2 Sul (Estrutural)
- 343.1 Setor "P" Sul / L2 Sul (EPTO - EPIA)
- 346 QNR - Setor "P" Norte / Guar4 I - II / Núcleo Bandeirante (Free parte)
- 347 Setor "P" Sul / Guar4 I - li / Núcleo Bandeirante
- 348 Setor "O" / 1.2 Sul - Norte (UnB)
- 34« Taguatinga Norte / L2 sul - Norte (UnB)
- 351.6 Taguatinga Norte / Taguatinga Sul (Areai)
- 370 Setor "0" / L2 Norte (Estrutural/UhB)
- 370,1 Setor "O" / L2 Norte (EPTG - UnB)
- 371 Setor "M" Norte / L2 Norte (UnB - Estrutural)
- 373 Samambaia Norte (2ª Av.) / Rod. Plano Piloto (EPNB - Eixo)
- 373.1 Samambaia Norte (2ª Av.) / Esplanada (EPNB)
- 373.2 Samambaia Norte (1ª Av.) / Rod. Plano Piloto (SHIS - EPNB - Eixo)
- 373.4 Samambaia Norte (1ª Av.) / W3 Norte (SHIS - EPNB)
- 373.6 Samambaia Norte (2ª Av.) / Esplanada (EPNB - Eixo)
- 373,7 Samambaia Norte (1ª Av.) / Esplanada
- 374 Setor "O" via Leste / W3 Norte
- 374.1 Setor "O" via Leste - Condomínio Prive / W3 NORTE
- 374.2 Setor "0" via Leste / W3 Norte (Eimtturalí)
- 375 Setor "O" via N2 / W3 Norte
- 376 Taguatinga Sul / W3 Norte (Estrutural)
- 376.1 Taguatinga Sul (Areai) / W3 Norte (Estrutural)
- 376.2 Taguatinga Sul / W3 Norte (EPTG - EPIA) —
- 376.3 Taguatinga Sul / SIA - Cruzeiro - SAAN - CRmara Legislativa (EPO.)
- 377 Setor "M" Norte / W3 Norte
- 37f Setor "P" Sul / W3 Norte (EPTG)
- 375 Setor "O" (via Av. Hélio Prates) / W3 Norte (Estrutural)
- 379.1 Setor "O" (via Av. Hélio Prates) / W3 Norte (EPTG - EPIA)
- 379.2 QNR (via Av. Hélio Prates) / W3 Norte (Estrutural)
- 380 Samambaia Norte (2ª Av.) / W3 Sul (SIG)
- 380.1 Samambaia Norte (2ª Av.) / W3 Sul (Rod. Plano Piloto)
- 380.2 Samambaia Norte (2ª Av.) / W3 Sul (SHIS - SIG)
- 380.5 SfrítómhawNomi(2ª Av.) / W3S«l(SIG-716Sul)
- 380.6 Samambaia Noite (Expansão) / W3 Sul (716 Sul)
- 382 Setor "O" (via leste) / Rod. Plano Piloto (Estrutural)
- 382.1 Setor "O" (via Leste) / Rod. Plano Piloto (EPTG - EPIA)
- 382.2 Setor "O" (via Leste) / Esplanada (Estrutural)
- 382.3 Guaritoba (via Lesta) / Rod. Plano Piloto (Esplanada- Estrutural)
- 383 Setor "P" Sul / Rod. Plano Piloto (Estrutural)
- 383.1 Setor "P" Sul / Rod. Plano Piloto (Pistao - Estádio - EPTG - EPIA)
- 383.2 Setor "P" Sul / Rod. Plano Piloto (EPTG - EPIA)
- 385 QNR (Setor "P" None) / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 386 QNR (Setor "P" Norte - Sul) / Pararaá (Lago Sul)
- 386.1 QNR (Setor "P" Norte - Sul / Paranoá (Aeroporto)
- 387 Setor "O" (Expansão) / Lago Sul - Paranoá
- 387.1 Setor "O" (Expansão) / Lago Sul - Paranoá (Aeroporto)
- 388 Setor "O" (M2) / Lago Sul - Paranoá
- 388.1 Setor "O" (M2) / Lago Sul - Paranoá (Aeroporto)
- 389 Setor "M" Norte / Lago Sul - Paranoá —
- 389.1 Setor "M" None / Lago Sul - Paranoá (Aeroporto)
- 390 Taguatinga Norte / Lago Sul - Paranoá
- 390.1 Taguatinga Norte / Lago Sul - Paranoá (Aeroporto)
- 391 Samambaia Norte (2ª Av.) / W3 Norte (EPNB - Parkshopping)
- 392 Samambaia Norte (2ª Av.) / L2 Sul - None (Esplanada - UnB)
- 394 Samambaia Sul (1ª Av.) / Rod. Plano Piloto (EPTG)
- 394.1 Samambaia Sul (2ª Av.) / Rod. Plano Piloto (EPTG)
- 394.4 Samambaia Sul (1ª Av.) / Esplanada (EPTG)
- 395 Samambaia Sul (1ª Av.) / W3 Sul
- 395.1 Samambaia Sul (Tª Av.) / W3 SxA (SIO)
- 395.2 Samambaia Sul (1ª Av.) / W3 Sul
- 395.3 Samambaia Sul (1ª Av.) / W3 Sul (Tie Sul)
- 396 Samambaia Sul (1ª Av.) / W3 Norte
- 396.1 Samambaia Sul (2ª Av.) / W3 Norte
- 400 Brazlândia / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 400.1 Brazlândia / Rod. Plano Piloto (DF-240 - Comercial)
- 400.3 Brazlândia / Rod. Plano Piloto (DF-240 - Parkshopping - Eixo)
- 401 Brazlândia / Taguatinga Sul (DF-240)
- 401.1 Taguatinga Sul / Brazlândia (Católica-DF-240)
- 401.2 Brazlândia / Taguatinga Sul (DF-240)
- 402 Brazlândia / Taguatinga Norte (DF-180 Hélio Prates)
- 402.1 Brazlândia / Taguatinga Norte (HRB - DF-180 - Av. Hélio Prates)
- 402.2 Brazlândia / Taguatinga Norte (INCRA6/9)
- 402J Brazlândia / Taguatinga Norte (INCRA 09)
- 403 Brazlândia / Rod. Plano Piloto (DF-240 - Estrutural)
- 403.1 Brazlândia / L2 Norte - Rod. Plano Piloto
- 403.3 Brazlândia / Rod. Plano Piloto (EPTG - EPIA)
- 403.4 Brazlândia / L2 Sul - Rod. Plano Piloto (Estrutural)
- 403.5 Brazlândia / Rod. Plano Piloto (DF-240 - Estrutural - Esplanada)
- 404 Brazlândia / Rod. Plano Piloto (DF-180 - Eixo)
- 404.2 Brazlândia / Rod. Plano Piloto (DF-180 - via Alexandre Gusmão - Parkshopping - Eixo)
- 405 Brazlândia / Rod. Plano Piloto (Alexandre Gusmão - Estrutural)
- 405.2 Brazlândia / Esplanada (Estrutural - Rod. Plano Piloto)

- 4 L1 Bntzlíndin / W3 Norte (Alexandre Gusmão - Estrutural)
- : 411.1 Brazlandift/WJNNotte (via Alexandre Gasmito - EPTG - EPIA)
- '4 1 2 W3 None/Brazlfindia (EPTG- Alexandre Gusmão)
- 413 Braztândín/W3 Suf (EPTG- 716Sul)
- 413.1 Brozlândia / W3 Sul (EPTG - SIG)
- 413.2 Brazlfindia / W3 Sul (DF-240 - Estrutural)
- 415 Taguntinga Morte/ Brazlfindia
- 501 Sobradinho / plano Piloto (Eixo Norte - Sul)
- 501.2 Sobradinho (Condominio RK - ANP) / Estação Asa Sul (Eixo None - Sul)
- 501J Sobradinho (Sewr Oeste) / Eixo Norte - Sul (SQS - 616)
- 503 Sobradinho (Qd. 18) / SIA (Rodoferroviária - SAAN)
- 503.1 Sobradinho - Qd. 18 (Setor Oeste) / Palácio Buriú (W3 Norte)
- 503.3 Sobradinho (SetorOeste)SIA(SAAN)
- '503.4 Sobradinho Q. 18 (Setor Oeste) / SIA (SAAN)
- 504 Sobradinho/Planaltina
- 504.1 Sobradinho / Planaltina (Via Jardim Roriz)
- 504.4 CUCular Sohradinho / Planattina (Estítaeia)
- 504.5 Circular Sobradinho / Planaltina (Jardim Roriz)
- 504.6 Circular Sobradinho / Planaltina (Estância Mestre DAimas)
- 506,1 Sobradinho / (Fercal - Ciplan - Loberal)
- 506.3 Sobradinho / Planaltina (Fercal - Ciplan- ES. C)
- 506.4 Ciplan (Fercal - Rua do Mato / Eixo Norte - Sul)
- 506.9 Sobradinho /Planaltina (Fercaf- Ciplan- Es.C. - UDV)
- 509 Sobradinho (Qd.1 8) / Plano Piloto (EstacSo Aaa Sul)
- 512 Sobradinho / W3 Norte - Sul (716 Sul)
- 513 Sobradinho (Qd.18) IW2 Noite ~ Siü (716 Sal)
- 516 Sobradinho / Rod. Plano Piloto (Grande Colorado - DF 425-150)
- 517 Setor Oeste de Sobradinho / W3 Noite - Sul (DF-150)
- 517.1 Sobradinho Setor Oeste/W3Norte-Sul(DF-150)
- 518 Setor Oeste de Sobradinho / Rod. Plano Piloto (Eixo - Norte)
- 518.2 Sobradinho - Setor Oeste / Rod. Plano Piloto (Eixo Norte)
- 519 Sobradinho (Mansões - Condomínio Sansão) / Eixo Norte - Sul
- 520 Setor Oeste de Sobradinho / Plano Pdoto (Eixo Norte-Sul)
- 521 Sobradinho / L2 Sul (416 Sul) (UnB - Esplanada)
- 522 Sobradinho (Qd.18) / (Setor Oeste) / L2 Norte- Sul (UnB - Esplanada)
- 525 Nova Colina de Sobradinho / Eixo Noite - Sul
- 526 Nova Colina de Sobradinho / W3 Norte - Sul
- 600 Planaltina / Eixo Norte - Sul (Estaçta Asa Sul)
- 600.1 Planaltina / Palácio do Buriú (Sobradinho)
- 600.2 Planaltina (DF-130) / Eixo Norte- Sul (Estação Asa Sul)
- 600.3 Planaltina (Clínica Planalto) / Eixo Norte - Sul - Estação Asa Sul
- 600.4 Pianaltúia (DF-130/230) / Eixo None - Sul (616 Sai)
- 600.5 Planaltina (Estâncias) / Eixo Norte - Sul (Estação Asa Sul)
- 601 Planaltina (Tradicional) / Eixo Norte - Sul (Estação Asa Sul)
- 602 Pfaiwltina - Surií / Piano Piloto (Eixo Nono - Swl)
- 602.1 Planaltina Buriú IQ - Iardim Roriz / P. P. (Eixo None - Sul) EsiaçSo Asa Sul
- 603 Planaltina / Clube do Congresso (Sobradinho)
- 603,1 Pfiwltwa I Clube do Congresso (Jardim Roriz)
- 604 Planaltina - Buriú III / SIA (SAAN^TCodoferroviária)
- 604.1 , Planaltina PF-130/ SIA - SAAN -Rodoferroviária
- 604.2 Pl»nJilli)íBfAr»posngEisJEsifncJas/SIA
- 605 Planaltina / L2 Norte - Sul (UnB) / Estação Asa Sul
- 605.1 Planaltina (Buriú III)/L2Norte-Sul (Esplanada)-416Norte
- 608 Planaltina - Sobradinho / L2 Norte - Sul (UnB) / Estação Asa Sut
- 608.1 Planaltina (SOBRadinho Qd. 18) / Estação Asa Sul - L2 None - Sul (UnB)
- 610 Planaltina / Rio Preto (Tabatinga)
- 610.1 Circular Núcleo Rural Rio Preto/Buriú Vermelho
- 612 Planaltina/Colônia Agrícola São José
- 615.1 Planaliina / CAB (Conego do Meio - Jardim Roriz)
- 616 Planaltina / Arapoangas / Eixo Norte - Sul
- 61? VflledoAmanlieeer/EixoNorce-Sul(61áSul)
- 617.2 Vale do Amanhecer / W3 Norte - Sul (Estação Asa Sul)
- 618 Planaltina-Buriú D//Eixo Norte-Sul
- 620 Rod. Plano Piloto / Planaltina (Eixo None)
- 622 SQS 616/ C. A. PLANALTINA
- 623 Planaltina / W3 Norte - Sul
- 623 Planallina/W3Norte-Sul
- 623.1 Planaltina - Pane / Jardim Roriz - W3 Norte - Sul
- 623.2 Planaltina (DF-130) / W3 Norte - Sul - 616 Sul
- 623.3 Planaltina-Arapoangas/W3 Norte-Sul
- 623.4 Planaltina/Estâncias/W3 Norte-Sul
- 624 Planaltina / Esplanada (Eixo Norte)
- 625 Planaltina / Sarandi (Fazenda GrotSo)
- 627 Mestre D'Armas / Eixo None - Sul (EstaçSo Asa Sul)
- 628 Planaltina/Váizea/BaraAlta —
- 628.1 Planaltírrffl/Vfti7ea/BatraAlw(Rajadúiha)
- 630 Expresso Pianaltina / Rod. Plano Piloto
- 630.1 Expresso Planaltina -Pape - Jardim Roriz / Rod. Plano Piloto
- 630.2 Expresso Planaltina (Tradicional) / Rod. Plano Piloto
- '630.3 Expresso Plmaláns (Tradicional)' Rod. Piano Piloto
- 631 Planaltina (Sobradinho) / Eixo None - Sul (Estação Asa Sul)
- 640 Planaltina / W3 None - Sul
- 640.1 Planahina (Estâncias) /W3 Norte - Sul
- 641 Planaltina - PAPE - Jardim Roriz / W3 Norte - Sul
- 641.1 Planaltina -Pape / Jardim Roriz / W3 None - Sul
- 642 Planaltina (Estâncias) / W3 Norte - Sul
- 642.1 Planaltina (Estâncias)/W3 Norte-Sul
- 643 Planaltina (Arapoangas) / W3 None - Sul
- 643.1 Planaltina (Arapoangas - Estâncias) / W3 Norte - Sul
- 756 Paranoa / Sudoeste (SAAN / AOS)
- 757 Expresso Paranoa / Rod. Plano Piloto (Eixfio Norte)
- 758 Paranoa / Rod. Plano Piloto (Eixo Norte / DF-015)
- 759 Paranoa I V/3 Norte (DF-015 I Rod. Plano Piloto)
- 760 Paranoa (Condomínio Emrelagos) / L2 None (Rod. Plano Piloto)
- 809 Recanto das Emas / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 809.1 Expresso Recanto das Emas / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 809.2 Recanto das Emas / Rod. Plano Piloto (Esplanada)
- 809.3 Rôcanw das Emas (Qd. 802) / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 509.4 Recanto das Emas - Riacho Fundo H/Rod Plano Piloto (Eixo)
- 809.5 CAUB1 - II / Recanto das Emas (Qd. 802/402) / Rod. Pjano Piloto (Eixo)
- 810 Recanto das Emas / W3 Norte (SIG)
- 810.1 Recan» das Emas - Riacho Fvnão UJW3 None (SIO)
- 810,3 Recanto das Emas (Qd. 802) / W3-Nooe (SIQ)
- 811 Recanto das Emas/W3 SUL-SIA-SIG
- 811.1 RecantodasEmas/W3Sul(716Sul)
- 811.3 Recanto das Emas (Qd. 802) - Riacho Fundo 11/ W3 Sul (SIO)
- 811.4 Recanto das Emas (Qd. 802) - Riacho Fundo II/ W3 Sul (716 Sul)
- 813 Recanto das Emas/W3 Sul-Norte(SIA)

- 813.4 Recanto das Emas (Qd. 600)/W3 Sul-Norte (SIA)
- 815 Recanto das Emas/Gama
- 81^ Recanto das Emas / L2 Sul - Norte (Esplanada)
- ! S17 Taguatinga Norte / Samambaia Sul / Recanto das Emas / Riacho Fundo ff
- ; 818 Recanto das Emas/SIA-Cruzeiro-SAAN
- 810 Recanto das Emas (Qd. 800) Riacho Fundo IV L2 Sul -Norte (EPNB - Esplanada -UnB)
- 821 Samambaia Sul (1ª Av.)/Rod. Plano Piloto (EPNB)
- > 821.1 Samambaia Sul (1ª Av.) / Esplanada (EPNB)
- ! 822 Recanto das Emas / Paranoá (Aeroporto - Lago Sul)
- ! 823 Recanto das Emas / Guarã (Parkshopping)
- 825 Samambaia Sul (2ª Av.) / Rod. Plano Piloto (EPNB)
- í 825.1 Samambaia Sul (2ª Av.) / Esplanada (EPNB)
- ' 830 Taguatinga Norte / Samambaia Sul - Norte
- 53t Samambaia Sul (1ª Av.)/PBfuiouã (Lago Sul-Aeroporto)
- 834 Samambaia Norte (2ª Av.) / Paranoá (Lago Sul -Aeroporto)
- 835 Samambaia Sul (2ª Av.) / Paranoá (Aeroporto)
- 841 Samambaia Sul (1ª Av.) / SIA / SAAN
- 844 Samambaia Norte (2ª Av.) / SIA / Cruzeiro / SAAN
- 844.1 Samambaia Norte (2ª Av.) / Câmara Legislativa (Estrutural / SIA / SOFN)
- 844.2 Samambaia Norte (1ª Av.) /CSimrattgisIntiva(EsttutHra\ /SIA/SOFN)
- 845 Samambaia Sul (2ª Av.) / SIA / SAAN
- \$50 Samambaia Sul / Guarã / Samambaia Norte - Freepark
- ft51 Samambaia AM. Sul (1ª Av.)/L2Sul- Norte (Esplanada)
- \$53 Samambaia Sul (2ª Av.) / L2 Sn1 - Norte (Esplanada)
- ff-55.1 Samambaia Sul (2ª Av.) / Gama (ponte Alta)
- 870 Recanto das Emas (Qd. 800) - Riacho Fundo II / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 871 Recanto das Emas (Qd. 800) - Riacho Fundo II / W3 Sul - None (SIA)
- 874 Recanto das Emas (Qd. 800) - Riacho Fundo II / W3 Norte (EPNB)
- 875 Recanto das Emas (Qd. 800) - Riacho Fundo II / W3 Sul (EPTG - SIG)
- 875.1 Recanto das Emas (Qd. 800) - Riacho Fundo II / W3 Sul (EPTO - Qd. 716)
- 900 Taguatinga Sul / Esplanada (Estrutural)
- 9Q0.1 Taguatinga Sul (Areai) / Esplanada (Estrutural)
- 9Q2 Taguatinga Norte / Esplanada (Estrutural)
- 9Q2.1 Nova QNL - QMI / L2 Norte (Esplanada - Estrutural)
- 9f-2.2 Taguatinga Norte (QNJ) / Esplanada (Estrutural)
- 9Q3 Setor "P" Sul / Esplanada (Estrutural)
- 9jif Setor "O" (via M2) / Esplanada (Estrutural)
- 9Q7 Setor "O" (via N2) / Esplanada
- 9Q8 Expansão (QNR - P2 Norte) / Esplanada (Estrutural)
- 910 Setor "P" Sul / SIA - Cruzeiro - Sudoeste (EPTG)
- 910.1 Setor "P" Sul / SIA - Cruzeiro - SAAN- Câmara Legislativa (EPTC)
- 91J Setor "O" Expansão / SIA - Cruzeiro (Estrutural)
- 912 Setor "O" N-2 / SIA - Cruzeiro - Sudoeste (EPTG)
- 913 QNR(Expansão M-2)/ SIA - Cruzeiro - Sudoeste (Estrutural)
- 914 Sôfw"P"S»J/SAAN(Esplanada)
- 915 Setor "O" (Expansão) / SAAN (Estrutural)
- 916 Setor "O" (via N - 2) / SAAN (Estrutural)
- 917 Setor "O" (via M- 2) / SAAN (Estrutural)
- 918 Setor "M-L" Norte/SIA-Cruzeiro-Sudoeste
- 920 Setor "O" (Via Leste) / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 920.1 Setor "O" (Via Leste) / Rod. Plano Piloto (Parkshopping - Eixo)
- 920.2 Setor "O" - Condomínio Prive (Via Leste / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- K>i QNR (Via Leste)/W3 Sul
- 921.1 QNR (Via Leste) /W3 Sul (Qd.Sul)
- 930 QNR/ Esplanada (via W3 Sul)
- 930.1 QNR/Esplanada (via W3 Sul-Catedral)
- 930.2 QNR/Rod. Plano Piloto (via W3 Sul)
- 932 Taguatinga Norte / Rod. Plano Piloto
- 933 Taguatinga Norte / Setor "P" Sul
- 934 Taguatinga Norte / Setor "O" (QNL - J - M - Ceilandia Norte)
- 935 Circular Rural Setor "P" Norte
- 942 Setor "P" Sul (QNL - J) / W3 Norte (EPCL)
- 942.1 Setor "P" Sul (QNL - J) / W3 Noite (EPTO / EMA)
- 945 Águas Claras / W3 Sul - Rod. do Plano Piloto
- 946 Setor "M" Norte / Rod. Plano Piloto (Vicente Pires - W3 Sul)
- 946.1 Setor "M" Norte / Rod. Plano Piloto (Vicente Pires / W3 Sul - Esplanada)
- GRUPO tt - METROPOLITANA I
- PASSAGEM INTEGRAL - R\$ 1,30
- PASSAGEM COM DESCONTO - R\$ 0,43
- Nº DENOMINAÇÃO
- 101.1 VatjSa do Tono / Rod. Plano Piloto
- 102 Rod. Plano Piloto/ Aeroporto
- 102.1 Rod. Plano Piloto / Aeroporto - W3 Sul (HosFAB)
- 102.3 Circular W3 Norte - Sul (Parkshopping - Feira dos Importados) / Carrebur None
- 102.4 Circular 716 Norte (Carrebur Norte* Feira dos Importados) / W3 Sul - Norte
- 111 Rod. Plano Piloto / Presídio Nacional
- 111.1 Rod. Plano Piloto/ PiesldioNacional (Setor"C")
- 123 Rod. Plano Piloto / Lago Sul - QI 2,6
- 124 Rod. Plano Piloto / SIA (Wí Sul - Feira do» Importados)
- 124.2 Rod. Plano Piloto / SIA (Feira dos Importados - W3 Sul)
- 125 Rod. Plano Piloto/ Lago Sul - QI 28
- 125.1 Rod. Plano Piloto í Lago Sw1 - QI 28
- 12R Rod. Plano Piloto /Granja do Torto
- 128.1 Rod. Plano Piloto / Granja do Torto (Zooobotânica)
- 136 Rod. Plano Piloto / Clube do Congresso
- 136.1 Rod. Plano Piloto/Clubedo Congresso (L2Norte)
- 136.2 ClubedoCongresso/716Sul(W3Sul)
- 136.3 Expresso Clube do Congresso
- 136.4 Rod. Plano Piloto / Clube do Congresso (L2 S -Norte)
- 150 Cruzeiro I Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 150.1 Cruzeiro / Rod. Plano Piloto (Cobal / Eixo)
- 151 Cruzeiro / W3 Sul (Memorial IK)
- 151.1 Cruzeiro / W3 Sul (Administração - Memorial JK)
- 151.4 Cruzeiro/W3 Sul (AOS-SIG)
- 152 Cruzeiro /Esplanada (SIG - Rod. Plano Piloto)
- 152.1 Cruzeiro/Rod. Plano Piloto (SIG)
- 152.2 Cruzeiro (Sudoeste) / Rod. Plano Piloto (Espionada - SIG)
- 152.3 Cruzeiro / Esplanada / Rod. Plano Piloto
- 153 Guarã n-1 / Rod. Plano Piloto (SIA-Eixo)
- 153.1 Lúcio Costa /Rod. Plano Piloto (SIA - ELXO)
- 153.2 Rod. Plano Piloto/GuarãI-II(Eixo)
- 154.1 Lúcio Costa/ Rod. Plano Piloto (Guarã - Eixo)
- 154.2 Guarã I-H / Rod. Plano Piloto (QE 34 - Eixo)
- 156 Guarã I-U/W3 Sul
- 156.0 Lúcio Costa /W3 Sul (SIA -SIOT~~
- 156.2 Guarã H(QE 44) >W3 Sul (Qd. 716)
- 156.3 Venâncio3000/GuarãI-n
- 156.4 GuarãI-II/W3Sul(SIA~SIG)
- 156.5 GuarãI-II/WNorte
- 156.7 Rod. Plano Piloto / Guarã (QI 42 / 44)

- 160 Núcleo Bandeirante / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 160.1 Núcleo Bandeirante - Metrô/ Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 160.2 Núcleo Bandeirante / L2 Sul - Norte (UnB)
- 160.3 CUNÁIAGOTANDIA/Rod. Plano Piloto
- 160.4 GuarãUI/Rod.PlanoPiloto(QE44-W3Sul-zeo)
- 162.1 Rod. Plano Piloto /GuaráH(W3 Sul-ParkshoppingQE44)
- 162.2 Guarã" 117 Rod. Plano Piloto (QE 44 - W3 Sul)
- 163 Núcleo Bandeirante/W3 Sul (Parkshonping - SIG)
- 163.1 CandangolândiaV3 Sul-NORTE
- 166 Cruzeiro / L2 Sul (Rod. Plano Piloto)
- 167 Guarã n - I / L2 Sul - Norte (UnB)
- 167.1 Guará n - I / U Sul-Norte (EspHmnia)
- 168 Cruzeiro / L2 Norte (UnB)
- 168.1 L2Norte (UnB)/Cruzeiro
- 160 Cruzeiro / W3 Norte (Buriti)
- 169.1 W3 Norte/Cruzeiro (Buriti)
- 171 Núcleo Bandeirante / W3 Sul - Norte
- 172 Riacho Fundo / Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 172.1 Riacho Fundo/Rod. Plano Piloto (Eixo)
- 172.4 Riacho Fundo / Rod. Plano Piloto (Eixo) - Noturna
- 173 Riacho Fundo n -1 / Núcleo Bandeirante (Parkshopping)
- 174 Guarã I - II / Esplanada (Eixo)
- 175 Riacho Fundo / W3 Sul - Norte
- 175.1 Riacho Fundo / W3 Sul - Norte (Av.fpê)
- 176 Riacho Fundo / L2 Sul - Norte (UnB)
- 176.1 Riacho Fundo IL2 Sul - Norte (Candmgolfadia - UnB)
- 177 Riacho Fundo / W3 Sul (SIG)
- 178 Rod. Plano Piloto / Candangolândia /Núcleo Bandeirante / Guarã
- 178.1 Rod. Plano Piloto / Guarã I - II / Núcleo Bandeirante / Riacho Fundo / Candangolândia
- 251 SantnMwiii/Gama (Oeste - Leste)
- 251.4 Santa Maria /Gama Leste-Oeste
- 251.6 Santa Maria/Rod. do aama
- 271 Santa Maria (Qd, 400) / Gama (Oeste - Leste)
- 271.1 Santa Mana (Qd. 400-500) Expansão / Gama Oeste - Leste
- 271.2 Santa Maria (QR 400)/Gama Leste
- 332 QNR / Taguatinga Sul (Areai)
- 333 QNR (P2 Ni»»)/ Taguarings Cemro (Pm do Estádio)
- 333.1 Setor "P" Norte (Expansão) / Taguatinga Centro
- 333-2 QNR(SIA-P2Norte)/TaguatingaCentro
- 333.3 QNR (Córrego das Corujas) Taguatinsa Centro
- 333.4 QNR / Taguatinga Centro (P2 Norte - Córrego das Corujas)
- 333.5 QNR (P2 Norte) / Taguatinga Centro (Pista do Estádio)
- 344 Setor "P" Norte / Taguatinga Sul (Samdú - EPCT)
- 350 Circular QNR (Expansão) / Taguatinga Sul (Areai)
- 353 Setor "O" / Taguarina Centro (N2)
- 359 Setor "P" Norte / Taguatinga Centro (via MN2)
- 359.1. Setor "P" Norte / Taguatinga Centro (via MN2 - Católica)
- 361 Setor "P" Sul / Centro (via P2 - N3 - Hélio Prates)
- 361.1 Setor "P" Sul / Centro (via P4 - Pista do Estádio)
- 362 Setor "O" / Taguatinga Sul (N2/Estádio - Areai)
- 363 Setor "P" Sul / Centro (via P4 - Hélio Prates)
- 363.1 Setor "P" Sul / Centro (via P2 - Estádio)
- 363.2 Setor "P" Sul (P4 Pl) / Centro (MN2 - Comerciai) P2
- 367 Samarahaia Norte (2' Av.) / Taguatinga Sul (Católica)
- 367.2 Samambaia Norte (Expansão) / Taguatinga Sul
- 369 Setor "P" Sit / Taguatingfl Sul
- 369.1 Setor "P" Sul / Taguatinga Sul (Católica - Areai)
- 372 Samambaia Norte (2" Av.) / Taguacenter
- 372.1 Samambaia Norte (2* Av.) / Taguacenter (SHIS)
- 372.2 Samambaia Norte (1" Av.) / Taguacenter (SHIS)
- 372.3 Samambaia Norte (2' Av.) / Taguacenter (HRT)
- 372.4 SamambaisNorte(2*Av.)/Taguacenter
- 372.5 Samambaia Norte (1* Av.) / Taguacenter (SHIS)
- 393 Samambaia Sul (1* Av.) / Taguacenter
- 393.1 Saroarabaia Sul (2" Av.) / Taguacenter
- 393.2 Samambaia Sul (2' Av.) / Taguacenter (Feira Permanente)
- 393.3 Samambaia Sul (1* Av.) / Taguacenter
- 393.4 Samambaia Sul (2" Av.) / Taguacenter
- 393.5 Samambaia Sul (2" Av.) / Taguatinga (Feira Permanente)
- 397 Samambaia Norte (2* Av.) / Setor "O"
- 397.2 Samambaia Norte (1* Av.) / Setor "O"
- 397.3 Samambaia Norte (2* Av.) / Setor "P" Sul
- 397.4 Sa^uamaaiaNur«(2Av.)/Ex[ítótiEfodoSecor"G"
- 398 Samambaia Sul (1* Av.) / Setor "O"
- 398.1 Samambaia Sul (2* Av.) / Setor "O"
- 398.2 Samambaia Sul (1* Av.) / Setor "O" (Feira Permanente)
- 398.3 Samambaia Sul (1" Av.) / Expansão do Setor "O"
- 398.4 Samambaia Sul (2* Av.) / Expansão do Setor "O"
- 399 Samambaia Sul (1* Av.) / Setor "P* Sul
- 615 Planaltina / Colégio Agrícola (Jardim Rori2)
- 615.2 Colégio Agrícola / Planaltina (Jardim Roriz)
- 805 Recanto das Emas / Taguacenter
- 805.1 Recanto das Emas/Taguacente)-(Pistao Sul -Comercial)
- 805.2 Circular Recanto das Emas/ Tflgtiacenter
- 805.3 Recanto das Emas (Qd. 802) - Riacho Fundo II / Taguacenter
- 808 Recanto das Emas / Setor "O"
- 808.3 Recanto das Emas (Q.802) - Riacho Fundo II / Setor "O"
- 812 Recanto das Emas / Expansão P* Norte ~ Sul (Estádio)
- 814 Recanto das Emas / Samambaia Norte - Sul (Expansão)
- 814.1 Recanto das Emas / Samambaia Noite - Sul (Expansão)
- 872 Recanto das Emas (Qd. 800)- Riacho Fundo n / Taguacenter
- 873 Recanto das Emas (Q.800) - Riacho Fundo UI Setor " O "
- 943 Setor "M" Norte / Católica - Samdú / Riacho Fundo (Acampamento da Telebnwitia)
- GRUPO III- URBANA 2
- PASSAGEM INTEGRAL - R\$ 1,30
- PASSAGEM COM DESCONTO - R\$ 0,43
- Nº DENOMINAÇÃO
- 103 Rod. Plano Pitow / Avenida, das Nações
- 103.2 Rod. Plano Piloto / W3 SUL - Avenida das Nações (Academia de Tênis)
- 105 Grande Circular Sul - Norte (Estação Asa Sul)
- 105.2 Grande Circular Sul - Norte (Estação Asa Sul - Acflnqiameri-sj tia Tsebraaliia)
- 105.3 Circular Sul-Norte/Estação Asa Sul (W3)
- 105.4 Circular W3 Norte - Sul / L2 Sul (Câmara Legislativa)
- 106 Grande Circular Norte ~ Sul (Estação Asa Sul)
- 106.1 Grande Circular Norte - Sul (L2 - Estação Asa Sul)
- 106.2 Circular L2 Norte - Sul / Vfs\$\\ - Norte (Câmara Legislativa)
- 107 Rod. Plano Piloto / W3 - L2 Sul (Esplanada)
- 107.1 Rod. Plano Piloto/W3-L2 Sul
- 107.3 CircularRod.PlanoPilow/L2-W3 Sul(Esplanada-EstaçãoAsaStil)
- 109.1 Rod. Plano Piloto / Buriti - Quartel General
- 110 Rod. Plano Piloto / UnB"
- 110.2 Rod. Plano Piloto/UnB (CAESB)
- 114 Rod. Plano Piloto / L2 - W3 Sul
- 114.2 Circular Rod. Plano Piloto / W3 - L2 Sul (Estação Asa Sul)
- 115 Rod. Plano Piloto / L2 - W3 Norte (Esplanada)
- 115.1 Rod. Plano Piloto / Avenidas L2_ W3 Norte

- 1 Ki Rod. Plano Piloto / W3 ~ L2 None
- 116.1 Circular Rod. Plano Piloto / W3 - L2 Norte / Esplanada
 - 122 Eixo W/L Norte - Sul
 - L22.1 Circular Eixo Norte - Sul
 - [?] Circular Rod. Plano Piloto / Rodoferrôviária
 - 131.3 Rod. Plano Piloto / Rodoferrôviária / Cruzeiro Novo - Velho
 - 140 Ród- Plano Piloto / Avenida das Nações Norte
 - 140.1 Rod. Plano Piloto / Vila Planalto (L2-W3 Norte)
 - 143 Rod. Plano Piloto / RCQ
 - 143.1 Rod. Plano Piloto / RCG (Colégio Militar)
 - 145.1 Estação Asa Sul - W3 SUL / L2 Norte (Esplanada)
 - 145.2 UNotte-W3Sut/Estação AsaSut(Esplauada)
 - 146.1 Estação Asa Sul - W3 Norte / L2 Sul (Esplanada)
 - 146.2 "W3 Norte / U Sul (Estação AsB Sul)
 - 179 Circular Rod. Plano Piloto - Sudoeste / W3-L2 Sul
 - 179.1 Circular Rod. Plano Piloto / L2 - W3 Sul (Sudoeste)
 - 181.1 SSo Sebastião / Parfiroã (Condomínios / EPCT)
 - 368 Setor "M" None / Taguatinga Sul (Católica)
- ORpPOIV - URBANA I
 PASSAGEM INTEGRAL - R\$ 1,00 •
 PASSAOEM COM DESCONTO - R\$ 0,33
 Nº DENOMINAÇÃO
- 104 Rod. Plano Piloto / Patriciar Aivomda
- 104.1 Rod. Plano Piloto / Vila planalto
 - 108 Rod. Plano Piloto / Três Poderes
 - 108.3 Rod. Plano Piloto / STJ (pier 21)
 - 108.4 Rod. Plano Piloto / Esplanada / Buriti
 - 124.1 Circular Setor de Transportes e Cargas - STRC
 - (41.5 Circular Paranoã / Condomínio Itapuã (Hospital)
 - 141.6 Circular Paranoã / Condomínio Del Lago Itapuã (Hospital)
 - (41.7 Circular Paranoã / Piscinão do Lago Norte (Via Condomínio Itapuã)
- V57 Circular Guarã I - K / Parkshoppmg (QE 44 - SPMS - SOF Sul)
- 157.1 Guarã JT - II Feira dos Importados / Rodoferrôviária
 - 157.5 Circular Guarã (Lúcio Costa) Parkshoppmg - SIA - SOF Sul
 - 157.6 Circular Guarã Parkshopping (QE44 - SPMS)
 - 157.7 Circular Guarã (Lúcio Costa) / Parkshoppmg (QE44 - SPMS)
 - 157.8 Vufl Estrutural/Guarã I-II
 - 183 SSo Sebastião / Condomínios (ESAF) / Vila do Boa
 - 183.2 SSo Sebastião (Vila do Boa) / Condomínios (ESAF)
 - 183.4 Integração Residencial Bosque
 - 183.5 SSo Sebastião / Condomínios (ESAF) / Belvedne Green/ Vila do Boa
 - 193 Integração João Cândido
 - 193.1 Integração Sfia Sebastião / Associação dos Produtores Rurais
- 204 Circular Gama Oeste / Lesta
- 204.1 Circular Gama Leste / Oasre
 - 204.2 Circular Gama Oeste / Leste (Colméia)
 - 279 Circular Avenida Alagados / Avenida Santa Maria
 - 279.1 Circular Avenida Santa Maria / Avenida Alagados
 - 279.4 Circular Avenida Santa Maria / Avenida Alagados (DF-290)
 - 279.5 Círetitar Avenida Alagados I Avenida Santa Maria
- 351 Circular Togumirtga Sul (Samdu. / QNL / Areai)
- 351.0 Circular Taguatir^a Sul / Samdii / QNL / Areal-QSn
 - 351.1 Circular Taguatinga Sul (Areai / QNL / Samdú)
 - 351.3 Taguatinga Norte / Sul (Samdú - * Setor de Oficinas - Areai)
 - 351.4 Circular Taguatinga Sul / QNL - i (Comercial)
 - 351.5 Circular Taguatinga Sul / Comercial QNL-J
 - 351.9 Circular Taguatinga Sul (Areai - QS11 / QNL / Sarotfú)
- 355 Taguatinga Sul / Comercial (QNG)
- 355.1 Taguatinga Sul / Comercial (QNG / Católica)
 - 355.2 Taguatinga Sul / Comercial (QNG / Areai)
 - 357 Taguatinga Norte / Centro QNL - Comercial - Samdú
 - 357.1 Taguatinga Norte / Centro - QNL - Comercial - Samdú (Católica)
 - 355 Setor "id" (Samdú) I Centro (QNL)
 - 358.1 Setor "V" Samdú / Centro QNL (HRT)
 - 364 Setor "M-L" I Centro - Comercial
 - 364.1 Setor "M" / Ceilândia Centro
 - 364.2 Setor "M" Norte / Ceilândia Centro - Parque Sol Nascente
 - 366 Circular Samambaia (1ª Av)
 - 366.1 Circular Samambaia (2ª Av.)
 - 366.2 Circular Samambaia (Feira Permanente)
 - 366.3 Samambaia Sul / Samambaia Norte (Expansão)
 - 406 Circular Brazlândia (HRB)
 - 406.1 Circular Brazlândia (Setor de Oficinas)
 - 505.2 Circular Sobradinho / Setor Oeste (Rua 6 e 4)
 - 505.3 Circular Sobradinho / Setor Oeste (Rua 4 e 6)
 - 606.2 Circular Planaltina (Pape - Jardim Roriz)
 - 606.3 Circular Planaltina (Bairro Fátima - APRODARMAS)
 - 609 Circular Planaltina - Vale do Amanhecer
 - 609.3 Circular Planaltina - Vale do Amanhecer
 - 609.4 Circular Planaltina - Vale do Amanhecer
 - 632 Circular Planaltina - Mestre D' Armas
 - 633 Circular Planaltina - Arapoangas
 - 633.1 Circular Planaltina - Arapoangas Frigorífico
 - 807 Circular Recanto das Emas
 - 807.1 Circular Recanto das Emas (Granja das Oliveiras)
 - 807.3 Integração Recanto das Emas (Qd. 802)
 - 807.4 Integração Recanto das Emas (Qd. 600)
 - 807.5 Integração Riacho Fundo II
 - 807.6 Circular Recanto das Emas (Qd. 800)
 - 807.7 Circular Recanto das Emas (Qd. 600)
 - 807.8 Circular Recanto das Emas / Riacho Fundo II
 - 922 Setor "P" Sul (via - P2) / Ceilândia
 - 923 Setor "P 3" Sul / Ceilândia Centro
 - 924 Setor "P 4" Sul / Ceilândia Centro
 - 925 Ceilândia Norte - Sul (via CENTRO)
 - 926 Setor "O" (via Leste / Ceilândia Centro)
 - 927 Setor "O" (via Oeste / Ceilândia Centro)
 - 928 QNR (via PI Norte) / Ceilândia Centro
 - 929 Expansão "P2" Norte / Ceilândia Centro
 - 940 Circular "P" Sul (P4 - Taguatinga Centro PI - PZ)
 - 941 Circular "P" Sul (P2 - PI - Taguatinga Centro - P4)
 - 948 Setor "O" / Vicente Pires - Taguatinga Centro
 - 948.1 Setor "O" / Vicente Pires - Taguatinga Centro (via Católica)
 - 948.2 Setor "O" / Taguatinga Centro - Vicente Pires
 - 948.3 Setor "O" / Taguatinga Centro - Vicente Pires (Católica)
 - 949 Taguatinga Norte / Amiqueiras - Águas Claras
 - 949.1 Taguatinga Norte / Águas Claras - Amiqueira
- ANEXO D
 SERVIÇO ESPECIAL - VIZINHANÇA
 PASSAGEM INTEORAL - R\$2,20
 Nº DENOMINAÇÃO ~
- 007 SQS216~41fi/W3Sul-Esplanada
 - 011 SQN216-416/Esplanada-Aeroporto
 - 014 Qd. 716 Norte / ESPLANADA
 - 016 Qd. 716 Norte / Área Central - Esplanada
 - 022 SQN 216 - 416 / W3 Norte - L2 Sul

- 023 SQS216-416/W3 Sul-U Norte
 024 Cruzeiro / Sudoeste / Esplanada (CNB)
 025 Cruzeiro / Octogonal / Esplanada
 030 SQN216-416/W3 Sul/Aeroporto
 031 SQS 216 - 41(5) / W3 Sul - None
 035 Qã, ?16NoiW,'W3Noríe-Sul/0«ogojinJ

ANEXO III
 STPC/TA

TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS

GRUPO I

PASSAGEM INTEGRAL-RS 1,50

Nº DENOMINAÇÃO

19 Núcleo Bandeirante/Vargem Bonita(Qd. 25)

119.1 SMPW Qd. 14 - 25 / Núcleo Bandeirante

119.2 SMPWQd. 14/Vargem Bonita Qd. 25

GRUPOU

PASSAGEM INTEGRAL - VS 1,40

Nº DENOMINAÇÃO

126 Núcleo Bandeirante / Sito Sebastião (Nova Bet&nist)

1132 Rod. Plano Piloto / Vargem Bonita (Qd. 25 - ParkWay)

206 Gama (Setor Oeste) / Taguatinga (Tamandua)

1506 Sobradinho / Ciplan (fercal - Rua do Mato)

126.1 Núcleo Bandeirante/Sao Sebastião

126.2 Núcleo Bandeirante/NovaBetânia(Síto Sebastião)

206.2 Grana / Taguatinga (Tamandua)

206.3 Gama Sul/Chácaras (EDF-383)

206.4 EDF383(Oama)/Rod.P!anoPiloto

506.2 Sobnídinho/FffiKsidaBiiViata-FERCAL

506.5 Sobradinho / Ciplan (Fercal - Loberal)

506.7 Fercal (DF-205) / Sobradinho

GRUPO III

PASSAGEM INTEGRAL - RÍ 1,80

Nº DENOMINAÇÃO

92 Sao Sebastião / Nova Betânia (VC487 - DF140 - NB - BR251)

409 Brazilndia / Tnguacenter / Brazilândia

410 Brazilndia / Núcleo Rural Almécegas (Amador)

414 Brazilndia / Radiobrás (Bucanhão - Torre - Vendinha)

510 Sobradinho / Paranoá (DF 250 - Sobradinho dos Meios)

511 Sobradinho / Paranoá (Núcleo Rural Sobradinho)

515 Sobradinho / Núcleo Rural Lago Oeste (Basevi)

611 Planaltina / Pipiripau (Taquara)

637 Planaltina (Arapoangas) > Paranoá

192.1 Suo Sebastião / Nova Betânia (VC487 - DF140 - BR251)

216, t Gama/Taguatinga (DF-60)

4)0.1 Brazilndia (Amador)/ Núcleo Rural Almécegas

414.1 BrflzLMidin/RadiobrasíTorre-Vendinha-BucanhHo)

4 (4.2 Brazilndia / Radiobrás (BucanJrão - Curva da Morte - Torre - Vendinha)

414-3 BrazilÜndia/ Radiobrás (Torre -Vendinha -Curva daMorte-Bucanhao)

511.1 Sobradinho / Paranoá (Boqueirão)

515.2 Sobradinho / Núcleo Rural Lago Oeste (Basevi - Vol)

611.1 Núcleo Rural Taquara /Planaltina

611.2 Planaltina (Buriti II-Jardim Roriz) /Clube do Congresso

611.3 Vale do Amanhecer (Estâncias) / Clube do Congresso

637. 1 Qicular Núcleo Rural Rajada*»

51 í,2 Paranoá / Escola Classe Córrego de Sobradinho / Paranoá _____ ^^

DESPACHO DA SECRETARIA

Em 11 de novembro de 2002

PROCESSO: 010.000,887/2002

INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S.A

ASSUNTO: AQUISIÇÃO VALES-TRANSPORTE

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, com fulcro no Caput do Artigo 25, do citado Diploma Legat.afavor do BANCO DE BRASÍLIA S.A, no valor de R\$ 27.3 61,10 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e dez centavos), inerente ás despesas com aquisição de vales-transporte para os servidores da Secretaria de Governo, referente ao mês de novembro do corrente.

GRACIANA OARCIA LOBO

Adjunta

PORTARIA Nº 708, DE 25 DE OUTUBRO DE 2002.(+)

Prorroga as datas limites constantes da Portaria n.º 336, de 06 de junho de 2002.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1.º da Lei Complementar n.º 53, de 26 de dezembro de 1997, na cláusula quarta do Convênio ECF n.º 1/98,18 de fevereiro de 1998, no Convênio ICMS n.º 23, de 24 de março de 2000, no Convênio ECF n.º 1/01, de 6 de julho de 2001, e «o art. 391 do Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997, resolve: An. loFicam prorrogados por 60 (sessenta) dias, os prazos constantes dos incisos de la Vdo SI" do an. V, do inciso II do g 3" do art.2º e do art. 3º, todos da Portaria n.º 336, de 06 de junho de 2002. An. 2" Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3" Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ PE OLIVEIRA

(* Republicada porhaversaldo com in corro do origM.p^UradonaDODFnº208, do29/ff2,cfipa-

SUBSECRETÁRIA DA RECEITA

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 129/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. N.º 040.002.457/2002)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETÁRIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996, na Lei Complementar Federal n.º 94, de 19 de fevereiro de 1998, no Decreto n.º 16.106, de 30 de novembro de 1994 e Portaria SEFP n.º 308, de 20 de junho de 2001, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa FRIGOVIEIRA - FRIGORÍFICO VIEIRA LTDA., doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na Rodovia BR 040 Km 18 Zona Rural - Cidade Ocidental - GO, inscrita no Estado de Goiás sob o n.º 10288228-2 eno CNPJ/MF sobonº01.580.809/0001-00,neste ato representada pelos sócios, Sr. Roberto da Abadia Rodrigues, bmsileiro, casado, agfopecuarisla, residente e domiciliado na Praça da Motriz, 212 Edifício Áurea apto 401,Ludania-QO, portador da Cédula de Identidadenº738386-SSP-DFeCpFrí296.679.V71-34; e Raimundo Cardoso Vieira, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado a SQ 18 Quadra 02 Casa 07, Centro, Cidade Ocidental - GO,portador da Cédula de Identidadenº 1.193.635 - SSP-DF e CPF nº 144.950.901-00; mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a adquirente dispensada do recolhimento no momento do ingresso no território do Distrito Federal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre as operações com carne bovina, adquirida da ACORDANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante « vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário; n~emi&normalwenteeo«nin^o fiscal «ügidopara aorKraçilo,comorespecâvodestaquedeICMS; CLÁUSULA TERCEIRA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos lay-out e tabelados no-Mainwl de Orientação a que se refere o Anexo Ht a Portaria SEFP n.º 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, \ 1,50,53,54,75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado á seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, o campo [5, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; o campo 16, com duas posições, para indicação do número dR viagem que não deverá »e repetir para um mesmo veículo tfdia; e o campo 17, Brancos, com vinte e uma posições. PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Teniio de Aconto, o Mgtstra tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria SEFPnº 384, de 03 de agosto de 2001, referente ao produto, para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser eneamirfmdo Wm registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

MENSAGEM

Nº 628 /02 -GAG

Brasília, 18 de Novembro de 2002.

AD Protocolo Ugfáladvo para registro e, em «eguld*
4 Aesesaoria de Plenário.



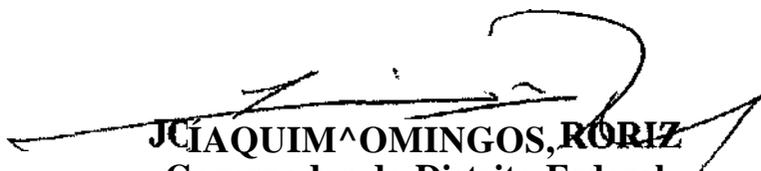
Vitorino
Senador Pinheiro Neto

Excelentíssimo Senlior Presidente da Câmara Legislativa,

ww*

Tenlio a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos
tensos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do
Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno
dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei Complementar «/ L 333/01**, que
**"Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de
parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Morada dos
Nobres", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região
Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de
29 de janeiro de 1999."**, o qual se converteu na Lei Complementar
nº 507, de 08 de janeiro de 2002, publicada no DODF
nº 09, de 14 de Janeiro de 2002.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de
elevada estima e respeito.



JOAQUIM ROMÃO
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO



LEI COMPLEMENTAR Nº 507, DE 08 DE JANEIRO DE 2002.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Morada dos Nobres", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9,785, de 29 de janeiro de 1999,

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Morada dos Nobres", processo de regularização nº 030.003,426/90, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998, observando-se os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 01 (uma) vez a área do lote;

VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na

Art, 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto; Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Morada dos Nobres", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece yart 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, ide 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Morada dos Nobres", processo de regularização nº 030.003.426/90, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA]

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são: /

I - residencial: unifamüiar;

II - comercial: varejista e prestação de serviç

III - institucional: lazer, saúde, educação e adirúniçãõ.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor^Habitacional Boa Vista, aprovados pela Lei nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998, observando-se os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinqüenta/habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, rio mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais com coeficienteyíe aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade íe 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para comércio e prestação oe serviços, com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 01 (uma) vez a área do lote;

VII - lotes destinados ao uso insl/tucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Único - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido r/or esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 4º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar,ytespctadçs os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidadas e as edi: ções executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e com ela estejam em desacordo, serão obje^ de análise ís específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Compltóientar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, Q7 de janeiro de 2002


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

*Sancionado
em, 08/04/2002*

MENSAGEM

Nº 670 /01-GAG

Brasília, 28 de dezembro de 2001.

Açã protocolado Legislativo para registro e, em seguida,
i Astesforla de Plenário,

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 2.260/01, que "Aprova os valores para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública, para o exercício de 2002, o qual se converteu na Lei nº 2.853, de 27 de dezembro de 2001, publicada no DODF nº 246, de 28 de dezembro de 2001.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

\

☞.

JOÃO VÍTOR DE OLIVEIRA RIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI Nº 2.853, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.
(Autoria do Projeto; Poder Executivo)

Aprova os valores para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública, para o exercício de 2002,

0 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam aprovados os valores para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP, relativa aos imóveis do Distrito Federal de 2002, para o exercício de 2002, a saber:

I - para imóveis residenciais, R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais);

II - para imóveis não residenciais, R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais).

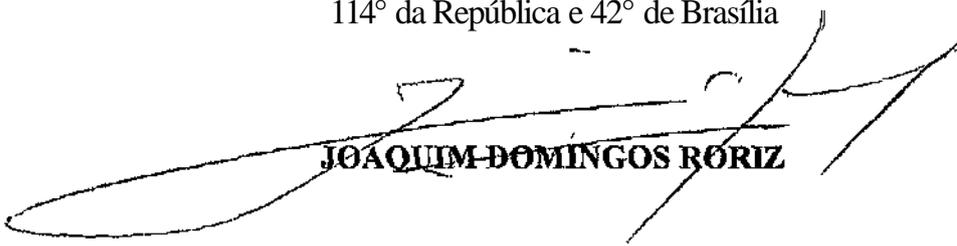
Art. 2º No cálculo da taxa observar-se-á a aplicação obrigatória dos fatores de multiplicação constante do Anexo Único.

Art. 3º No caso das unidades autônomas já constituídas e possuidoras da respectivas cartas de "habite-se", integrantes de imóveis de destinação coletiva, que ainda não realizaram o respectivo desmembramento no Serviço de Registro de Imóveis competente, a TLP será cobrada de cada uma dessas unidades autônomas de acordo com o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial do art. 2º, alínea "b", da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981.

Brasília, 27 de dezembro de 2001
114º da República e 42º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

[Autoria, 4o Projeto: Poder Executivo)

Aprova os valores para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública, para o exercício de 2002.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os valores para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP - relativa aos imóveis do Distrito Federal de 2002, a saber:

I - para imóveis residenciais, R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais);

II - para imóveis não residenciais, R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais).

Art. 2º No cálculo da taxa/observar-se-á a aplicação obrigatória dos fatores de multiplicação constante do Anexo Único.

Art. 3º No caso das unidades autônomas já constituídas e possuidoras das respectivas cartas de "habite-se", integrantes de imóveis de destinação coletiva, que ainda não realizaram o respectivo desmembramento no Serviço de Registro de Imóveis competente, a TLP será cobrada de cada uma dessas unidades autônomas de acordo com o disposto no art. 1º desta Lei,

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial do art. 2º, alínea "b", da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981.

Brasília, 27 de dezembro de 2001

Deputado GIM ARGELLO
 Presidente

f s

MENSAGEM

Nº 673/01-GAG

Brasília, 28 de dezembro de 2001.

Ao Protocolo legiatatlv? para registro a, em sagulda,

* Assassoria rfe Plenário, srf' IJSIUd/

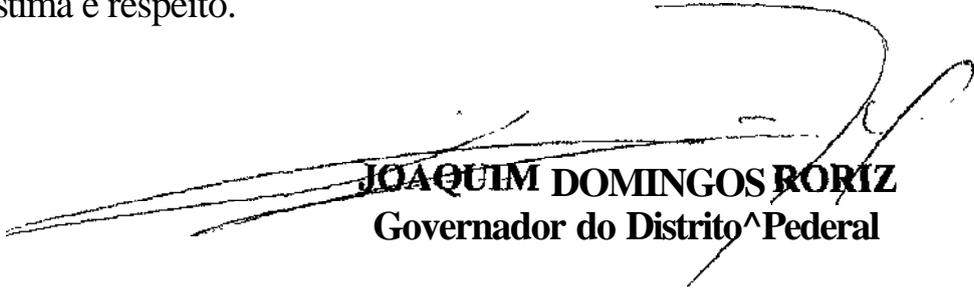
.....Li, HiniTintMi ITin-lli y " . *

VJrftQ tia AssesaonaCm Plsf-

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 2,671/01, que "Acrescenta itens ao anexo relativo às Metas Fiscais para o exercício de 2001,** o qual se converteu na Lei nº 2.856, de 27 de dezembro de 2001, publicada no DODF nº 246 de 28 de dezembro de 2001.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

LEI N^o 2.856, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Acrescenta itens ao anexo relativo às Metas Fiscais para o exercício de 2001.

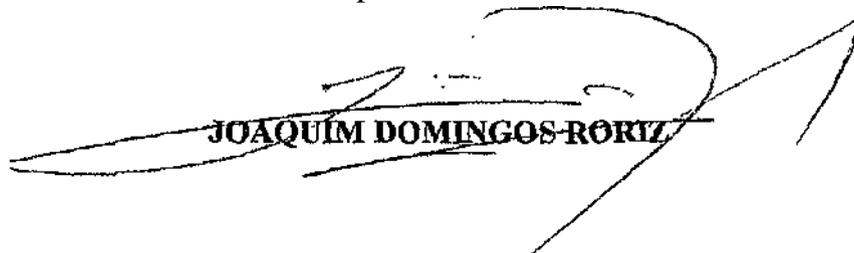
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1^o Ficam acrescentados ao anexo relativo às Metas Fiscais para o exercício de 2001, previsto na Lei n^o 2.573, de 23 de junho de 2000, os itens discriminados em anexo.

Art. 2^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3^o Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2001
114^o da República e 42^o de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Acrescenta itens ao anexo relativo às Metas Fiscais para o exercício de 2001.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados ao anexo relativo às Metas Fiscais para o exercício de 2001, previsto na Lei nº 2.573, de 23 de junho de 2000, os itens discriminados em anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2001

()

Deputado GIM ARGELLO
Presidência

IT 5
%|

%X

KP t»

f



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

2 - ORDEM DO DIA

(1º) ITEM **INCLUÍDO**: Discussão e votação» em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.205, de 2002, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

(2º) ITEM **INCLUÍDO**: Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.210, de 2002, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 1.609.984,00 (um milhão, seiscentos e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais)". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

(3º) ITEM **INCLUÍDO**: Apreciação da **redação** final do Projeto de Lei nº 3,205, de 2002, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a gestão das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 204 do Regimento Interno.

(4º) ITEM **INCLUÍDO**: Apreciação da **redação** final do Projeto de Lei nº 3.210, de 2002, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 1.609.984,00 (um milhão, seiscentos e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais)". **APROVADA** nos termos do § 5º do art. 204 do Regimento Interno.

l. :-?.-i\

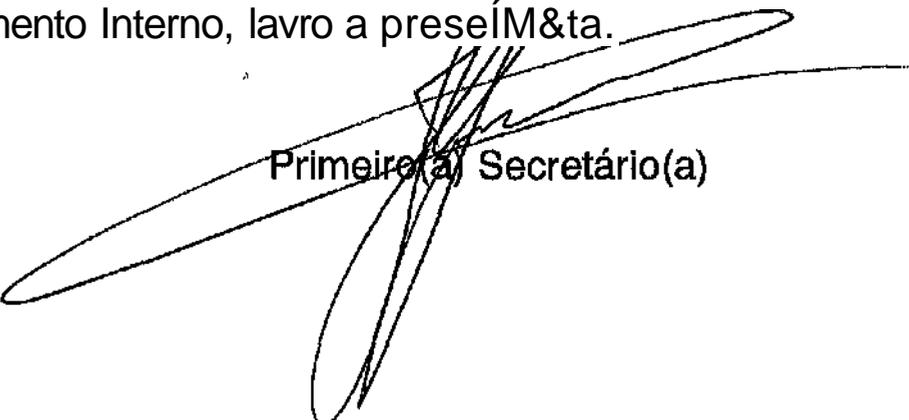
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Presidente (Deputado Edimar Pireneus):

Declara encerrada a sessão.

i, Primeiro(a) Secretário(a) nos termos
do Regimento Interno, lavro a presente ata.

28 d



Primeiro(a) Secretário(a)